



Centro Universitário de Brasília – UniCEUB
Instituto CEUB de Pesquisa e Desenvolvimento - ICPD
Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas

TATIANA APARECIDA ESTANISLAU DE SOUZA

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ORIGEM, PAPEL, FORMAS DE
DELIBERAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO
DIREITO BRASILEIRO**

**BRASÍLIA
2019**

TATIANA APARECIDA ESTANISLAU DE SOUZA

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ORIGEM, PAPEL, FORMAS DE
DELIBERAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO
DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração, Políticas Públicas, Processo e Controle Penal, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes.

**BRASÍLIA
2019**

TATIANA APARECIDA ESTANISLAU DE SOUZA

**O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ORIGEM, PAPEL, FORMAS DE
DELIBERAÇÃO E CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO
DIREITO BRASILEIRO**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas do Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, na área de concentração, Políticas Públicas, Processo e Controle Penal, como requisito para obtenção do título de Mestre em Direito.

BRASÍLIA, 03 DE DEZEMBRO DE 2019

BANCA EXAMINADORA

Prof. Jefferson Carús Guedes, Dr.
Orientador

Prof. Arnaldo Sampaio de Moraes Godoy, Dr.

Prof. Benedito Cerezzo Pereira Filho, Dr.

Ficha Catalográfica Elaborada pela Bibliotecária Iris Soares Lourenço CRB1/ 1818
irisoares@hotmail.com

S729s

Souza, Tatiana Aparecida Estanislau de.

O Superior Tribunal de Justiça: origem, papel, formas de deliberação e contribuição para a formação do precedente no direito brasileiro / Tatiana Aparecida Estanislau de Souza. – Brasília: Uniceub, 2019.

115 f.

Orientação: Prof. Dr. Jefferson Carús Guedes.

Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, 2019.

Inclui bibliografia.

1. Superior Tribunal de Justiça (STJ) – Brasil. 2. Precedente judicial. 3. Cultura organizacional. 4. Direito processual. I. Título.

CDU 347.9(81)

DEDICATÓRIA

A minha mãe, meu porto seguro, de onde saí para onde sempre volto depois das longas jornadas.

Ao Vincent, companheiro nesta singradura, que não me deixou desistir nos momentos mais difíceis.

À Jade e Laís, cujos sorrisos e olhares me fazem seguir navegando.

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente ao Professor Dr. Jefferson Carús Guedes, pela confiança e pelo incentivo a realizar este mestrado. Aos professores Luiz Guilherme Marinoni, Benedito Cerezzo e aos demais colegas do grupo de pesquisa STJ como Corte de Precedentes, onde tudo isso começou.

Devo agradecer também ao Superior Tribunal de Justiça pelo apoio na realização deste projeto, em especial às “minhas meninas” da Ouvidoria, sem sua compreensão e apoio este percurso teria sido muito mais difícil.

Agradeço ainda à minha família e amigos que souberam compreender as dificuldades que este período trouxe à nossa convivência.

A todos, meu muito obrigada.

A criação e aplicação razoável do Direito é um objetivo valioso e digno do esforço humano. Não é uma garantia de justiça perfeita, mas é certamente uma proteção contra as piores formas de injustiça.

Neil MacCormick

RESUMO

A presente dissertação tem por objetivo investigar o papel desempenhado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) na organização judiciária brasileira de 1989, ano da sua instalação, até os dias atuais, a fim de verificar se se trata de uma corte de precedentes ou de uma corte de correção. Os eixos do presente estudo serão as alterações legislativas e a doutrina referentes à valorização da jurisprudência. Para tanto serão apresentados os conceitos e as distinções existentes entre jurisprudência, fonte de direito e precedente, além de se analisar a evolução da atuação da Corte nos últimos 30 anos. Pretende-se ainda estudar alguns acórdãos prolatados pelo STJ, sob a ótica das formas de deliberação e do uso do termo precedente, para diagnosticar se ocorreu a incorporação das mudanças normativas na cultura organizacional. Ao fim, serão apresentadas sugestões às formas de deliberação do Tribunal, com base nas conclusões tidas por meio desta avaliação.

Palavras-chave: Valorização da jurisprudência. Precedentes. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Fases de julgamento. Deliberação. Cultura organizacional. Mudança de paradigma. Brasil.

ABSTRACT

This dissertation aims to investigate the role played by the Superior Court of Justice (STJ) in the Brazilian judicial organization from 1989, the year of its installation, to the present day, in order to verify if it is a precedent court or a correction court. The axes of the present study will be the legislative changes and the legal literature regarding of the valorization of the jurisprudence. For this will be presented the concepts and distinctions between case law, legal source and precedent, and analyze the evolution of the Court's performance in the last 30 years. It is also intended to analyze some trials issued by the STJ, from the perspective of deliberative forms and the use of the precedent term, to diagnose if the incorporation of normative changes in the organizational culture occurred. Finally, suggestions will be made to the Court's forms of deliberation, based on the conclusions drawn from this assessment.

Keywords: Appreciation of case law. Precedents. Superior Court of Justice (STJ). Phases of a trial. Decision-making. Organizational culture. Paradigm shift. Brazil.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 SURGIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEU PAPEL NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA	13
1.1 Surgimento e função do Superior Tribunal de Justiça.....	13
1.2 A crise processual	18
1.3 Tentativas para a diminuição do número de processos	21
1.4 Breve conclusão: para que serve uma Corte Superior?	29
2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A EDIÇÃO DO CPC/2015: EFEITOS DO ART. 926 E 927 DO CPC/2015	32
2.1 Primeiro giro: alterações regimentais e estruturais	33
2.1.1 <i>Emendas Regimentais nº 22 e 24 de 2016.....</i>	<i>33</i>
2.1.2 <i>A Emenda Regimental nº 26 e a criação da Comissão Gestora de Precedentes</i>	<i>36</i>
2.2 Segundo giro: uso da inteligência artificial.....	37
2.3 Breve conclusão: é hoje o STJ uma Corte Suprema?.....	39
3 A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SEGUNDO A DOCTRINA E AS DELIBERAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	41
3.1 Antecedentes históricos e legislativos do precedente vinculante no direito brasileiro	42
3.1.1 <i>Jurisprudência: conceito e força vinculante na visão dos livros de introdução ao estudo do direito.....</i>	<i>43</i>
3.1.2 <i>Antecedentes histórico-legislativos com força vinculante: os assentos e os prejudgados.....</i>	<i>49</i>
3.1.3 <i>Antecedentes legislativos com força vinculante previstos no Código de Processo Civil de 1973 e o conceito do termo precedente na visão da doutrina</i>	<i>58</i>
3.1.4 <i>Antecedentes legislativos de origem constitucional: o efeito erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle de constitucionalidade e as súmulas vinculantes</i>	<i>65</i>
3.2 Formas de deliberação, recursos especiais repetitivos e precedentes: visão da doutrina e realidade no Superior Tribunal de Justiça	68
3.2.1 <i>Procedimentos relativos à seleção, admissibilidade e afetação</i>	<i>73</i>
3.2.2 <i>Procedimentos relativos ao julgamento do recurso repetitivo.....</i>	<i>77</i>
3.2.3 <i>Procedimentos relativos à revisão do entendimento firmado</i>	<i>78</i>
3.2.4 <i>Procedimentos relativos à divulgação do entendimento firmado</i>	<i>78</i>
3.3 Alguns julgados paradigmáticos.....	83
3.3.1 <i>O Recurso Especial nº 1.336.026/PE (2012/0156497-7).....</i>	<i>83</i>
3.3.2 <i>O Recurso Especial nº 1.495.146/MG (2014/0275922-0).....</i>	<i>87</i>
3.3.3 <i>O Recurso Especial nº 1.340.553/RS (2012/0169193-3)</i>	<i>91</i>
3.4 Breve conclusão: sugestões ao STJ.....	97
CONCLUSÃO	100
REFERÊNCIAS.....	102

INTRODUÇÃO

A inquietação que motivou a elaboração do presente trabalho surgiu a partir do grupo de estudos formado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça para debater o projeto de lei que instituiu o novo Código de Processo Civil Brasileiro. Na ocasião, vários textos foram debatidos, tendo chamado a atenção à época os escritos do professor Luiz Guilherme Marinoni. Em um dos encontros, tivemos o privilégio de contar com sua presença, quando ele então discorreu sobre o novo papel que deveria ser desempenhado pelos tribunais superiores e sua concepção sobre o assunto do momento: os precedentes.

Inspirados nesses textos, este trabalho se propõe a rediscutir o papel do Superior Tribunal de Justiça na ordem jurídica brasileira. No primeiro capítulo deste trabalho veremos sua origem, função inicial e função atual. Uma pergunta que se antepõe é: será que este Tribunal, constitucionalmente concebido para exercer o papel de uniformizador da interpretação da legislação infraconstitucional tem cumprido seu fim?

Sabemos que o Superior Tribunal de Justiça consiste no tribunal responsável pela unicidade e coerência da aplicação do direito infraconstitucional brasileiro. Junto do Supremo Tribunal Federal, é uma das cortes de vértice do nosso sistema judiciário nacional. Contudo veremos que a despeito desta posição de proeminência, na prática, seu papel foi sempre muito mais próximo à atuação de uma corte de cassação, eis que seu modelo foi inspirado no dos tribunais franceses e italiano, do que à atuação de uma corte suprema.

Com isso, não foi necessário que se passassem muitos anos desde a sua criação para que o número de processos levados à sua apreciação superasse sua capacidade de julgamento. Várias medidas foram tomadas ao longo dos anos na tentativa de solucionar tal questão. No entanto, nenhuma apresentou o resultado que se esperava.

É neste contexto que surge e que analisaremos a figura como agora posta do precedente, importada dos países da *common law* e legislativamente inserida no direito pátrio com o CPC/2015. Veremos que o uso do termo precedente no Brasil não é novo, como não é também nova a ideia de força vinculante das decisões judiciais. Tal assunto será abordado na última parte deste trabalho, mas

podemos já adiantar que a noção de vinculação remonta ao direito português, que muito influenciou o direito pátrio (apesar de não ter sido o único, como veremos). Em Portugal, no século XVI, tínhamos uma preponderância do direito consuetudinário, não escrito. As leis que existiam serviam para esclarecer pontos obscuros ou controversos do direito consuetudinário, ou seja, era pontual. Nesse terreno as decisões da Casa de Suplicação Portuguesa, a corte de vértice desse país, ganharam força, principalmente pelo caráter formalmente vinculante que possuíam, uma vez que deveriam ser inscritas em livros próprios, para permitir a consulta, quando passaram a ser chamadas de assentos. Esses assentos também vigoraram no Brasil, tanto no período colonial, como após, eis que recepcionados pelo Decreto Legislativo nº 2.684, de 30/10/1875. Assim, podemos dizer que vem desde essa época a ideia de força vinculante das decisões judiciais.

Tal ideia foi sofrendo variações ao longo do tempo, resultado das influências de outros sistemas jurídicos em nosso direito. Surgiram as súmulas, a jurisprudência defensiva, o efeito *erga omnes* das decisões em controle de constitucionalidade e, após, as súmulas vinculantes, entre outros.

Com a edição do Código de Processo Civil de 2015 o mundo jurídico se viu diante de uma nova perspectiva, havendo quem defenda que houve uma aproximação do nosso sistema processual do sistema do *common law*. Diz-se que agora temos entre nós um “sistema de precedentes”¹ obrigatórios, que trará, finalmente, a tão almejada estabilidade, coerência e previsibilidade na aplicação do direito. Mas será que alcançaremos tudo isso com (mais) essa alteração legislativa? Este é um dos aspectos que veremos no presente trabalho.

Veremos que o número de processos recebidos todos os anos pelo STJ é um dos grandes desafios para que ele possa exercer sua função nomofilática. No entanto, veremos também as medidas tomadas para fazer frente a essa realidade e suas consequências práticas.

No segundo capítulo, analisaremos as medidas tomadas pelo STJ, após a edição do CPC 2015 para se aproximar do seu papel ideal(izado): as alterações regimentais, a criação do Comitê Gestor de Precedentes, o uso da inteligência

¹ Preferimos por utilizar a expressão entre parênteses devido às dúvidas que ela encerra, já um sistema se refere a um conjunto organizado e que se relaciona entre si, enquanto que o tema está longe de atingir um consenso ou mesmo uma organizividade.

artificial. Além de demonstrar a influência de cada uma destas medidas no objetivo proposto, qual seja: consolidar o Superior Tribunal de Justiça como uma Corte Suprema.

Já na parte final, no terceiro e último capítulo deste trabalho, vamos cuidar da influência destas medidas nas formas de deliberação e de julgamento adotadas pelo STJ. Escolhemos alguns julgados tomados em sede de recursos especiais repetitivos no âmbito da Primeira Seção para, a partir deles, analisar a influência destas mudanças e tentar demonstrar os desafios que ainda precisam ser vencidos, além das conquistas já alcançadas.

Para que possamos percorrer este caminho, necessário alguns esclarecimentos iniciais. A discussão sobre os precedentes passa pela crítica da importação de um sistema pertencente aos países de tradição jurídica diferente da adotada no Brasil. Eis, portanto, o primeiro esclarecimento: este trabalho não se propõe a retomar este assunto, já tão bem explorado na doutrina por autores como Luiz Guilherme Marinoni², Daniel Mitidiero³, Fredie Didier⁴ e Lenio Luiz Streck⁵, por exemplo.

O precedente que aqui vamos tratar se refere sobretudo aos pronunciamentos a que faz referência o art. 927 do Código de Processo Civil. Diante da multiplicidade de sentidos em que o tema é empregado, fez-se necessário a escolha de um deles para a delimitação do trabalho. Não olvidamos, com esta opção, as críticas feitas a essa enumeração legislativa e *a priori*, sobretudo aquelas feitas pelo professor Luiz Guilherme Marinoni⁶. Segundo o autor o precedente deve tirar sua força obrigatória não da lei, mas sim dos aspectos material e qualitativo de seu conteúdo. As decisões não nascem precedentes, mas se tornam precedentes à medida em que pela relevância da matéria e da fundamentação que trazem passam a se tornar referência para casos futuros. Por isso, vale registrar que durante a escrita esta crítica foi considerada, mas, por

² MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

³ MITIDIERO, Daniel Francisco. **Precedentes: da persuasão à vinculação**. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴ DIDIER, Fredie Junior (coord). **Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3.

⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as Súmulas Vinculantes?** 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

opção de delimitação do tema e para aproximar da realidade do tema no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, objeto deste estudo, trabalhamos com o conceito de que precedentes, ou precedentes qualificados, como quer o STJ, são os provimentos enumerados no art. 927 do Código de Processo Civil.

Por fim, como todo trabalho acadêmico, não é nossa intenção aqui esgotar o assunto ou trazer conceitos e percepções que devam ser encarados como verdades absolutas. Toda explanação aqui feita tem como objetivo contribuir para a reflexão e discussão sobre o tema, assim como as sugestões feitas sobre a forma de atuação do Superior Tribunal Justiça visam fomentar o aperfeiçoamento que já vem sendo buscado por esta Corte na formação dos precedentes. É com este espírito que convidamos o leitor a apreciar o presente trabalho.

1 SURGIMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E SEU PAPEL NA ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA BRASILEIRA

Para analisar a formação do precedente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, faz-se necessário, inicialmente, compreender sua origem e a finalidade de sua criação.

Como veremos a seguir, o STJ foi pensado como um meio de solucionar a crise por que passava o Supremo Tribunal Federal. Antes de sua criação, este era o único tribunal superior existente no Poder Judiciário brasileiro e, por isso, acabou sobrecarregado ao acumular funções que, em outros países, competiam a diferentes cortes superiores.

O Tribunal da Cidadania⁷ veio, então, para assumir algumas das funções antes desempenhadas pelo STF e também outras novas que lhe foram confiadas pela Constituição de 1988. A influência italiana e francesa na sua concepção foi determinante para definir o seu papel na organização judiciária brasileira.

Agora, 30 anos após sua criação e sob a égide de um novo Código de Processo Civil, sua posição e função são objeto de reflexão. Neste capítulo, analisaremos seu surgimento e sua função primeira, deixando para o terceiro capítulo deste trabalho a análise sobre os caminhos a serem trilhados pela Corte nos 30 anos vindouros.

1.1 Surgimento e função do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça se materializou a partir da previsão inserida na Constituição de 1988. Contudo, os debates em torno de sua criação a

⁷ Esta expressão vem sendo utilizada pelo Superior Tribunal de Justiça desde a sua criação. Acredita-se que ela foi cunhada na esteira da expressão utilizada pelo então Presidente do Congresso Nacional Ulysses Guimarães, por ocasião da promulgação da Constituição de 1988. A partir de então ela vem sendo repetida pelos ministros da casa e pela própria instituição. Contudo, critica-se o uso de tal expressão na medida em que a cidadania deve ser compreendida como um conjunto de direitos e deveres de um indivíduo perante o Estado e, o STJ, enquanto representação deste Estado, por vezes frustra, ou até mesmo suprime direitos com a demora no julgamento de alguns de seus processos. Tal fato torna a expressão ainda mais questionável quando lembramos que a duração razoável do processo foi erigida à condição de garantia fundamental pela EC nº 45/2004. Contudo, a despeito da ressalva feita, durante o trabalho utilizaremos a expressão tão-somente em respeito ao seu uso pela própria instituição e para evitar a demasiada repetição.

antecedem. Em 1960, Buzaid já defendia a criação de “um novo Tribunal, com função exclusiva de cassação, atribuindo-lhe a competência para julgar os casos de recursos, com fundamento no art. 101, III, da Constituição Federal”⁸. Em 1963 José Afonso da Silva já propunha a criação de um tribunal superior equivalente ao TSE e ao TST para “compor as estruturas judiciárias do Direito comum, do Direito fiscal federal e questões de interesse da União e do Direito penal militar. Já salientamos que essas estruturas até aqui se compõem com o STF”⁹.

Em 1965 vários juristas se reuniram para debater sobre a então “reforma do poder judiciário”¹⁰. Dentre os tópicos a serem debatidos estava o item “conveniência da criação de um Tribunal Federal destinado ao julgamento de questões federais”, que foi aprovado por todos. Assim

as divergências sobre a sua natureza e o número de tribunais que a princípio suscitaram debates, pouco a pouco se encaminharam por uma solução que mereceu afinal o assentimento de todos. Seria criado um único tribunal que teria uma função eminente como instância federal sobre matéria que não tivesse, com especificidade, natureza constitucional, ao mesmo tempo que teria a tarefa de apreciar os mandados de segurança e habeas corpus originários, os contra atos dos Ministros de Estado e os recursos ordinários das decisões denegatórias em última instância federal ou dos Estados.¹¹

Tal iniciativa, que se apoiava em uma proposta de projeto de lei elaborada por Seabra Fagundes e que contava com o apoio da Ordem dos Advogados do Brasil, entretanto, não vigorou. Mas a ideia não foi abandonada. Tanto que em 1985 Carlos Mário da Silva Velloso também defendeu a ideia da criação de

⁸ BUZOID, Alfredo. Estudos de direito. Rio de Janeiro: Forense, 1972 *apud* NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. In: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: STJ, 2019. p. 103

⁹ SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. Imprensa: São Paulo; Revista dos Tribunais, 1963. p. 456.

¹⁰ Aqui, nos referimos à mesa redonda organizada pela Fundação Getúlio Vargas em 1965, para debater sobre a reforma do judiciário. Dentre os juristas presentes no evento, podemos citar: Caio Mário da Silva Pereira, J. Frederico Marques, Miguel Reale, Caio Tácito, Seabra Fagundes, dentre outros. In: RELATÓRIO Mesa-redonda sobre “Reforma do Poder Judiciário”. **Revista de Direito Público e Ciências Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 134/202, maio/ago. 1965.

¹¹ RELATÓRIO Mesa-redonda sobre “Reforma do Poder Judiciário”. **Revista de Direito Público e Ciências Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 134/202, maio/ago. 1965. p. 136.

Tribunais Superiores de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal, estruturando-se a Justiça Comum, Federal e Estadual, segundo o modelo das Justiças Eleitoral e do Trabalho¹².

Todas estas iniciativas tinham em comum a preocupação com a sobrecarga de processos que vivia o Supremo Tribunal Federal, acentuada após a ampliação de sua competência pela Constituição de 1946. Tal ampliação gerou um acúmulo de ações tamanho que o termo “crise” passou a ser utilizado com cada vez maior frequência, levando às discussões sobre qual papel o STF deveria desempenhar, se o de uma Corte de Cassação, o de uma Corte Constitucional ou ainda um papel híbrido, mesclando ambas as posições.

Tal inquietação ocorreu também em outros países do mundo. Se observarmos o que foi feito na Europa e nos países da América Latina, verificamos que em muitos destes houve a criação de um novo Tribunal para o desempenho das funções eminentemente constitucionais¹³.

No Brasil, a Constituinte de 1988 foi o terreno fértil para a concretização das ideais debatidas para a solução deste problema, mas, ao contrário do que ocorreu na Europa, aqui não se criou um tribunal constitucional, mas sim um “tribunal federal”, a fim de liberar o STF de algumas atribuições, deixando-o como uma corte constitucional. É certo que inicialmente a ideia não era a de criação de uma segunda corte de vértice, mas sim de um Tribunal Superior Federal, “competindo-lhe, além dos feitos originários, julgar

recursos especiais contra acórdãos dos Tribunais Regionais Federais, em temas envoltos da Constituição Federal, de tratados ou lei federal, ou em caso de divergência de julgados, sempre nos limites da Justiça Federal e sem prejuízo da competência do Supremo Tribunal Federal¹⁴,

¹² VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O poder judiciário na Constituição: uma proposta de reforma. *In: LIMA, Alcides de Mendonça. O poder judiciário e a nova constituição*. Porto Alegre: Ajuris, 1985. p. 131-161.

¹³ Na França, por exemplo, a Constituição da 5ª República criou, em 1958, o Conselho Constitucional, cuja principal competência é garantir a conformidade da lei com a Constituição, por meio do controle de constitucionalidade, tanto *a priori* como *a posteriori* das leis. Ele é composto por nove membros, designados pelo Presidente da República, pelo Presidente da Assembleia Nacional e pelo Presidente do Senado, para um mandato de nove anos, não renovável. A renovação é feita por terços e a cada três anos. Não há requisitos de idade ou de profissão para ocupar o posto de membro do Conselho Constitucional.

¹⁴ Sugestões do Supremo Tribunal Federal. *In: REVISTA da Associação dos Magistrados Mineiros, 1987 apud NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação*. *In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 30 anos*. Brasília: STJ, 2019. p. 105.

Ideia essa, aliás, também defendida pelo próprio STF à época da constituinte. Contudo, ao final, o que prosperou foi a criação de um novo tribunal superior, responsável pelas questões infraconstitucionais, ao lado do STF, que cuidaria das questões constitucionais.

Desta forma, o arranjo do Poder Judiciário na Constituição de 1988 foi se distanciando da pretérita organização feita em 1891, que muito se aproximava da organização americana, dada a influência de Rui Barbosa, conhecido admirador das instituições americanas, para se aproximar da organização judiciária da Europa, eis que ao Superior Tribunal de Justiça foram conferidas tanto as funções de revisão, próprias dos tribunais germânicos e austríacos, como a função de cassação, presente nas cortes francesa, espanhola e italiana¹⁵.

Tais atribuições foram conferidas ao STJ com o explícito intuito de desafogar o STF, que passava por uma crise dada a grande quantidade de processos que este recebia. No entanto, tal motivação “na prática, foi desprezada pela Constituição, que, se de um lado criou o STJ, aliviando parcialmente a carga de tarefas de incumbência anterior do STF¹⁶, [como almejado], de outra parte foi

¹⁵ NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: STJ, 2019. p. 106.

¹⁶ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019. Na CF/88 várias atribuições que antes eram do STF foram agora delegadas ao STJ, como podemos depreender da leitura do art. 105 da Constituição:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I - Processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado ou do próprio Tribunal;
- c) os habeas corpus, quando o coator ou o paciente for quaisquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for Ministro de Estado, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, o, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;

extremamente analítica, tratando de diversos temas e, com isso, aumentando as possibilidades de que qualquer causa possa ascender ao STF, por ventilar matéria constitucional”¹⁷.

A crise por que passava o STF nesta época levou os doutrinadores a perquirirem sobre sua natureza, se a de um tribunal de cassação, de uma Corte Constitucional ou ambas, chegando Buzaid à conclusão de que o “defeito capital está precisamente em onerar o Supremo com encargos muito superiores às suas forças”¹⁸, já que exercia ambas as funções, motivo pelo qual ele próprio defendia a criação de um novo tribunal, com função exclusiva de cassação como vimos acima.

E foi neste contexto que o STJ foi criado, acumulando, justamente as duas funções que levaram o STF à sua crise: a de uma corte de revisão e a de uma corte de cassação. É o STJ corte de revisão quando, por exemplo, em recurso especial, julgar a causa aplicando o direito à espécie¹⁹ e, como corte de cassação, quando, por meio de reclamação, por exemplo, anula decisão exorbitante de seu julgado²⁰. Não deixa ainda, o Superior Tribunal de Justiça, de ter sua feição de corte suprema, quando atua na sua competência originária.

h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II - Julgar, em recurso ordinário:

- a) os habeas corpus decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus

¹⁷ TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

¹⁸ REVISTA da Associação dos Magistrados Mineiros, 1987, p. 167 *apud* NAVES, Nilson Vital. **Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação**. In: BRASIL. Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 30 anos. Brasília: STJ, 2019. p. 107.

¹⁹ Art. 105, III da CF/88. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

²⁰ Art. 105, I, f da CF/88. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em:

Na prática, portanto, o que se verificou foi somente a divisão, entre as duas cortes, das matérias constitucional e infraconstitucional. Ambas continuaram a exercer, precipuamente, a função de uma corte de revisão e cassação, para só excepcionalmente passar a exercer sua função de corte superior.

No caso do STF, medidas como a adoção da repercussão geral vieram minimizar esta questão e permitiram que o tribunal avançasse em sua atuação como Corte Suprema. Por este motivo, vem-se tentando aplicar a mesma solução ao Superior Tribunal de Justiça, como veremos no item 1.3 deste capítulo. Por ora, o que se vê é uma corte que vem buscando soluções para lidar com o imenso número de processos que sua atuação revisional lhe trouxe. Sobre estas soluções, discorreremos no tópico a seguir.

1.2 A crise processual

A Constituição de 1988 ficou conhecida como Constituição Cidadã por ter sido concebida durante o processo de redemocratização do país, após o período da ditadura militar (1964-1985) e dado o enorme rol de direitos e garantias fundamentais que trouxe.

A extensa enumeração de direitos e garantias fundamentais e também a regulação minuciosa de várias matérias como saúde e educação, foram vistas como um avanço e como um meio de garantir à população direitos básicos, sobretudo após o período de privações por que passou o país²¹.

Contudo, essa prolixidade²² fez com que nossa carta maior trouxesse várias normas de eficácia limitada²³ e acabaram por dificultar a solução da crise do

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019. E art. 191 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Leis-e-normas/Regimento-Interno. Acesso em: 2 abr. 2018.

²¹ A ditadura militar pode ser definida como o regime instaurado em 1 de abril de 1964 e que durou até 15 de março de 1985, sob comando de sucessivos governos militares. De caráter autoritário e nacionalista, teve início com o golpe militar que derrubou o governo de João Goulart. Este período foi marcado por intensa censura à liberdade de expressão e casos de tortura e exílio daqueles que se mostravam contrários ao regime.

²² A Constituição brasileira tem 114 artigos e está entre as Constituições mais prolixas da atualidade. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

STF e, ao mesmo tempo, contribuiu para a crise que hoje assola o STJ. Repetiu-se a história: ao se tentar criar um novo tribunal superior para desafogar o STF, o que se acabou por fazer foi instituir uma verdadeira terceira instância²⁴, vez que o STJ acabou por se transformar em “mera Corte de passagem para o Supremo, especialmente no que tange ao direito público e ao direito penal”²⁵.

Tal fato se justifica pela facilidade de se encontrar uma ofensa à Constituição nas mais diversas ações, por meio da invocação de algum princípio constitucional. Assim, recorre-se ao STJ na tentativa de garantir o exaurimento de instâncias que permitiria a interposição do recurso extraordinário.

Atento a este movimento o STF não demorou a desenvolver jurisprudência no sentido de que a ofensa que enseja a interposição do RE deve ser direta, ou seja, pacificou-se o entendimento no sentido de “não tolerar, em recurso extraordinário, alegação de ofensa que, irradiando-se de má interpretação, aplicação ou, até, de inobservância de normas infraconstitucionais, seria apenas indireta à Constituição da República”²⁶. Também o STJ desenvolveu jurisprudência no sentido de não ser de sua competência examinar eventual violação de dispositivos ou princípios constitucionais, em sede de recurso especial, ainda que para fins de prequestionamento, atribuição reservada ao Supremo Tribunal Federal, como guardião da Lei Maior.

Da análise de ambas posições vemos as duas cortes mais importantes de nosso ordenamento jurídico se eximindo da análise da matéria levada à sua apreciação, valendo-se para tanto da chamada jurisprudência defensiva e deixando o jurisdicionado sem a efetiva prestação jurisdicional. Como voltaremos a este tema no item a seguir, não vamos aqui alongar esta discussão.

²³ A despeito da extensa variedade de classificações para as normas constitucionais, optamos aqui por utilizar a adotada por José Afonso da Silva, para quem as normas constitucionais se dividem em três tipos: de eficácia plena; de eficácia contida e de eficácia limitada. Sendo que esta última pode ainda ser de princípio programático ou de princípio institutivo. *In*: SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

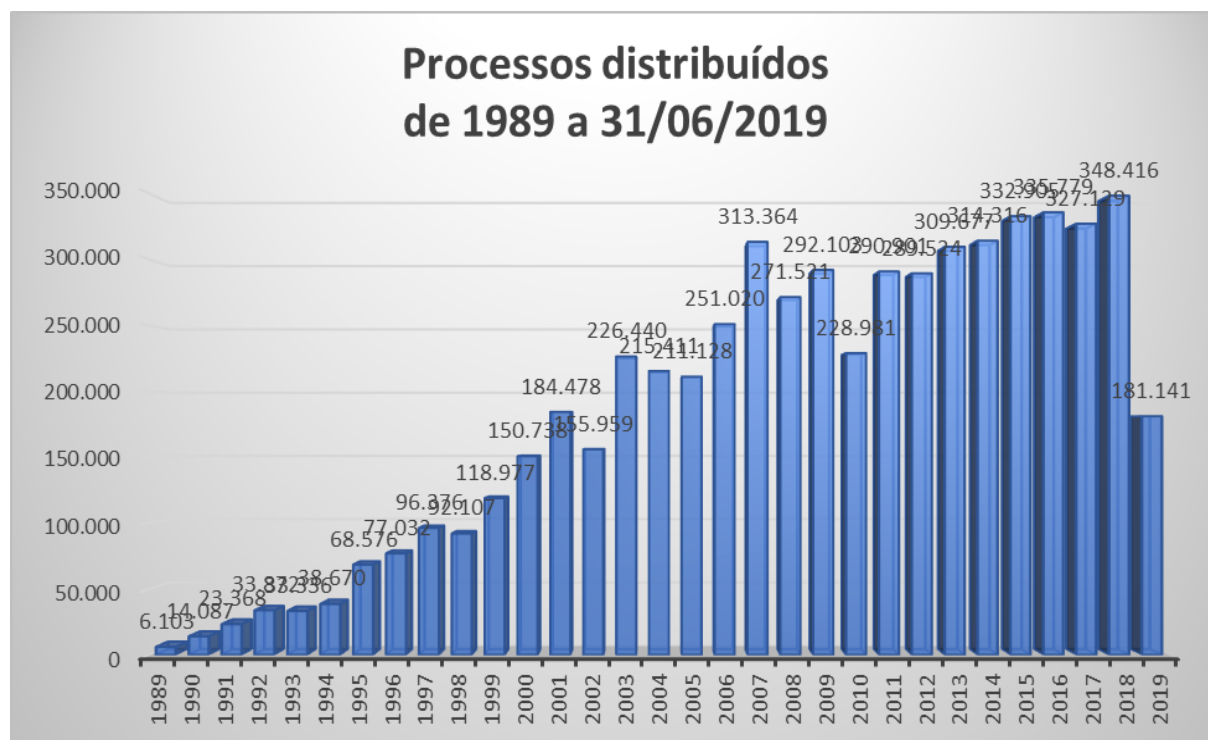
²⁴ A discussão sobre a atuação das cortes de cassação/revisão como terceira instância pode ser encontrada em todos os países que adotaram este modelo.

²⁵ RIBEIRO, Antônio de Pádua. Tribunal da cidadania: 20 anos! *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 545.

²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 373.367/RJ**. 1. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos [...]. Embargante: Elevadores Schindler do Brasil S/A. Embargado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 11 março de 2005. p. 38.

Fato é que, a despeito da tentativa vista acima, os números comprovam que mesmo assim o número de processos levados à apreciação do STJ é considerável. Já no ano de sua criação, recebeu o Superior Tribunal de Justiça 6.103 processos e, destes, julgou apenas 3.711. Em 2018 foram julgados pelo STJ 524.801 processos, mas outros 348.416 foram distribuídos no mesmo período.

Gráfico 1 – Processos distribuídos de 1989 a 31 de junho de 2019.



*Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2019).

Analisando o gráfico acima, vê-se que o número de processos recebidos anualmente pelo STJ impede uma análise detida dos casos levados a julgamento. Em que pese o aumento que se tem visto a cada ano no número de processos julgados, em junho de 2019 havia ainda um acervo de 278.990 processos aguardando julgamento²⁷, mesmo considerando que desde a sua criação até o final de 2018 o STJ já julgou 6.857.049 processos. Compreensível, portanto, a busca incessante que se tem visto para a solução desta questão. Resta-nos analisar,

²⁷ Em 2017 este número era de 332.330 e em 2018, 292.757, ou seja, quase 12% a menos que o ano anterior. A seguir neste ritmo, o Tribunal levaria cerca de 9 anos para eliminar todo este passivo, considerando que ele julgasse 100% dos novos processos recebidos, o que, infelizmente, não é a realidade pois, embora o número de processos julgados seja maior que o número de recebidos, ali estão inseridos novos e antigos processos.

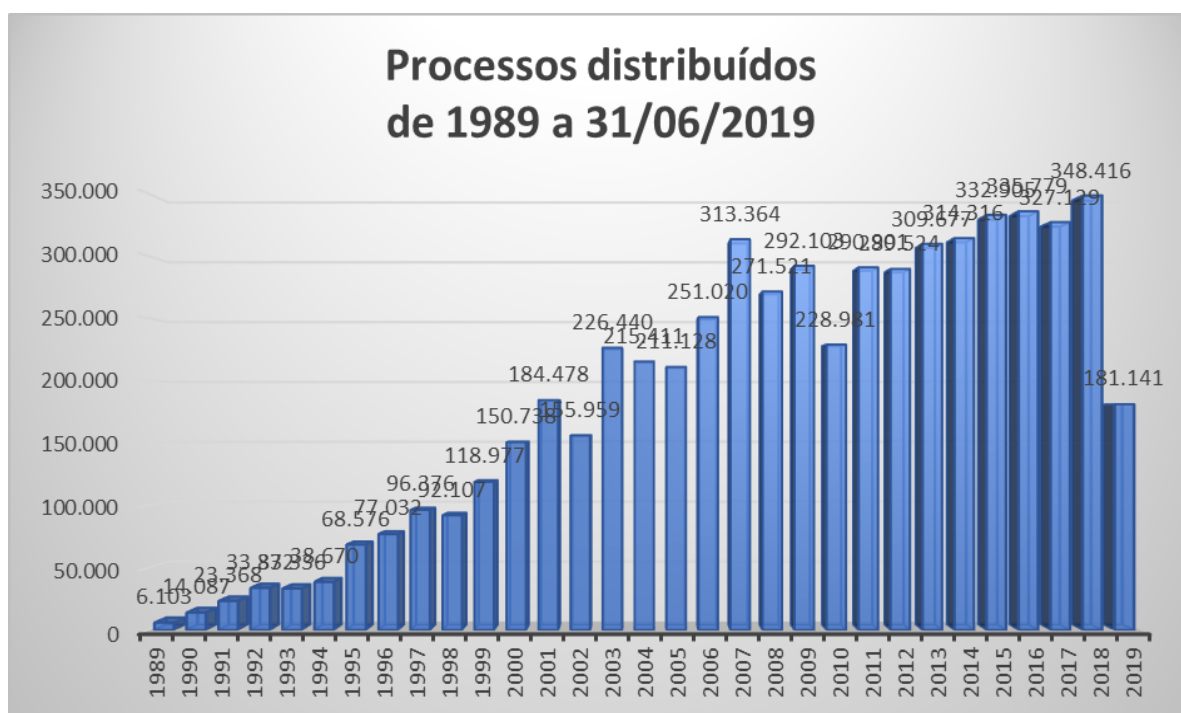
porém, se os meios utilizados têm se mostrado eficazes e se gozam de legitimidade. É o que faremos no tópico a seguir.

1.3 Tentativas para a diminuição do número de processos

Nos últimos cinco anos, o STJ recebeu mais de 1,5 milhão de processos, o que significa que cada ministro teve que analisar mais de 9 mil processos por ano, desconsiderando aqueles isentos da distribuição por exercício de cargos administrativos²⁸. Diante desta realidade, não é de se surpreender que o STJ tenha se dedicado a buscar meios para a solução do congestionamento processual que o assola.

Se analisarmos novamente o gráfico de processos distribuídos, vemos que os números vêm aumentando ano a ano, ressalvadas algumas isoladas exceções. Talvez por isso, seja comum nos discursos dos presidentes que já passaram pela corte a menção à preocupação com o número de processos.

Gráfico 2 – Processos distribuídos de 1989 a 31 de junho de 2019.



²⁸ De acordo com o regimento do Tribunal, não é possível acumular o exercício da função jurisdicional com o exercício dos cargos de Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral, Corregedor Nacional de Justiça e Diretor-Geral da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira.

Fonte: Superior Tribunal de Justiça (2019).

Em 2009, quando a Corte celebrava seus 20 anos de criação, o Ministro Sidnei Benetti, em artigo²⁹, alertava para a situação e para os meios utilizados pelo STJ para se desvencilhar do problema.

O primeiro deles, que podemos citar, foi a criação do Núcleo de Agravos da Presidência – NAPRE, em 2006³⁰, com o intuito de auxiliar a prestação jurisdicional no STJ atuando na análise de admissibilidade do agravo de instrumento, já que ao Presidente era permitido, antes da distribuição, não conhecer do agravo de instrumento, manifestamente inadmissível, interposto de decisão que não admitir o recurso especial em razão da deficiência na formação. Tal possibilidade se apoiava na redação do art. 544 do Código de Processo Civil (CPC) de 1973.

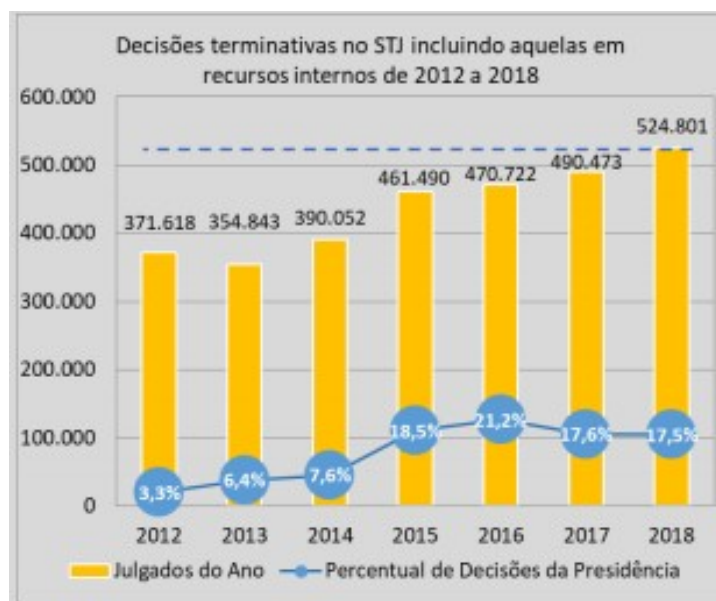
Com a publicação da Lei nº 12.322/2010, que alterou a redação do art. 544 do CPC/1973, o agravo passou a ser interposto nos próprios autos. Em consequência disso, houve ajuste das competências do Núcleo (renomeado para Núcleo de Procedimentos Especiais da Presidência – NUPRE) e ampliação do escopo de sua atuação para fazer a análise dos pressupostos objetivos dos agravos e também dos recursos especiais, bem como a análise dos processos cuja matéria já havia sido afetada ao rito dos repetitivos, previsto no artigo 543-C do CPC.

Durante este período, esta assessoria especial da Presidência atuava como um filtro, impedindo a distribuição dos processos que apresentavam vícios formais. Eram barrados os recursos intempestivos, com deficiência de representação, etc. Para tanto, a análise era criteriosa, bastando um carimbo ilegível quanto à data de publicação da decisão ou da interposição do recurso, para levar ao seu não recebimento. Tal atuação levou a um aumento do número de decisões proferidas pela Presidência do Tribunal, como se pode ver no gráfico abaixo.

²⁹ BENETTI, Sidnei. Volume de processos e instrumentos de solução. *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 583-591.

³⁰ A criação do núcleo decorreu da atribuição prevista na Resolução STJ nº 4, de 30.11.2006. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 4, de 30 de novembro de 2006**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8340>. Acesso em 6 jul. 2019.

Gráfico 3 – Decisões terminativas no STJ incluindo aquelas em recursos internos de 2012 a 2018.



Fonte: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

Mais tarde, em janeiro de 2013, e atendendo ao disposto na Resolução CNJ nº 160/2012³¹, esta assessoria incorporou mais uma atribuição: uniformizar, em âmbito nacional, o gerenciamento dos procedimentos relacionados à sistemática dos recursos repetitivos, passando a ser denominada Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos – NURER³² e a existir formalmente como uma unidade autônoma na estrutura orgânica do STJ³³.

Foi aí que podemos ver um grande salto de suas atribuições. No período de setembro de 2014 a fevereiro de 2015, o Nurer, em conjunto com a Secretaria Judiciária do STJ, criou e desenvolveu o Projeto AREsp, para a realização da chamada “análise padronizada da admissibilidade cotejada”³⁴, onde os agravos são analisados com o objetivo de identificar o recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial. A implantação do projeto se deu em 9 de março de 2015. Aqui, portanto, a análise

³¹ “Dispõe sobre a organização do Núcleo de Repercussão Geral e Recursos Repetitivos no Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Superior Eleitoral, Superior Tribunal Militar, Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e nos Tribunais Regionais Federais, e dá outras providências” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2523>. Acesso em: 6 jul. 2019.

³² BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 2 de 14 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/51947>. Acesso em: 6 jul. 2019.

³³ Até então, funcionava como uma unidade de apoio à Presidência, sem menção formal na organização interna do Tribunal.

³⁴ Tal expressão foi cunhada e é até hoje utilizada pela referida unidade do STJ.

deixa de ser unicamente formal para entrar no aspecto qualitativo do recurso, com a análise dos fundamentos invocados pelas partes.

Tal organização durou até setembro de 2016, quando houve a criação Núcleo de Admissibilidade e Recursos Repetitivos – NARER, com a publicação da Resolução STJ/GP nº 15, de 1.º de setembro de 2016. Tal resolução também criou o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – NUGEP, que passou a cuidar especificamente da tarefa de acompanhar e organizar os dados relativos aos processos julgados pela sistemática dos recursos repetitivos.

A atuação desta assessoria contribuiu, em muito, para o desenvolvimento da chamada jurisprudência defensiva, que consiste na consolidação de entendimentos com clara finalidade de barrar a chegada de recursos. Como exemplos desta jurisprudência podemos citar, como fatores que impediam o conhecimento do recurso: o carimbo ou certidão ilegível da data do protocolo da peça de recurso especial ou agravo; o preenchimento incorreto ou incompleto ou ainda a ilegibilidade da guia de custas; a interposição do recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração e o defeito na cadeia de representação dos procuradores das partes, entre outros.

Para todas estas hipóteses vem o STJ emprestando um enorme rigor com a finalidade de diminuir o número de recursos a serem julgados³⁵. Se por um lado é

³⁵ Vejamos: Processo civil. Agravo interno nos embargos de declaração no agravo em recurso especial. Preparo. Irregularidade. Guia e comprovante ilegíveis. Sobreposição. Deserção. Súmula 187/STJ. Agravo Interno da empresa a que se nega provimento. 1. É deserto o recurso especial cuja comprovação do preparo seja feita por meio de guias e comprovantes de recolhimento sobrepostos, ficando impedida a verificação de todas as informações necessárias para a apuração da regularidade do pagamento (AgInt no REsp. 1.603.559/DF, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 9.8.2017). 2. Agravo Interno da Empresa a que se nega provimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgInt nos EDcl no AREsp 1161292/SP**. Processo civil. Agravo internos [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho julgado em 13/05/2019. Brasília, 20 maio de 2019. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/182039/agint-nos-edcl-no-aresp-1161292-stj-sp-agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp>. Acesso em: 12 nov. 2019. [...]PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ. 1. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante o contido na Súmula 115/STJ. 2. Outrossim, pacífica a jurisprudência deste Tribunal Superior acerca da inaplicabilidade da providência de que trata o art. 13 do CPC em sede especial, devendo a representação processual estar formalmente perfeita por ocasião da interposição do recurso (EResp 868.800/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 11/11/2010). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgInt nos EDcl no AREsp 1161292/SP**. Processo civil. Agravo internos

certo que o Poder Judiciário, enquanto custeado pelo dinheiro público, deve buscar a eficiência e, por isso, se ocupar dos casos realmente aptos a julgamento, por outro vê-se que a criação de impedimentos não previstos em lei ao conhecimento dos recursos configura uma deturpação do instituto antes pensado para conferir racionalidade ao sistema.

Barbosa Moreira, em estudo sobre o tema já afirmava:

o que se espera da lei e de seus aplicadores é um tratamento cuidadoso e equilibrado da matéria, que não imponha sacrifício excessivo a um dos valores em jogo, em homenagem ao outro. Para usar palavras mais claras: negar conhecimento a recurso é atitude correta – e altamente recomendável – toda vez que esteja clara a ausência de qualquer dos requisitos de admissibilidade. Não devem os tribunais, contudo, exagerar na dose; por exemplo, arvorando em motivos de não conhecimento circunstâncias de que o texto legal não cogita, nem mesmo implicitamente, agravando sem razão consistente exigências por ele feitas, ou apressando-se a interpretar em desfavor do recorrente dúvidas suscetíveis de suprimento³⁶.

Este fenômeno foi também visto no Supremo Tribunal Federal, cuja jurisprudência tinha um caráter tão restritivo que, em 1985, foi criada a arguição de relevância, “instituto que visava a possibilitar o conhecimento deste ou daquele Recurso Extraordinário *a priori* incabível, funcionando como um instituto com característica central inclusiva”³⁷.

No mesmo sentido vale citar o pronunciamento da Ministra Eliana Calmon a respeito:

O regimento interno da Corte, por seu turno, criou tantos obstáculos que se adotou, por final, o instituto da ‘Arguição de Relevância’, espécie de salvação das demandas que, atropeladas pelos óbices,

[...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho julgado em 13/05/2019. Brasília, 20 maio de 2019. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/182039/agint-nos-edcl-no-aresp-1161292-stj-sp-agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp>. Acesso em: 12 nov. 2019. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. AgRg no REsp 1518954/PR**. Processo civil. Agravo internos [...]. Relator: Min. Diva Malerbi julgado em 17/12/2015. Brasília, 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www..> Acesso em: 12 nov. 2019. Neste último caso, o STJ foi obrigado rever sua jurisprudência após a edição do CPC/2015, passando agora a admitir a intimação da parte para sanar o vício.

³⁶ MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, [S.l.], v.1, n.1, p. 38-52, abr. 2006.

³⁷ MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007. p. 196-203.

na prática, tinham grande expressão social, pelo alcance qualitativo ou quantitativo³⁸.

A arguição de relevância criada pelo STF à época pode ser entendida como a precursora da repercussão geral hoje prevista no §3º do art. 102 da CR/88, e que fora inserida pela EC nº 45/2004.

Hoje, também o STJ tenta reduzir o número de processos que chega à sua análise por meio da criação de um filtro de relevância para a admissão de recursos especiais, previsto na Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 209/2012, já aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal³⁹.

Os defensores da criação deste filtro, dizem que somente assim o STJ poderá cumprir sua função nomofilática de uniformizar a interpretação sobre o direito infraconstitucional, atuando finalmente como uma Corte Suprema. Por todos, vejamos o que diz o professor Luiz Guilherme Marinoni:

No STJ é inevitável uma modalidade de “repercussão geral”. A menos que se deseje impedir a Corte de exercer o seu papel de Corte Suprema, ou seja, de Corte que medita e delibera adequadamente sobre casos importantes para definir o sentido do direito e desenvolvê-lo de acordo com as necessidades sociais. Há que se decidir, de uma vez por todas, se é preciso oferecer mais um recurso para todos ou se é melhor ter uma Corte com condições de colaborar para o desenvolvimento do direito. Hoje, a resistência a algo similar à repercussão geral no STJ só pode ser resultado de ignorância ou de interesses egoísticos de setores que desejam manipular as decisões dos juízes e tribunais ordinários à custa da indeterminação do direito numa Corte que, por não poder se comportar como Suprema, vê-se obrigada a atuar como um grande tribunal de apelação⁴⁰.

Outra tentativa de reduzir o número de processos no STJ foi a criação dos recursos repetitivos, por meio da inserção dos artigos 543-B e 543-C no CPC de 1973, feita pela Lei nº 11.672, de 8 de maio de 2008. Tal sistemática foi repetida no CPC/2015 no art. 1.036, que dispõe que quando houver multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica controvérsia, a análise do mérito recursal pode ocorrer por amostragem, mediante a seleção de recursos que representem de maneira adequada, a controvérsia. Assim, o recurso repetitivo é aquele que

³⁸ ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-47, jul./set. 2004. p. 41.

³⁹ Acompanhe a tramitação em <http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/128403>

⁴⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Conjur, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-cpc>. Acesso em: 12 set. 2017.

representa um grupo de recursos especiais que tenham teses idênticas, ou seja, que possuam fundamento em idêntica questão de direito.

O julgamento do recurso repetitivo significa o julgamento do recurso-modelo, ou seja, o julgamento daquele recurso que representa uma série de outros que trazem igual questão de direito e guardam certa similitude fática para, a partir do julgamento deste definir-se a tese que será aplicada aos demais processos congêneres.

A sistemática do julgamento por amostragem não pretende impedir a escalada numérica dos recursos nos tribunais superiores, mas sim tratar desta multiplicidade já instalada, por meio de certa racionalização no julgamento dos processos, o que, por sua vez, iria acabar por diminuir o acervo dos tribunais na medida em que “facilitaria” a resolução dos casos análogos.

Analisando os dados estatísticos divulgados pelo Superior Tribunal de Justiça⁴¹, verifica-se que quase sempre o número de processos julgados foi superior ao número de processos recebidos⁴², fato este positivo, mas que a adoção do julgamento por amostragem não conseguiu aumentar.

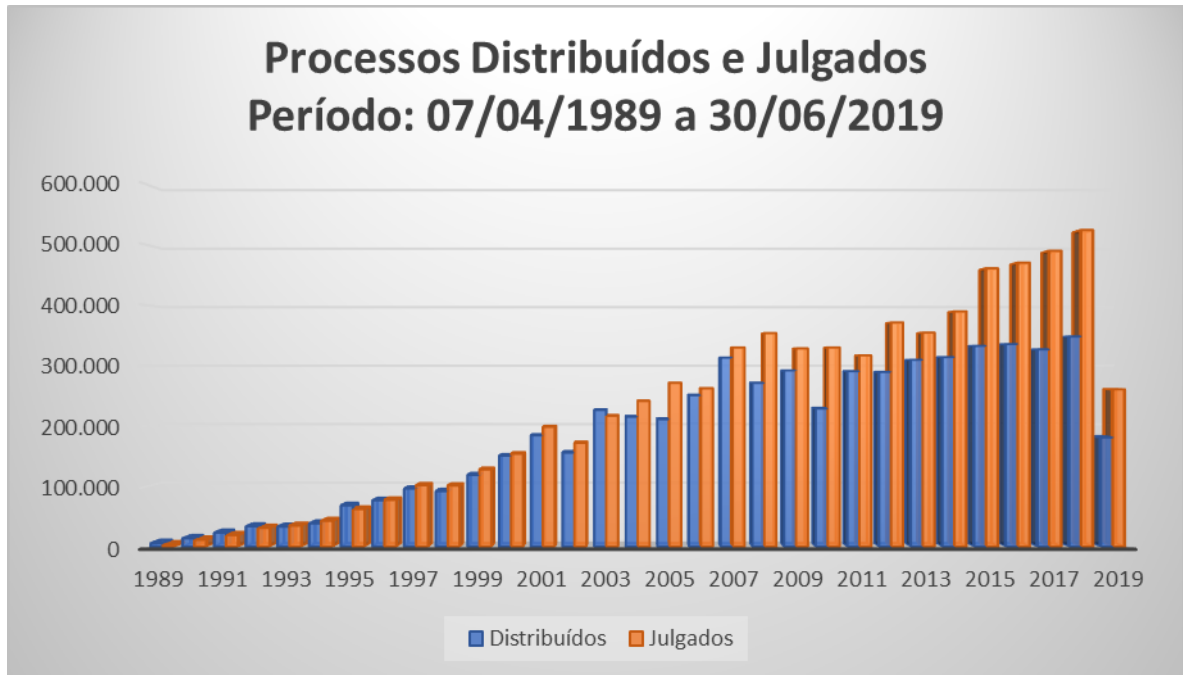
Gráfico 4 – Processos distribuídos e julgados: período 07/04/1989 a 30/06/2019.

⁴¹Disponível

<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Boletim/?vPortalAreaPai=183&vPortalArea=584>

em

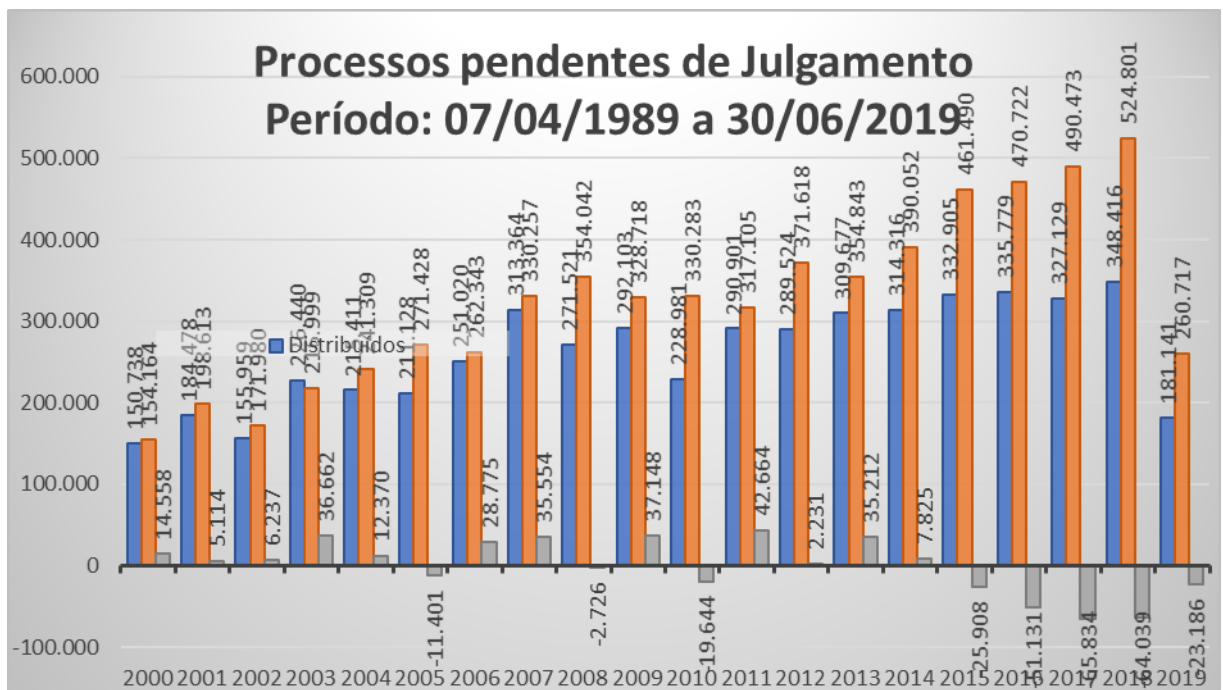
⁴² Como exceção a esta afirmação temos somente os anos de 1989, 1990, 1992, 1995 e 2003, ou seja, 6 dos 30 anos de existência da Corte.



Fonte: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

Na verdade, em dois dos anos que se seguiram à sua adoção (2011 e 2013) houve um aumento da diferença entre o número de processos pendentes de julgamento. Tendência que só começou a se modificar em 2015, mesmo ano da edição do novo Código de Processo Civil.

Gráfico 5 – Processos pendentes de julgamento: período 07/04/1989 a 30/06/2019.



Fonte: Superior Tribunal de Justiça, 2019.

Os números negativos em 1994, 2005, 2008, 2010, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019 são decorrentes de processos distribuídos em períodos anteriores e que foram julgados nos citados anos.

Vê-se, aqui, que a adoção do julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, ao menos nesta primeira década, não se prestou a trazer a almejada diminuição no congestionamento processual existente no Tribunal da Cidadania. Contudo, ele é um interessante ponto de partida para a discussão do papel que o STJ pode (ou deve) desempenhar atualmente. A seguir, vamos discorrer um pouco sobre o que se pode esperar de uma Corte Superior. Mais à frente, no capítulo 3 deste trabalho, vamos então aproximar estas proposições do nosso objeto de estudo, o Superior Tribunal de Justiça, verificando a adequação desta teoria à prática.

1.4 Breve conclusão: para que serve uma Corte Superior?

Uma Corte Superior é a corte de vértice, o mais alto grau jurisdicional dentro da organização judiciária de um país. Ela é formada pelos membros da magistratura do mais alto grau. Sua atuação é reativa, ou seja, somente age quando provocada pelas partes a fim de dizer, definitivamente, qual o direito a ser aplicado no caso concreto posto a sua solução. E ao dizer, como última instância, qual o direito aplicável ao caso concreto, assume inegável papel de agente uniformizador e definidor de regras jurídicas, na medida em que, ainda que não se reconheça um caráter vinculante às suas decisões, elas servirão ao menos de farol interpretativo para as cortes inferiores⁴³.

Nesta acepção, vê-se que a função da Corte Superior “é vocacionada a consertar o passado, controlando a aplicação judicial da lei no caso concreto, sendo voltada para a aferição e controle dos *erros* judiciais. Nessa perspectiva, a interpretação da lei não constitui propriamente a finalidade da Corte Superior. A interpretação da lei é na verdade um meio para obtenção do fim – controle de

⁴³ Neste sentido, já dizia Mitidiero: “A jurisprudência tem de ser uniformizada justamente porque é própria ao modelo a existência de contínua disformidade na atividade de interpretação judicial do Direito. Essa uniformização, no entanto, atua apenas no influxo do escopo de controle casuístico das decisões recorridas. A uniformização da jurisprudência não é o ponto de chegada da Corte Superior, mas é o seu ponto de partida, a partir do qual ela desempenha a sua efetiva função de tutela da legalidade contra as decisões judiciais”. In: MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

legalidade das decisões judiciais”⁴⁴. Sob esta ótica, o dissenso jurisprudencial é visto como algo natural e, em certo grau, até mesmo positivo, na medida em que contribui para a evolução e desenvolvimento do Direito.

Assim, conclui-se que uma Corte Superior é “uma corte de controle da legalidade das decisões judiciais a partir de uma jurisprudência uniforme, produto de reiterada declaração do exato e intrínseco significado do texto da lei”⁴⁵. Jurisprudência está de força normativa *inter partes* e de função meramente indicativa para as demais esferas do poder judiciário.

No caso do Superior Tribunal de Justiça, vemos claramente esta função quando analisamos as hipóteses de cabimento do recurso especial. Segundo o art. 105, III da CR/88, compete ao STJ julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida **contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência**, ou ainda, quando esta der a lei federal **interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal**.

Tal acepção só começou a mudar quando as Cortes Superiores começaram a se ver tão assoberbadas que não mais conseguiam prestar a jurisdição que era esperada, afinal, para se trabalhar bem é preciso trabalhar menos⁴⁶. Diante do fracasso das tentativas feitas para diminuir o acervo processual para, finalmente, poder julgar melhor, não restou outra saída a estas cortes, dentre as quais está incluído o Superior Tribunal de Justiça, que não repensar seu próprio papel na organização judiciária. Movimento idêntico é observado também na Itália⁴⁷ e França.

Vê-se, portanto, que o papel desempenhado originalmente pelas Cortes Superiores não se mostra compatível com a multiplicidade de casos hoje postos à apreciação do judiciário. Na organização judiciária atual espera-se mais de um

⁴⁴ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁴⁶ TARUFFO, Michele. **Linee per una riforma della cassazione civile: Il vertice ambíguo: Saggi sulla cassazione civile**. Bologna: Il Mulino, 1991. p. 173.

⁴⁷ TARUFFO, Michele. **Linee per una riforma della cassazione civile: Il vertice ambíguo: Saggi sulla cassazione civile**. Bologna: Il Mulino, 1991.

órgão de cúpula do que uma mera atuação de cassação de decisões conflitantes. A expectativa social por esta atuação proativa ensejou as mudanças que veremos a seguir, e que se deram tanto no âmbito legislativo como doutrinário.

2 O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA APÓS A EDIÇÃO DO CPC/2015: EFEITOS DO ART. 926 E 927 DO CPC/2015

Antes mesmo da edição do CPC/2015 o STJ já se preocupava com o impacto que as alterações ali previstas trariam para o seu funcionamento. Além de acompanhar de perto a tramitação do projeto no Congresso, o Tribunal começou a se preparar internamente para o que estava por vir por meio de alterações normativas e estruturais.

A primeira providência tomada foi a edição de enunciados administrativos sobre interpretação e aplicação do novo CPC, eis que mesmo antes de sua vigência já havia diversas dúvidas. A primeira delas era a data de início de vigência do novo código. Havia três posições sobre o termo inicial: I – que a data deveria ser contada a partir da publicação do Código; II – que o termo final da *vacatio* corresponderia ao dia de igual número do início do prazo, que foi o de publicação do Código, ou seja, 17 de março e, III – que deveria ser considerado o fato de termos um ano bissexto. À luz de tais ponderações, especulava-se que a vigência do novo CPC poderia ocorrer em 16, 17 ou 18 de março de 2016.

Para acabar com esta e outras dúvidas sobre a aplicação do novo CPC o Superior Tribunal de Justiça se reuniu, por meio de seu órgão pleno, nos dias 2 e 9 de março de 2016 e formulou uma série de enunciados administrativos sobre direito intertemporal em face da publicação do CPC 2015⁴⁸. Sobre a data de

⁴⁸ Eis os enunciados aprovados à época: 1- O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016; 2- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; 3- Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC; 4- Nos feitos de competência civil originária e recursal do STJ, os atos processuais que vierem a ser praticados por julgadores, partes, Ministério Público, procuradores, serventuários e auxiliares da Justiça a partir de 18 de março de 2016, deverão observar os novos procedimentos trazidos pelo CPC/2015, sem prejuízo do disposto em legislação processual especial; 5- Os recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016), não caberá a abertura de prazo prevista no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC; 6- Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal; 7- Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.

vigência do novo Código, prevaleceu o entendimento de que o termo inicial seria o dia 18 de março de 2016.

Mas estas não foram as únicas mudanças. Outras, e de maior impacto, também foram tomadas pelo STJ. E são estas mudanças feitas pelo Tribunal da Cidadania, frente ao novo diploma processual, que serão analisadas no presente capítulo.

2.1 Primeiro giro: alterações regimentais e estruturais

2.1.1 Emendas Regimentais nº 22 e 24 de 2016

Em março de 2016 o Superior Tribunal de Justiça promoveu uma grande e importante alteração em seu regimento interno. Estas duas emendas regimentais trouxeram diversos novos regramentos e ainda aperfeiçoou outros já existentes. Dentre os temas tratados, podemos citar a tutela provisória, a ordem dos julgamentos, os prazos para a prática de atos, as atribuições do Corregedor da Justiça Federal, o cumprimento de sentença e, sobretudo, sobre o julgamento de processos com base em entendimento já fixado em repetitivos.

Os poderes do relator foram fortalecidos com a inserção, no art. 34 do Regimento Interno, da possibilidade deste não conhecer, dar provimento e desprover o recurso quando este não impugnar todos os fundamentos da decisão recorrida ou quando o acórdão recorrido estiver em consonância ou em desacordo com a tese fixada em julgamento repetitivo⁴⁹.

Houve ainda a inclusão de regramentos sobre a realização das audiências públicas, previstas no art. 1.038 e também no art. 983 do CPC. Até o presente momento o STJ já realizou 4 audiências públicas, a primeira, em 25 de agosto de 2014, tinha por finalidade esclarecer questões técnicas e econômicas acerca da

⁴⁹ “Art. 34. [...] XVIII a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida; b) negar provimento ao recurso ou pedido que for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; c) dar provimento ao recurso se o acórdão recorrido for contrário a tese fixada em julgamento de recurso repetitivo ou de repercussão geral, a entendimento firmado em incidente de assunção de competência, a súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça ou, ainda, a jurisprudência dominante acerca do tema; [...]”.

natureza dos sistemas de *scoring* e a possibilidade de violação a princípios e regras do Código de Defesa do Consumidor capaz de gerar indenização por dano moral, e se referia à questão discutida nos autos dos Recursos Especiais nº 1.419.697/RS e 1.457.199/RS. Já a segunda, realizada em 9 de fevereiro de 2015, cuidou da atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória nº 340/2006, convertida na Lei nº 11.482/07, e foi designada nos autos do Recurso Especial nº 1.483.620/SC.

A terceira, ocorreu em 29 de fevereiro de 2016, teve por finalidade buscar um melhor esclarecimento acerca da definição do conceito jurídico de capitalização de juros vedada pela Lei de Usura e permitida pela MP 2.170-01 no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, e pela Lei nº 11.977/2009, no Sistema Financeiro da Habitação, desde que expressamente pactuada, e foi designada nos autos do REsp 951.894/DF. Finalmente, a quarta audiência pública realizada pelo STJ ocorreu em 27 de agosto de 2018 e visava discutir dois temas submetidos à sistemática dos recursos especiais repetitivos: a possibilidade de cumulação da indenização por lucros cessantes com a cláusula penal nas hipóteses de inadimplemento do vendedor em virtude do atraso na entrega de imóvel em construção (Tema 970) e a possibilidade de inversão em desfavor da construtora, pelo mesmo motivo, da cláusula penal estipulada exclusivamente para o comprador (Tema 971).

Mas a grande contribuição da Emenda Regimental nº 22 se encontra na inserção, no Regimento Interno, do Capítulo I-A, no Título X, que trata dos processos incidentes. Este capítulo trouxe todo o disciplinamento da Suspensão em Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, o SIRDR. Trata-se de um pedido, apresentado ao Presidente do STJ pelas partes, pelo Ministério Público ou pela Defensoria, de suspensão nacional da tramitação de todos os processos que versem sobre a mesma questão de direito que está sendo discutida em um incidente de resolução de demanda repetitiva. Sua finalidade é garantir a segurança jurídica ou preservar o interesse social.

No STJ, a competência para decidir os pedidos de suspensão foi delegada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, que será vista mais detalhadamente adiante. Além disso, além dos requisitos legais já citados,

podemos extrair da análise das SIRDR já apreciadas pelo Tribunal até o momento⁵⁰, que devem estar presentes também as seguintes condições:

- Ausência de determinação de suspensão nacional feita em tema repetitivo afetado;
- Ausência de tema repetitivo, com tese já firmada, sobre a mesma questão discutida no IRDR;
- Estar a questão discutida inserida nas matérias de competência do STJ, em sede de recurso especial.

Apresentado o pedido de suspensão ao STJ, três possibilidades se abrem: a) o acolhimento do pedido, com o deferimento da suspensão; b) o indeferimento do pedido, que obstará a suspensão em âmbito nacional, mas em nada afetará a suspensão já determinada pelo tribunal de origem, válida no âmbito de sua atuação e; c) a vinculação do pedido de suspensão a um tema repetitivo ou de incidente de assunção de competência, hipótese em que o pedido de suspensão será considerado prejudicado. Por fim, registre-se que da decisão do STJ em SIRDR caberá, além dos embargos de declaração, agravo para a Corte Especial.

Já em setembro de 2016 o STJ editou a Emenda Regimental nº 24 que também trouxe significativas alterações no regimento ante as novas regras do Código de Processo Civil. Merece destaque a inserção do art. 104-A:

Art. 104-A. Os acórdãos proferidos em julgamento de incidente de assunção de competência e de recursos especiais repetitivos deverão, nos termos do § 3º do art. 1.038, c/c art. 984, § 2º, do Código de Processo Civil, conter:

I - os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador;

II - a definição dos fundamentos determinantes do julgado;

III - a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque;

IV - a solução dada ao caso concreto pelo órgão julgador.

⁵⁰ No STJ já foram apresentados mais de 50 pedidos de suspensão de processos em incidentes de resolução de demandas repetitivas. Por todas, e para fins de compreensão dos critérios aqui elencados, recomendamos a leitura da decisão proferida na SIRDR n. 9/SC (DJe de 2/10/2017).

§1º Para definição dos fundamentos determinantes do julgado, o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

§2º O Presidente do órgão julgador, identificando que o(s) fundamento(s) determinante(s) para o julgamento da causa não possui(em) a adesão da maioria dos votos dos Ministros, convocará, na mesma sessão de julgamento, nova etapa de deliberação, que contemplará apenas a definição do(s) fundamento(s) determinante(s).

Aqui podemos ver já um forte e intenso movimento do STJ para assumir seu papel de corte suprema, quando determina como deve ser formado o acórdão nos processos destinados ao julgamento de casos repetitivos ou de assunção de competência. Este procedimento de julgamento e a formação destes acórdãos serão objeto do capítulo 3 deste trabalho que analisará também a inclusão da Seção I-A, que a despeito de contar somente com um único artigo, o 121-A, trata da formação dos precedentes qualificados.

Houve ainda todo um capítulo destinado ao julgamento do recurso especial repetitivo e outro sobre o incidente de assunção de competência. Uma vez que os pronunciamentos exarados nestes feitos podem originar precedentes, importante a sua disciplina minuciosa pela Corte.

2.1.2 A Emenda Regimental nº 26 e a criação da Comissão Gestora de Precedentes⁵¹

Seguindo na sua adequação ao novo Código de Processo Civil, o STJ criou a Comissão Gestora de Precedentes (Cogep), cuja missão é desenvolver um trabalho de inteligência para o devido tratamento e formação de precedentes qualificados.

Influenciado pela positiva experiência do STJ com a comissão temporária criada em 2014 para realizar o acompanhamento dos processos submetidos à técnica de julgamento como repetitivos, o CNJ editou a Resolução de nº 235 de 2016, que previu que o Núcleo de Gerenciamento de Precedentes - o Nugep, de cada tribunal deve ter seu trabalho supervisionado por uma Comissão Gestora de

⁵¹ Para a elaboração deste tópico, utilizamos como referência o material do curso “A eficiência dos Precedentes Judiciais no STJ”, elaborado e ministrado pelo servidor do STJ Marcelo Ornelas Marchiori.

Precedentes, que deverá ser formada respeitando a representatividade dos órgãos julgadores do tribunal.

No âmbito do STJ esta comissão foi criada com a edição da emenda Regimental nº 26, de 13 de dezembro de 2013. Além de supervisionar o trabalho do Nugep, como determinado pelo CNJ, a Cogep pode sugerir medidas para aperfeiçoar o sistema para formação e divulgação de precedentes qualificados; desenvolver trabalho de inteligência para identificar matérias aptas a serem julgadas pelas técnicas de recursos repetitivos e de IACs; acompanhar os recursos representativos de controvérsia; deliberar sobre questões afetas aos precedentes qualificados e que excedam a competência do Nugep.

Mas talvez o trabalho mais importante desempenhado pela comissão seja o de interlocução com os outros tribunais, em especial os de justiça e os regionais federais, e também com a Presidência e demais ministros do STJ, por meio de reuniões para deliberar e trocar experiências sobre questões procedimentais dos processos formadores de precedentes⁵².

Além disso, no STJ, o presidente da Comissão Gestora de Precedentes pode, em razão da delegação recebida pelo Presidente da Corte, decidir, resolvendo os incidentes que suscitarem, os requerimentos de suspensão de todos os processos individuais ou coletivos em curso no território nacional que versem sobre a questão objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas em tramitação e, despachar, antes da distribuição, em recursos indicados pelos Tribunais de origem como representativo da controvérsia, analisando os requisitos formais de admissibilidade.

2.2 Segundo giro: uso da inteligência artificial

A grande carga processual que assola o STJ, como vimos acima, aliada a necessidade, agora premente de manter sua jurisprudência íntegra e estável fez com que os tribunais buscassem novas formas de atuação. Neste contexto o uso da inteligência artificial vem contribuindo para o aprimoramento do trabalho de triagem e identificação de teses.

⁵² Vamos tratar mais detidamente sobre a “formação do precedente” no capítulo 3 do presente trabalho. Por ora, esclarecemos apenas que para o CPC/2015 há processos cujo julgamento formam necessariamente precedentes a serem seguidos.

O STJ conta hoje com várias iniciativas neste sentido, e que têm sido incentivadas pela atual gestão. Aliás, o hoje Presidente do STJ, Ministro João Otávio de Noronha, já em seu discurso de posse elencava, como uma das prioridades de sua gestão o

[...] desenvolvimento de programas inteligentes para acelerar a prestação jurisdicional – propostas vitais para a concepção e o desenvolvimento de novos parâmetros que deem ao Superior Tribunal de Justiça o tempo de que necessita para exercer suas funções precípuas⁵³.

Já nos primeiros dias de seu mandato o presidente criou a Assessoria de Inteligência Artificial - AIA, cujo objetivo é auxiliar o gabinete da presidência nas atividades relacionadas à Inteligência Artificial (IA) com o objetivo de aumentar a produtividade do trabalho jurídico mediante as seguintes ações: a) atuar na definição e no fornecimento de novas soluções de IA; b) pesquisar e avaliar novas ferramentas, frameworks e bibliotecas relacionados à IA; c) apoiar as contratações realizadas para atendimento de demandas de IA; c) realizar atividades de levantamento, análise, projeto, implementação e teste de soluções de IA; d) promover a utilização, o aperfeiçoamento e a criação de componentes e serviços de IA; e) normatizar os padrões de uso dos serviços de IA e, f) orientar usuários do Tribunal sobre os padrões de uso dos serviços de IA.

Além disso, encontram-se em desenvolvimento no Tribunal os projetos Sócrates e Athos. O primeiro,

[...] vai produzir um exame automatizado do recurso e do acórdão recorrido, a apresentação de referências legislativas, a listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão, a qual, no entanto, continuará a ser sempre do ministro⁵⁴,

Como já sinalizou o presidente da Corte. Tal solução informatizada já conseguiu reduzir em 25% o tempo entre a distribuição e a primeira decisão nos recursos especiais, já que permite que o processo chegue ao gabinete com uma classificação mais acurada do tema e dos dispositivos legais invocados pelas partes.

⁵³ NORONHA, João Otávio de. **Discurso de posse do ministro João Otávio de Noronha nos cargos de Presidente do STJ e de Presidente do CJF**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129840>. Acesso em: 7 nov. 2019.

⁵⁴ NORONHA, João Otávio de. **Inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-inteligencia-artificial-no-judiciario-23577409>. Acesso em: 24 ago. 2019.

Já o segundo, visa realizar o agrupamento automático de peças processuais pela comparação semântica de seus conteúdos, possibilitando reunir processos que apresentem uma similaridade de controvérsias fáticas e jurídicas. Resultado de uma parceria do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep, com a Secretaria Judiciária do STJ, o sistema Athos tem por finalidade fomentar a formação e auxiliar o posterior acompanhamento de precedentes, já que permitirá a identificação e reunião de processos repetidos ou que versem sobre matéria já apreciada em recurso repetitivo ou incidente de assunção de competência. O programa será colocado à disposição também dos tribunais inferiores, não só para auxiliar estes na sua gestão interna de precedentes, como também para evitar o envio desnecessário de processos ao STJ.

Além destas iniciativas, o STJ, em parceria com a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, também desenvolveu o sistema Corpus 927 cuja finalidade é reunir as decisões vinculantes, os enunciados e as orientações de que trata o art. 927 do CPC, centralizando as jurisprudências do STF e do STJ; e exibindo os posicionamentos similares, no intuito de identificar correntes jurisprudenciais. Para tanto este sistema se vale das decisões tomadas em controle de constitucionalidade, das súmulas vinculantes e dos casos de repercussão geral do STF, além dos recursos repetitivos, súmulas, jurisprudências em tese e a própria pesquisa de jurisprudência do STJ. Ele permite a busca do entendimento jurisprudencial sobre determinados normativos. Basta escolher o diploma legal desejado que, ao clicar em seu artigo, toda jurisprudência do STJ e do STF sobre o mesmo será apresentada.

Vimos aqui que além de ser uma ferramenta para atacar crescente volume processual, a IA tem auxiliado o STJ na gestão dos precedentes e na interlocução com os demais tribunais.

2.3 Breve conclusão: é hoje o STJ uma Corte Suprema?

Uma Corte Suprema, diferencia-se de uma Corte Superior, na medida em que sua concepção pressupõe uma “dissociação entre texto e norma jurídica, o reconhecimento da normatividade dos princípios ao lado das regras, bem como a existência de postulados normativos para adequada aplicação das normas, a

adoção da teoria lógico-argumentativa da interpretação jurídica e a compreensão da jurisdição como atividade de reconstrução da ordem jurídica mediante a outorga de sentido a textos e a elementos não textuais do sistema jurídico”⁵⁵. Ela pode tanto ser o órgão de cúpula da organização judiciária como estar fora desta estrutura, assumindo o papel de uma corte constitucional. Sua composição, tal como ocorre com as Cortes Superiores, é feita por juristas de diversas origens e sua atuação é também reativa, na medida em que precisa ser provocada, mas apresenta também um caráter proativo, já que não deve se limitar à simples resolução do caso concreto apresentado, mas dirigir-se para o futuro, orientando a aplicação do Direito a partir dos precedentes exarados⁵⁶.

Analisando estas premissas em contrapartida com o que vimos até aqui sobre o Superior Tribunal de Justiça, percebemos, conforme já mencionado no capítulo anterior, que este Tribunal foi pensado para ser uma Corte Superior. Contudo, as medidas adotadas para a busca de solução para o congestionamento processual e, sobretudo, aquelas tomadas para a adequação do STJ ao CPC/2015 vêm transformando o papel por ele desempenhado na organização judiciária brasileira.

As alterações regimentais promovidas demonstram esta intenção da Corte de se projetar para o futuro, de deixar de exercer a posição de um tribunal de terceira instância para assumir um protagonismo na organização judiciária nacional, ao conferir unidade à interpretação do Direito por meio de seus precedentes.

Como veremos de uma forma mais detalhada adiante, o STJ ainda não pode ser considerado como uma Corte Suprema, eis que grande parte dos seus julgados estão ainda voltados para a solução individual do caso concreto. Mas podemos dizer que ele já começa a se portar como tal quando se permite esta atuação prospectiva, como nos julgamentos dos recursos especiais sob a sistemática do julgamento repetitivo e dos incidentes de assunção de competência.

⁵⁵ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

⁵⁶ MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente** [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

3 A FORMAÇÃO DO PRECEDENTE NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO SEGUNDO A DOCTRINA E AS DELIBERAÇÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente capítulo vamos analisar as formas de deliberação e o modo de julgamento dos recursos especiais submetidos à sistemática dos recursos repetitivos, um dos provimentos “originadores” de precedentes, segundo o art. 927 do CPC, comparando a visão da doutrina com a visão do Superior Tribunal de Justiça. Veremos que esta análise se aproxima dos estudos já feitos por diversos autores em torno do tema “como os juízes decidem” ou “como pensam as Cortes”, sob os mais diferentes aspectos⁵⁷. Aqui, vamos partir da obra de Luiz Guilherme Marinoni, um dos expoentes doutrinários no assunto e ferrenho defensor de uma alteração do papel desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça na organização judiciária brasileira. Além dele, outros autores igualmente reconhecidos quanto ao domínio do tema, como Daniel Mitidiero e Lenio Luiz Streck também serão analisados.

Após, vamos confrontar a visão destes autores com a realidade do Superior Tribunal de Justiça, analisando alguns acórdãos proferidos em sede de recursos repetitivos, a fim de verificar se a técnica utilizada corrobora ou afronta a teoria defendida pelos autores analisados.

Antes, porém, vamos fazer um pequeno parêntese para discorrer sobre a evolução da força vinculativa do provimento judicial no direito brasileiro, que nos permitirá uma melhor compreensão do fenômeno “precedente”. Veremos que a despeito do grande debate que se instaurou com a edição do CPC/2015, a ideia

⁵⁷Em primeiro lugar podemos citar o conhecido trabalho de Richard Posner, “*How judges think*”. Em sua obra este autor nos deixa clara sua visão de que os juízes nada mais são do que “legisladores ocasionais”, ao decidirem com tamanha liberdade e discricionariedade que muitas vezes acabam por se afastar do direito posto. Tal constatação, segundo o autor, se torna ainda mais evidente quando analisamos o comportamento dos juízes das instâncias recursais. Outros autores que também se dedicaram ao tema foram Virgílio Afonso da Silva, no artigo “*Deciding without deliberating*”, André Rufino do Vale, em interessante tese de doutorado, apresentada ao programa de pós-graduação da Universidade de Brasília, intitulada “Argumentação constitucional: um estudo sobre a deliberação nos Tribunais Constitucionais” e ainda Conrado Hübner Mendes, em seu “*Constitutional Courts na deliberative democracy*”. Estes três, são voltados mais para a forma de deliberação das cortes, mas há ainda estudos que partem de uma perspectiva quantitativa para traçar perfis dos magistrados. Dentre eles podemos citar o Supremo em números da FGV e o CNJ em números, dentre outros.

não é nada nova. Ela somente ganhou um novo e forte fôlego com a edição do novo diploma processual, que deixou o terreno fértil para o desenvolvimento e fortalecimento da teoria da força vinculativa dos precedentes.

3.1 Antecedentes históricos e legislativos do precedente vinculante no direito brasileiro

O sistema de vinculação jurisprudencial, cuja existência, forma e conteúdo estudaremos para compreender a posição e funcionamento do Superior Tribunal de Justiça na organização judiciária brasileira, passa pela compreensão dos conceitos de fonte e jurisprudência, uma vez que a vinculação aqui analisada é a jurisprudencial que tem por fim criar uma nova regra jurídica de observância obrigatória. Regra essa emanada dos pronunciamentos do Superior Tribunal de Justiça, nos moldes previstos no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015)⁵⁸.

Durante a tramitação do projeto que originou o Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015) instaurou-se uma extensa discussão sobre o tema dos precedentes com força vinculativa no direito brasileiro. No entanto, tal discussão não é nova. Se bem analisarmos o instituto veremos que em vários outros momentos da história judicial brasileira o tema foi objeto de debates pela doutrina.

O primeiro momento em que vimos este fenômeno foi ainda no Brasil colonial, quando aqui ainda vigoravam as ordenações portuguesas e os institutos dos assentos e dos prejulgados foram incorporados ao direito pátrio. O segundo momento de debate mais intenso sobre o tema foi após a edição das Emendas Constitucionais n. 3, que atribuiu eficácia vinculante aos julgamentos proferidos nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade, e nº 45, que instituiu a súmula vinculante no ordenamento jurídico constitucional brasileiro⁵⁹. O terceiro e mais recente momento veio com a tramitação e edição do Código de Processo Civil de

⁵⁸ Neste momento não nos deteremos em especificar o alcance e as formas desta vinculação, que serão objeto de análise no decorrer do presente trabalho.

⁵⁹ TRIGUEIRO, Victor Guedes. **Eficácia vinculante dos precedentes e técnicas de julgamento de demandas repetitivas no processo civil brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2014. p. 83.

2015 que, na visão de muitos doutrinadores, terminou por instituir um “sistema de precedentes vinculantes”⁶⁰ no direito brasileiro.

Antes de adentrarmos nestes antecedentes históricos, contudo, vamos analisar o papel da jurisprudência sob a ótica dos livros de introdução ao estudo do direito, a fim de extrairmos como ela era compreendida em diferentes épocas e por diferentes autores, considerando seu caráter vinculativo e também seu status de fonte – ou não fonte – do direito.

3.1.1 Jurisprudência: conceito e força vinculante na visão dos livros de introdução ao estudo do direito

O estudo sobre as fontes do direito passou a ganhar relevância no momento em que este, o direito, passou a ser reconhecido como uma ciência. A pesquisa sobre sua gênese, sua força criadora, se tornou objeto de vários estudiosos.

Na medida em que o papel que se pretende emprestar ao STJ atualmente perpassa pela sua posição de agente criador de normas de força obrigatória, importante analisar como os livros de introdução ao estudo do direito brasileiro abordam o conceito de fonte do direito e de jurisprudência. Para isso, foram analisados diversos livros, editados em diversos anos. O mais antigo, data de 1954 e, o mais recente, de 2016.

A partir da análise desta heterogênea seleção de obras pretendemos demonstrar como em diferentes épocas as diversas correntes trataram a jurisprudência tanto sob a perspectiva de sua força vinculante como sob a perspectiva de ser - ou não - uma fonte do direito. Veremos, ao final, que há um fio condutor entre boa parte das obras, resultando em posicionamentos semelhantes, quase idênticos, sobre o assunto. Além disso, esta análise nos auxiliará na compreensão da evolução do conceito de precedente vinculante, que veremos nos itens posteriores.

⁶⁰ Optamos por apresentar a expressão entre parênteses pois não há unicidade na doutrina quanto a existência ou não de um sistema brasileiro de precedentes vinculantes no Brasil. No decorrer deste trabalho apresentaremos as posições a respeito, bem como tentaremos, ao final, apresentar nossa contribuição ao debate.

A primeira obra analisada, de Benjamin de Oliveira Filho, data de 1954⁶¹, e trata fonte no sentido de origem, nascente. Segundo o autor, fontes do direito são as diversas maneiras pelas quais a regra jurídica se declara e se manifesta. Divide as fontes em materiais e formais. Esta engloba a lei, o costume, a jurisprudência e a doutrina. Já a jurisprudência, para este autor, é a “maneira uniforme e constante pela qual juízes e tribunais, especialmente tribunais, interpretam e aplicam o direito”⁶².

Flóscolo da Nóbrega⁶³, autor do segundo livro analisado, diz que a fonte primordial do direito é o costume e a jurisprudência nada mais é do que o costume trazido pelos pretores, e antes destes, pelos líderes religiosos, chefes de família ou de tribos que inicialmente decidiam pelos costumes, mas depois começaram a inovar e adaptar e atualizar estes costumes.

Segundo o autor:

em toda a história dos tempos primitivos, até onde tem chegado a investigação científica, se nos depara esse fenômeno da jurisprudência criadora, do juiz que é ao mesmo tempo aplicador e criador do direito. O direito romano nos oferece um exemplo empolgante; todo o direito pretoriano foi obra exclusiva do juiz, um direito inovador do direito positivo e criado à margem deste pela jurisprudência do pretor⁶⁴.

Para ele, em regra a jurisprudência não tem poder vinculativo, podendo os demais juízes e o próprio juiz decidir diferentemente no futuro. Mas, uma vez consagrada pelos juízes superiores, esta decisão tende a se impor, por comodidade ou convicção dos demais juízes, e assim a jurisprudência se estabelece, se firma, com força de direito objetivo. Além disso, seguir a jurisprudência confere segurança e respeito à justiça, e por isso, seguir e unificar a jurisprudência passa a ser um dever funcional do juiz. Não se nega a independência de julgar por si a um juiz, mas tal fato nunca deve ser usado em

⁶¹ OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio. Rodrigues & C., 1954.

⁶² OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio. Rodrigues & C., 1954. p. 298

⁶³ NÓBREGA, J. Flóscolo da. **Introdução ao direito**: o direito como princípio: o direito como norma: o direito como poder; o direito como garantia. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: José Konfino, 1962.

⁶⁴ NÓBREGA, J. Flóscolo da. **Introdução ao direito**: o direito como princípio: o direito como norma: o direito como poder; o direito como garantia. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: José Konfino, 1962. p. 126.

detrimento das funções do cargo. Assim, a jurisprudência tem importância como fonte indireta do direito.

Fioravante Delicato⁶⁵, em obra datada de 1971, praticamente repete os argumentos encontrados na obra de 1954, de Benjamin de Oliveira Filho. Na verdade, a pesquisa revelou um interessante achado, já que há trechos das duas obras que são praticamente idênticos, sem que haja menção de se estar diante de um caso de citação.

No mesmo sentido citado anteriormente, Oswaldo de Freitas⁶⁶ trabalha os conceitos de fonte e jurisprudência, admitindo que ela possa vir a se constituir uma “norma constante de decidir”.

Wilson de Sousa Campos Batalha⁶⁷, por sua vez, nega o caráter obrigatório da jurisprudência. Para ele a jurisprudência firma princípios jurídicos de interpretação ou de construção, dentro dos quadros legais e consuetudinários. Segundo o autor: “o poder criador da jurisprudência e o prestígio dos casos julgados, sobretudo nos países de vetusta legislação, manifesta-se clara ou disfarçadamente, ampliando ou restringindo a extensão dos textos, emprestando-lhes novas interpretações em consonância com o momento histórico, ou procedendo a ingentes trabalhos de construção jurídica após haver advertido lacunas no ordenamento jurídico”⁶⁸. No mesmo sentido, temos a posição de Orlando Soares⁶⁹.

Tércio de Sampaio Ferraz Júnior⁷⁰ é o primeiro dos autores analisados a usar o termo precedente em sentido diferente de jurisprudência, ou seja, não como um conjunto de decisões anteriores, mas sim como uma decisão anterior qualificada, que pode influir na tomada de decisão futura. Traz uma comparação com o sistema anglo-saxão para negar o caráter vinculativo e, por conseguinte, o status de fonte do direito. Segundo o autor, atualmente o uso das súmulas e a

⁶⁵ DELICATO, Fioravante. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: José Bushatsky, 1971. Parte 1., t. 1.

⁶⁶ FREITAS, Oswaldo de. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

⁶⁷ BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Introdução ao estudo do direito: os fundamentos e a visão histórica**. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

⁶⁸ BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Introdução ao estudo do direito: os fundamentos e a visão histórica**. Rio de Janeiro: Forense, 1981. p. 442.

⁶⁹ SOARES, Orlando. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

⁷⁰ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

criação de sistemas de uniformização da jurisprudência, com previsão legal, pode atribuir uma especial força orientativa à jurisprudência, mas ela continua sem caráter vinculativo e não chega a ser os precedentes do direito anglo-saxão. “Em suma, a jurisprudência, no sistema romanístico, é, sem dúvida, “fonte” interpretativa da lei, mas não chega a ser fonte do direito”⁷¹.

Miguel Reale⁷² admite a jurisprudência como fonte do direito, que para ele engloba “os processos ou meios em virtude dos quais as regras jurídicas se positivam com legítima força obrigatória, isto é, com vigência e eficácia no contexto de uma estrutura normativa”⁷³. Para Reale a jurisprudência tem uma função reveladora do direito, sobretudo nos casos de lacuna, mas não admite seu poder vinculativo, a não ser para o próprio juiz que a proferiu. Citando Tulio Ascareli, afirma o autor que

[...] se os precedentes jurisprudenciais não exercem nos países de tradição romanística, o papel por eles desempenhado na experiência do *common law*, nem por isso é secundária a sua importância. Pode mesmo dizer-se que o seu alcance aumenta dia a dia, como decorrência da pleora legislativa e pela necessidade de ajustar as normas legais cada vez mais genéricas ou tipológicas, como modelos normativos abertos (standards) às peculiaridades das relações sociais⁷⁴.

Ou seja, para o autor, o fato da lei se desprender de seu criador e ganhar vida própria permite que ela seja alvo de diferentes interpretações ao longo do tempo, o que explica, embora ainda surpreenda o homem do povo, o fato de os tribunais julgarem num sentido em um dia e em outro sentido noutra. Tal fato, contudo, é da própria natureza da jurisprudência, e dão espaço para técnicas cada vez mais aperfeiçoadas para sua unificação.

Para Reale ainda há diferença de grau entre as jurisprudências. A do STF tem mais força, porque os juízes, aos poucos, vão se ajustando aos julgados dos tribunais superiores, embora não sejam obrigados a fazê-lo. O juiz é autônomo na interpretação e aplicação da lei, assim como também são autônomos os advogados que não devem ficar só no que dizem os tribunais.

⁷¹ FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994. p. 246.

⁷² REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva: 2000.

⁷³ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva: 2000. p. 140.

⁷⁴ REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva: 2000. p. 169.

Maria Helena Diniz⁷⁵ também admite a jurisprudência como fonte de direito, e consiste num “conjunto de decisões uniformes e constantes dos tribunais, resultantes da aplicação de normas a casos semelhantes, constituindo uma norma geral aplicável a todas as hipóteses similares ou idênticas. É o conjunto de normas emanadas dos juízes em sua atividade jurisdicional”⁷⁶. “A jurisprudência é um costume judiciário que se forma pela prática dos tribunais”⁷⁷.

A função de uniformização da jurisprudência, segundo a autora, é feita pelos RE's e RO's do STF e suas súmulas são “normas jurisprudências a que a Corte subordina seus arestos”⁷⁸. Jurisprudência é fonte porque influi na produção de normas jurídicas individuais (sentenças) e também porque participa da produção do direito normativo. “A jurisprudência, de um modo ou de outro, acaba impondo ao legislador uma nova visão dos institutos jurídicos, alterando-os, às vezes integralmente, forçando a expedição de leis que consagrem sua orientação”⁷⁹.

Cumprir registrar que a autora critica o poder vinculante *erga omnes* dado às súmulas, segundo ela isso equipararia as súmulas às leis e retiraria o livre convencimento e a liberdade de apreciação dos juízes. Os juízes, por meio de um ato volitivo, de vontade, escolhem umas das significações possíveis da norma para criar a norma concreta para aquele caso em análise. Já os tribunais podem criar normas gerais, como quando criam precedentes ou súmulas, firmando sua jurisprudência.

Hugo de Brito Machado⁸⁰ segue a mesma linha e também admite a jurisprudência como fonte de direito, e diz que ela pode ser compreendida em sentido amplo, significando cada decisão ou conjunto de decisões, e em sentido

⁷⁵ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

⁷⁶ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 290.

⁷⁷ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 291.

⁷⁸ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 290.

⁷⁹ DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000. p. 294.

⁸⁰ MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

restrito, significando o entendimento ou diretiva resultante de decisões reiteradas dos tribunais sobre determinado assunto⁸¹.

Os precedentes são sempre orientação para os tribunais que neles se fundamentam para decidir casos idênticos. Tem efeito didático tão importante que pode ser classificado como fonte mais importante que a própria lei. Ele ainda reconhece a função criadora do direito pela jurisprudência.

J. M. Leoni Lopes de Oliveira⁸² segue os pensamentos de Miguel Reale, assim como Joel Arruda de Souza⁸³. Ou seja, admitem a jurisprudência como fonte criadora do direito e que ela forme precedentes que guiarão a decisão de casos futuros.

Paulo Nader⁸⁴ admite a jurisprudência como fonte de direito, mas nega seu poder criador do direito. Segundo ele

[...]nos Estados de Direito codificado, a jurisprudência apenas orienta, informa, possui autoridade científica. Os juízes de instância inferior não têm o dever de acompanhar a orientação hermenêutica dos tribunais superiores⁸⁵.

E, citando Jean Cruet⁸⁶ diz

explica-se assim que a ação inovadora da jurisprudência comece sempre a fazer-se sentir nos tribunais inferiores: uma jurisdição demasiado elevada não é apta a perceber rápida e nitidamente a corrente das realidades sociais. A lei vem de cima; as boas jurisprudências fazem-se em baixo⁸⁷.

Ou seja, para o autor a boa jurisprudência, aquela que deve ser seguida, é a feita pelos tribunais inferiores e não pelos superiores, pois estes é que estão mais próximos dos fatos e podem perceber mais ativamente e profundamente as mudanças sociais.

Vemos aqui que apesar de terem sido analisados livros editados tanto no século anterior como neste, percebe-se que os conceitos de fonte e de jurisprudência não têm grande variação. Fonte do direito continua sendo entendida

⁸¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004. p. 76.

⁸² OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Introdução ao direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

⁸³ SOUZA, Joel Arruda de. **Introdução ao estudo do direito: IED**. São Paulo: Lexia, 2013.

⁸⁴ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

⁸⁵ NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 178.

⁸⁶ CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Lisboa: José Bastos & C.^a, 1908.

⁸⁷ CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Lisboa: José Bastos & C.^a, 1908. p. 77.

como a origem, o local de onde surge o direito, a norma. E jurisprudência continua sendo abordada em seus dois sentidos, como sendo a própria ciência do direito, mas, e sobretudo, especificamente como o conjunto de decisões uniformes de um dado tribunal.

Percebe-se ainda que em todas as obras foi veiculado o caráter não vinculativo da jurisprudência, ao menos, legalmente. No entanto, foi também ponderado que por diversos motivos os tribunais acabam por seguir suas decisões anteriores. Motivos estes que variam do simples desejo de conferir força aos seus julgados à concepção de que assim deve ser para se alcançar a justiça.

Por fim, e como contraponto, foi ainda analisado um livro de introdução ao estudo do direito francês⁸⁸. Nele, percebemos o mesmo conceito de fonte adotado pelos livros brasileiros. Quanto à jurisprudência, talvez por se tratar de país de mesma tradição jurídica que o Brasil, percebe-se que o tratamento recebido pelo tema ali seguiu a mesma direção. Segundo o autor da obra, a jurisprudência nasce da necessidade dos tribunais em descobrir a solução para o caso concreto, quando nem a lei e nem o costume a oferecem, ou quando há a necessidade de definir o sentido da lei. Além disso, os tribunais naturalmente buscam coordenar seus julgamentos, dando-os uma unidade e harmonia lógica. Ou seja, segundo o autor, apesar de não possuir força vinculante, nem para os demais órgãos nem mesmo para aquele que proferiu a decisão, os tribunais tendem a seguir suas decisões anteriores, quase como que uma obrigação moral, pois sabem que tal fato é uma condição de justiça.

3.1.2 Antecedentes histórico-legislativos com força vinculante: os assentos e os prejudgados

Para compreender o que vem sendo chamado de precedente no direito brasileiro após a edição do Código de Processo Civil de 2015 (CPC 2015), faz-se necessário analisar dois institutos que podem ser considerados como seus antecessores históricos: os assentos e os prejudgados. Ambos possuem o mesmo caráter vinculante dos precedentes e sua análise se faz importante tanto por já terem integrado o ordenamento brasileiro, consistindo em antecedentes também

⁸⁸ PASQUIER, Claude du. Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit. Paris: Delachaux & Niestlé, 1948.

legislativos, como pela recente declaração de inconstitucionalidade dos assentos no direito português.

Em Portugal, os assentos eram proferidos com a finalidade de uniformizar a jurisprudência, daí extrai-se a justificativa para seu caráter vinculativo, traço considerado necessário para garantir a coerência interna e o respeito à hierarquia jurisdicional já que, emanados dos tribunais superiores, os assentos também deveriam ser observados pelos órgãos jurisdicionais *ad quem* em seus julgados.

A origem dos assentos remonta à própria formação do Estado português, em que o costume era a fonte primordial do direito, e nele estava inserido o chamado costume jurisprudencial, decorrente das decisões judiciais. Já nesta época existiam decisões que por sua notoriedade adquiriam força vinculante, e passavam então a ser denominadas como “façanhas”. Isto estava previsto já na Lei das Partidas (Liv. III, ley XIV), que antecederam as Ordenações do Reino⁸⁹.

O termo assentos passou a ser utilizado a partir da edição das Ordenações do Reino, e diferiam das “façanhas” – que nesta época já eram conhecidas pelo nome de “arestos” – já que os assentos “refletiam uma efetiva atividade legislativa do judiciário no sentido de proferir autêntica interpretação da lei, nos casos de divergência, não se referindo à decisão de casos particulares, como cuidavam os arestos”⁹⁰.

Os assentos, diferentemente dos arestos, não decorriam de uma decisão em um caso concreto, eram pronunciamentos autônomos exarados por determinado tribunal, quando verificada a divergência sobre a aplicação de determinada lei. Sua gênese remonta à prerrogativa real de declarar a autêntica interpretação das leis do direito português. Tal prerrogativa, com o crescimento do estado português, foi transferida para Casa de Suplicação⁹¹ e, em 1582, em

⁸⁹ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano: os assentos da Casa da Suplicação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 19-29, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541>. Acesso em: 7 nov. 2019. p. 20.

⁹⁰ CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano: os assentos da Casa da Suplicação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 19-29, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541>. Acesso em: 7 nov. 2019. p. 21.

⁹¹ A Casa de Suplicação era o antigo nome do atual Supremo Tribunal de Justiça de Portugal. Nas Ordenações Afonsinas o tribunal supremo de Portugal ainda é designado por Casa da Justiça da Corte, somente mais tarde, sob a influência do direito romano, é que passou a designar-se Casa da Suplicação.

decorrência da transferência da Casa do Cível⁹² para o Porto, a Relação do Porto⁹³ passou a também se achar no direito de proferir seus assentos⁹⁴. Foi neste momento que se abriu a possibilidade para o início da edição dos assentos no Brasil, já que os Tribunais de Relação dos terrenos ultramares de Portugal seguiam a organização do Tribunal de Relação português.

A obrigatoriedade de obediência aos assentos pode ser encontrada na Lei da Boa Razão. Promulgada em 18 de agosto de 1769, consiste no mais importante documento legislativo português da era pombalina. Ela cuidava do processo judicial e previa o apenamento do advogado que se valesse de interpretações maldosas e enganosas, nos processos judiciais entre outras coisas. Em seu parágrafo quarto ela dá autoridade máxima aos assentos na interpretação do direito, no parágrafo quinto os eleva à categoria de lei e o sexto traz a obrigatoriedade de juízes se valerem dos assentos quando houver dúvida quanto a aplicação do direito⁹⁵.

A discussão sobre a natureza jurídica dos assentos na doutrina portuguesa é alvo de dissenso. Há autores, como Barbosa de Magalhães⁹⁶, Pires de Lima e Antunes Varela⁹⁷, e Cabral Moncada⁹⁸ que reconhecem o caráter normativo dos assentos, conferindo-lhes ora caráter interpretativo ora caráter inclusive inovador

⁹² A Casa do Cível, composta por um governador e por ouvidores ou sobrejuízes, era um dos tribunais superiores do Reino de Portugal. Cabia-lhe julgar os crimes mais graves e apreciar as apelações de sentenças de tribunais inferiores, competência esta partilhada com a Casa da Suplicação. A distribuição dos casos entre estes dois órgãos se dava de acordo com o local onde ocorriam. Por carta régia de 27 de Julho de 1582, Filipe I extinguiu a Casa do Cível, ficando suas competências a cargo da Casa da Suplicação.

⁹³ O Tribunal da Relação era o órgão de segundo grau de Portugal. O primeiro Tribunal da Relação foi criado em 27 de Julho de 1582 na cidade do Porto, sendo então chamado Relação e Casa do Porto. Este tribunal resultou das reformas judiciais levadas a cabo no reinado de Filipe II, vindo substituir a Casa do Cível que até então funcionava em Lisboa. A sua função era a de receber as apelações das comarcas de Trás-os-Montes, Entre-Douro-e-Minho e Beiras. Já as apelações das comarcas restantes eram encaminhadas para a Casa da Suplicação em Lisboa.

⁹⁴ SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro: colônia e império**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

⁹⁵ GODOY, Arnaldo Sampaio. A completude do ordenamento jurídico na lei da boa razão: a teoria de Norberto Bobbio e a experiência jurídica pombalina. **Revista Scientia Iuris**, [S.l.], v.2/3, p. 196-211, 1998/1999. p. 204-205.

⁹⁶ MAGALHÃES, Barbosa de. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Lisboa: [S.n.], 1940-1947. p. 234 *apud* NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra; Coimbra, 1983. p. 283. Mas eu não a consultei, ela foi citada neste livro

⁹⁷ LIMA, Antunes Varela Pires de. Código Civil Anotado, 1967 *apud* NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 283.

⁹⁸ MONCADA, Cabral de. Lições de direito civil. 2. ed, [20--?], p. 120 e ss *apud* NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 284.

da ordem jurídica. Mas também há outros, como F. Martins de Carvalho⁹⁹ e Jorge Miranda¹⁰⁰, que reconhecem apenas o caráter de ato jurisdicional dos assentos, ainda que revestido de certa generalidade.

Não por outro motivo tal instituto foi considerado por A. Castanheira Neves¹⁰¹ como algo que causa estranhamento já que é possível nele identificar, ao mesmo tempo, características de ato jurisdicional de conteúdo interpretativo do dispositivo legal, lei interpretativa exarada por um tribunal e ordem de serviço jurisdicional.

Contudo, este autor termina por concluir que os assentos são, na verdade, atos jurisdicionais revestidos de força obrigatória não universal, já que não vinculam toda a administração, mas somente os órgãos do Poder Judiciário vinculados hierarquicamente àquele prolator dos assentos, e tinham ainda força obrigatória tanto no processo em que tivessem sido proferidas como para todos os casos futuros sobre o mesmo tema¹⁰².

No Brasil, desde sua colonização, em 1500, vigorava a legislação portuguesa, uma vez que nosso país, naquela época, nada mais era do que uma extensão do território lusitano. Mesmo com a elevação do Brasil a Reino Unido ao de Portugal, em 1815 e com a declaração da independência em 1822, no âmbito legislativo continuaram vigorando no país as leis editadas em Portugal. Somente em 1850, com a edição do Regulamento nº 737 é que se pode falar na existência de uma legislação processual de origem tipicamente brasileira que, claro, sofreu grande influência da legislação portuguesa. Tal regulamento trazia normas de direito comercial, organização judiciária e também processuais civis.

Os assentos eram inicialmente expedidos pelo Tribunal da Relação da Bahia, cujo regimento seguia o da Casa da Suplicação de Lisboa. A Relação da

⁹⁹ CARVALHO, Fernando Martins de. Ano Findo. Algumas tendências dos nossos tribunais: - os chamados 'assentos' do Supremo. O Direito: revista de jurisprudência, Lisboa, v. 68, n. 2, p. 34-43, 1936. p. 40.

¹⁰⁰ JORGE MIRANDA, Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade, 1968, p. 203 *apud* CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 278.

¹⁰¹ JORGE MIRANDA, Contributo para uma teoria da inconstitucionalidade, 1968, p. 203 *apud* CASTANHEIRA NEVES, Antônio. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983. p. 285.

¹⁰² MAGALHÃES, Barbosa de. Estudos sobre o novo Código de Processo Civil. Lisboa: [S.n.], 1940-1947, p. 234 *apud* NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra; Coimbra, 1983. p. 274.

Bahia funcionou como o único tribunal superior da colônia até que, em 1751, foi criada a Relação do Rio de Janeiro, cujo regimento foi instituído em 13 de outubro daquele ano. O novo tribunal de relação destinava-se a atender às causas e requerimentos "dos povos da parte sul do estado do Brasil", considerando-se que a Relação da Bahia era muito distante. A partir de 10 de maio de 1808, a Relação do Rio de Janeiro passou a se chamar Casa da Supplicação do Brasil, "para se findarem ali todos os pleitos em última instância", funcionando, portanto como um tribunal superior de justiça. Após a independência do Brasil, a Constituição de 1824 promoveu novas mudanças no sistema judiciário do país. As relações deveriam ser constituídas nas províncias em que fossem necessárias, devendo julgar as causas em primeira e segunda instâncias, estando sujeitas a um novo tribunal, o Supremo Tribunal de Justiça, que seria criado em 1828.

Somente em 1875 houve a incorporação formal dos assentos ao sistema brasileiro, com a edição do Decreto nº 2.684. Seu art. 2º dispunha que:

Ao Supremo Tribunal de Justiça compete tomar assentos para a inteligência das leis civis, comerciais e criminais quando na execução delas ocorrerem dúvidas manifestadas por julgamentos divergentes havidos no mesmo Tribunal, Relações e Juízos de primeira instância nas causas que cabem na sua alçada.¹⁰³

Tais assentos deveriam ser inscritos em livro próprio e tinham força de lei até que fossem derogados pelo Poder Legislativo, já que, uma vez editados, não mais poderiam ser derogados pelos ministros do Supremo Tribunal de Justiça. Vê-se aqui que os assentos no Brasil guardaram a mesma natureza jurídica dos assentos portugueses, ou seja, consistiam, por assim dizer, em verdadeira função legislativa exercida pelo judiciário, e vigoraram até o advento da República.

Já em Portugal, os assentos vigoraram até 1993, quando foram declarados inconstitucionais pelo Tribunal Constitucional, por ofensa ao art. 115, n. 5, atual art.

¹⁰³ BRASIL. **Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875**. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competência ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.[...]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em: 7 nov. 2019.

112, n. 5 da Constituição Portuguesa¹⁰⁴, por meio do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 810/93¹⁰⁵.

No Brasil, mesmo com o advento da República e a edição da Constituição de 1891, não houve, de pronto, uma legislação processual própria. Ao contrário, a Lei de 20 de outubro de 1823, declarou “em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados”¹⁰⁶. Somente em 1832, com a edição do Código de Processo Criminal, que dispunha de um anexo denominado “Disposição Provisória acêrca da Justiça Civil” é que podemos falar em uma lei processual de origem brasileira.

A organização do estado brasileiro dada pela Constituição de 1891 deixou a competência processual como uma competência comum entre os estados e o governo federal. Ao Congresso competia legislar privativamente sobre o direito processual da justiça federal, ficando a cargo dos estados a edição de leis

¹⁰⁴ Art. 112. [...] 5 - “Nenhuma lei pode criar outras categorias de actos legislativos ou conferir a actos de outra natureza o poder de, com eficácia externa, interpretar, integrar, modificar, suspender ou revogar qualquer dos seus preceitos.”

¹⁰⁵ Interessante a leitura do referido acórdão, cuja causa de origem cuidava de uma ação de despejo em que uma das partes buscava a aplicação do assento de 1984. Daí originou-se toda uma discussão sobre a constitucionalidade ou não dos assentos, com toda uma digressão histórica sobre o instituto para, ao final, concluir-se que: “Conjugadas as duas 'condições de constitucionalidade' [a limitação 'sectorial' e a limitação 'temporal'], o assento, segundo o acórdão, 'perderá o carácter normativo para se situar no plano da mera eficácia jurisdicional e revestir a natureza de jurisprudência qualificada'. Mas qual é o alcance de afirmar que, afinal, o assento não goza de carácter normativo e se situa 'no plano da mera eficácia jurisdicional' e reveste 'a natureza de jurisprudência qualificada'? Só pode ser o de que o assento não possui uma verdadeira 'binding force', mas apenas uma 'autorité de fait', que é um mero 'precedente judicial' a favor do qual joga uma 'presunção de vinculatividade' [präsuntive Verbandlichkeit der Präjudizien]”. E mais adiante “Depois de percorrer a história do instituto, o acórdão acaba por concluir que 'tanto a eficácia jurídica universal atribuída à doutrina dos assentos, como o seu carácter de imutabilidade não só se apresentam como anómalos relativamente à forma inicial da sua instituição em 1939, mas também se configuram como formas de caracterização inadequada de um instituto que visa a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica'. Só que o instituto evoluiu precisamente no sentido da imutabilidade e da eficácia jurídica universal. O problema não reside na contradição entre o instituto e a função [de 'assegurar a unidade do direito e a segurança da ordem jurídica'] mas entre o instituto e a Constituição [artigo 115º, nºs. 1 e 5].” BRASIL. (1. Secção). **Acórdão nº 810/93**. Relator Cons. Monteiro Diniz. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4908361/mod_resource/content/1/Assentos.pdf. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹⁰⁶ BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brasil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas. (Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, pt. 1). p. 7 Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em: 21 jun. 2019.

processuais para os processos da justiça estadual. Com isso, vários estados passaram a editar códigos próprios de processo, enquanto que o processo civil federal era regido pelo Regulamento 737, de 1850, inicialmente editado para as causas comerciais e estendido para todas causas cíveis em 1890, pelo Decreto n. 763¹⁰⁷.

É neste contexto que se verifica o surgimento da figura dos prejudgados, cuja finalidade também era a de dirimir eventual controvérsia sobre a aplicação de questão jurídica no âmbito de um determinado tribunal. Sua previsão inicial remonta a 1891, no estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 17, de 20 de novembro de 1891. No entanto, tal como ali previsto, o instituto mais se assemelhava a um “após-julgado”, já que consistia em novo julgamento da causa, uma vez verificada divergência, de ofício ou mediante pedido do Procurador-geral¹⁰⁸.

Como modelo de julgamento prévio só veio a surgir em 1923, no Distrito Federal, onde fora abolido pela reforma processual ocorrida em 1926 e posteriormente reestabelecido em 1930¹⁰⁹. Após ser contemplado também em outros códigos de processo estaduais, o referido instituto passou a vigorar em todo território nacional quando da edição da Lei nº 319, de 25 de novembro de 1936¹¹⁰.

Importa destacar que o prejudgado não tinha natureza recursal, já que não decorria de ato da parte e nem visava a reforma da decisão. Tratava-se, na verdade, de verdadeiro ato próprio do tribunal, visando uniformizar sua jurisprudência.

Com tal objetivo, é inegável a sua excelência, que se justificará com as mesmas razões que ditaram a criação de quantos recursos

¹⁰⁷ ALMEIDA, Matheus Guarino Sant’Anna Lima de. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do direito processual. 2016. (Artigo apresentação em simpósio). In: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 17., Nova Iguaçu. **Anais [...]**, Nova Iguaçu: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2016.

¹⁰⁸ CASTRO FILHO, J. O. Prejudgado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte,,v. 4 out. 1952. p. 159.

¹⁰⁹ O Decreto nº 5.053, de 6 de novembro de 1926, modificou a organização judiciária do Distrito Federal e inseriu a figura dos “embargos de nulidade e infringentes do julgado”, que pôs fim aos prejudgados. Contudo, em 1930, o Decreto nº 19.408 os reestabeleceu explicitamente em seu art. 7º.

¹¹⁰ Embora não haja menção expressa ao prejudgado no referido diploma legal, seu art. 2º dispõe que: “A requerimento de qualquer de seus juizes, a câmara, ou turma julgadora, poderá promover, o pronunciamento prévio da Côrte Plena sobre materia, de que dependa a decisão de algum feito, ou envolvida nessa decisão, desde que reconheça que sobre ella occorre, ou pôde ocorrer, divergencia de decisões, ou de jurisprudencia, entre camaras ou turmas.”

instituídos com idêntico *desideratum* quando a aplicação da lei é efetuada por diversos juízes ou tribunais, tais como a cassação francesa, italiana e alemã, o nosso recurso extraordinário e a nossa revista.

Em suma, trata-se de evitar a incerteza da jurisprudência, que, no dizer de José Alberto dos Reis, “gera a incerteza do Direito”. “Que importa que a lei seja certa — salienta o grande processualista português, — se a interpretação é arbitrária e incerta? Que importa que a lei seja igual para todos, se fôr aplicada de modo diferente a casos perfeitamente análogos? Antes jurisprudência errada, mas uniforme, do que jurisprudência incerta. Perante jurisprudência uniforme cada um sabe com o que pode contar; perante jurisprudência incerta ninguém está seguro do seu direito”¹¹¹

O instituto do prejudgado continuou sua existência na edição do nosso primeiro Código de Processo Civil de âmbito nacional, o de 1939, que em seu art. 861, dentro do título dedicado ao recurso de revista repetiu praticamente a mesma fórmula da Lei nº 319/1936 sem, contudo, prescrever seu procedimento. Dispunha o referido artigo:

Art. 861. A requerimento de qualquer de seus juízes, a Câmara, ou turma julgadora, poderá promover o pronunciamento prévio das Câmaras reunidas sobre a interpretação de qualquer norma jurídica, se reconhecer que sobre ela ocorre, ou poderá ocorrer, divergência de interpretação entre Câmaras ou turmas.¹¹²

Apesar de figurar juntamente com o regramento previsto para o recurso de revista, o prejudgado não deve ser com ele confundido, uma vez que seu escopo é maior. “Enquanto que para a revista se exigem “decisões finais” (CPC, art. 853), já o prejudgado poderá ser suscitado quando ocorreu, ou poderá ocorrer divergência sobre a “interpretação de qualquer norma jurídica” (art. 861)”¹¹³. Além disso, no julgamento de revista, o tribunal, além de verificar se de fato há a divergência e, em caso positivo, fixar o entendimento que deve prevalecer, ele julga a causa resolvendo o conflito. Em contrapartida, no prejudgado, não há o julgamento definitivo, restringindo-se, então, a atuação do tribunal às duas primeiras ações.

¹¹¹ CASTRO FILHO, J. O. Prejudgado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte,,v. 4 out. 1952. p. 160-161.

¹¹² BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹¹³ CASTRO FILHO, J. O. Prejudgado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte,,v. 4 out. 1952. p. 166

Não obstante toda utilidade vista, na prática, verificou-se que o prejudgado acabou por cair em desuso. Tal fato é justificado pela doutrina em razão dele ter ficado restrito à iniciativa do próprio tribunal.

Seja como consequência do vigor do princípio dispositivo, confiando o impulso processual às partes, seja porque, via de regra, o acúmulo de serviço nunca deixa vagar, nem vontade, senão para vencer as exigências mais imediatas do árduo ofício, o certo é que se observa sempre no juiz, notadamente no juiz do tribunal superior, o tédio à iniciativa. Julga, somente. É pago para julgar. Tem muito que julgar. Não tem mesmo nem tempo para julgar tudo quanto haverá de julgar.

[...]

Outra causa para o desuso do prejudgado estará ligada à organização dos Tribunais, conservadores por excelência, que nem sempre primam pelo afã de melhorar o seu funcionamento. É que, dividido sempre em Câmaras ou Turmas, com a necessidade para o rendimento do serviço, os seus trabalhos se exercem isoladamente, e não sabem, uns, o que os outros decidem¹¹⁴.

Com a edição do Código de Processo Civil de 1973, a figura do prejudgado, já inexistente na *práxis* processual, acabou por deixar de existir também no campo normativo. No entanto a ideia de vinculação continuou a existir neste diploma por meio de outros institutos, como veremos no tópico a seguir.

Os assentos e os prejudgados, por suas características acima vistas, podem ser considerados como antecedentes do modelo de vinculação instituído pelo CPC 2015. Analisando ambos, vemos semelhanças com a força vinculativa que o CPC atribuiu aos julgados dos tribunais superiores. As decisões emanadas do julgamento de recursos especiais afetados à sistemática do julgamento repetitivo, embora se originem de um caso concreto, dele se dissociam para a fixação de uma tese em abstrato, tal como os assentos e os prejudgados. A sistemática do julgamento dos repetitivos será analisada mais detidamente adiante, por isso a compreensão dos institutos que o precederam importa na medida em que demonstra não se tratar de novidade no ordenamento jurídico brasileiro.

¹¹⁴ CASTRO FILHO, J. O. Prejudgado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte,,v. 4 out. 1952. p. 169-170

3.1.3 *Antecedentes legislativos com força vinculante previstos no Código de Processo Civil de 1973 e o conceito do termo precedente na visão da doutrina*

O Código de Processo Civil de 1973, em que pese não ter dado continuidade à figura dos prejulgados, trouxe outros institutos que são também considerados pela doutrina como precursores do precedente. Para analisá-los vamos agrupá-los em dois grupos: os que utilizam técnicas temporais, e os que utilizam técnicas temporais e de conteúdo¹¹⁵.

No primeiro grupo, técnicas temporais, inserem-se as técnicas que permitem a supressão do duplo grau de jurisdição e técnicas que permitem o julgamento imediato da causa. No segundo grupo, de técnica mista, temporal e de conteúdo, temos: técnicas que permitem a suspensão do processo até que uma tese seja fixada e, técnicas que permitem a fungibilidade recursal¹¹⁶.

Analisando o primeiro grupo, dentre as técnicas que permitem a supressão do duplo grau de jurisdição, podemos citar a supressão do reexame necessário¹¹⁷ e da apelação¹¹⁸, consistentes em mecanismos que impedem uma reapreciação da causa decidida quando esta estiver em conformidade com súmula ou jurisprudência exarada por órgão pleno de tribunal superior. Já dentre as técnicas que permitem o julgamento imediato da causa, temos o julgamento imediato singular¹¹⁹, que autoriza o relator ou o juiz a decidir já de plano a causa posta em

¹¹⁵ Tal classificação é encontrada na dissertação de mestrado de Renato Rosa (ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Precedentes no processo civil brasileiro**: valorização e efetividade. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.). Nela o autor trata ainda de um terceiro grupo, que utiliza somente a técnica de conteúdo e que impõe um conteúdo. Neste grupo ele insere as súmulas vinculantes, que dada a organização que aqui se optou por adotar serão analisadas em um outro momento.

¹¹⁶ ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Precedentes no processo civil brasileiro**: valorização e efetividade. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. p. 87.

¹¹⁷ Art. 475, §3º do CPC/1973: “Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula deste Tribunal ou do tribunal superior competente”. BRASIL. **Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹¹⁸ Art. 518, §1º do CPC/1973: “O juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal”.

¹¹⁹ Previsto nos artigos 285-A, 557, 120 par. único e 481, todos do CPC/1973. BRASIL. **Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em:

discussão, quando fundamentar seu aresto em súmula ou jurisprudência exarada por órgão pleno de tribunal superior.

No segundo grupo, das técnicas mistas, de conteúdo e temporal, podemos citar, dentre as técnicas que permitem a suspensão do processo até que uma tese seja fixada, os recursos repetitivos¹²⁰ e dentre as que possibilitam a fungibilidade recursal, o recebimento do agravo contra a inadmissão de Recurso Especial (REsp) ou Recurso Extraordinário (RE) como o próprio recurso¹²¹.

Os recursos repetitivos foram pensados para impedir a subida de vários processos que tratem das mesmas questões de direito ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Por meio desta sistemática os tribunais inferiores devem identificar os processos que tratem de questão idêntica e, dentre estes, selecionar aquele ou aqueles que serão remetidos aos tribunais superiores para a definição da tese a ser aplicada. Caso a identificação não seja feita pelo tribunal *a quo*, pode fazê-la também o tribunal *ad quem*, que oficiará os tribunais de origem para que não remetam mais processos relativos àquele assunto até a apreciação do tema.

A adoção desta sistemática tem como finalidade precípua pôr fim à litigiosidade em massa, reduzindo o número de processos que chegam aos tribunais superiores, primeiramente, pela suspensão dos processos nas instâncias ordinárias, e posteriormente pela aplicação, a estes processos e aos que vierem a ser propostos após, da tese definida no julgamento do recurso que foi afetado à sistemática dos repetitivos¹²².

Por fim, dentre as medidas trazidas pelo CPC/1973 que podem ser consideradas como precursoras de um “sistema de precedentes” vinculativos, temos a possibilidade do tribunal superior julgar, por meio do agravo, o próprio recurso negado na origem e que ensejou esta impugnação, dando provimento ao

<https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>.

Acesso em: 7 nov. 2019.

¹²⁰ Arts. 543-B e 543-C do CPC/1973. BRASIL. **Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹²¹ Art. 544, §4º do CPC/1973. BRASIL. **Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <https://presrepublica.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/codigo-processo-civil-lei-5869-73#>. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹²² Tal assunto será por nós retomado no terceiro capítulo deste trabalho, ao qual remetemos o leitor que deseje mais informações sobre o tema.

REsp ou ao RE, conforme o caso, se o acórdão recorrido estiver em confronto com súmula ou jurisprudência dominante no tribunal.

Ou seja, nas medidas acima vimos a imposição de uma força vinculante obrigatória à jurisprudência dominante e às súmulas dos tribunais superiores, tudo numa tentativa de abreviar o rito do processo e desafogar o STJ e o STF.

Com o Código de Processo Civil de 2015, tais iniciativas foram aperfeiçoadas e acrescidas de outras mais, além de termos a referência expressa ao termo precedente em várias passagens¹²³, mais precisamente nos artigos 489, 926 e 927. Constava menção ao vocábulo também nos artigos 988 e 1.042, mas a redação destes acabou alterada pela Lei nº 13.256, de 2016 que suprimiu tal referência.

O sentido da palavra precedente no CPC/2015, no entanto, não é unívoco. Ora ele é apresentado como sendo simplesmente uma decisão anterior, ora como sendo “a” decisão anterior, ou seja, aquela em que foi fixada tese capaz de orientar decisões futuras¹²⁴. Neste último sentido é que podemos entender os precedentes como uma possível solução para as demandas repetidas que têm assolado o judiciário e, para as quais as demandas coletivas não se mostraram suficientemente eficazes¹²⁵.

Tal incerteza conceitual não é exclusividade da legislação, já que a doutrina também diverge sobre o conceito. Para demonstrar tal afirmação, colacionamos abaixo, a título ilustrativo, o posicionamento de alguns doutrinadores. Optamos por nos referir àqueles que mais têm-se destacado no estudo do tema e que são comumente citados pelos demais estudiosos do assunto.

¹²³ No Código de 73 o termo precedente foi utilizado, com o sentido objeto do presente trabalho, comente uma vez, no art. 479, que cuida da uniformização da jurisprudência.

¹²⁴ Citamos a seguir os artigos em que foi usada a palavra precedente no CPC/2015 para que se torne mais fácil a percepção do que se afirma. Art. 489 [...] §1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que: [...] V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente. [...] § 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Art. 927 – [...] §5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

¹²⁵ Sobre este tema, veja o capítulo 3 do presente trabalho.

Na medida em que o objeto de estudo da doutrina jurídica são justamente as normas e princípios jurídicos, importante mencionar que também neste campo há posicionamentos divergentes. A vinculação que se pretende usar como fator de distinção da atuação do Superior Tribunal de Justiça não é algo pacífico ou já consolidado, como veremos, mas carecedor de mais estudos e reflexões para sua melhor compreensão.

Humberto Theodoro Júnior¹²⁶ trata em sua obra precedente como sinônimo de caso ou casos decididos anteriormente que servem de base para a edição das súmulas, estas sim detentoras da força vinculativa, e que devem ser elaboradas a partir da extração da *ratio decidendi* que serviu de fundamento para estes casos, sem se descuidar dos aspectos fático-jurídicos que conduziram ao entendimento reiterado¹²⁷. Vemos que, para este autor, as súmulas decorrem dos precedentes e não são precedentes em si. Ele segue, portanto, o raciocínio contido no art. 926 do CPC/2015, onde, a nosso ver, o termo precedente foi usado não com o sentido em que ele é objeto deste estudo, mas sim como sinônimo de decisão anterior.

Já para Luiz Guilherme Marinoni¹²⁸, os precedentes são “razões generalizáveis que podem ser identificadas a partir das decisões judiciais”¹²⁹. Para o autor os precedentes possuem aspectos formais e quantitativos, tal como previsto no Código de Processo Civil, mas também aspectos materiais e qualitativos, que não podem ser esquecidos. Por isso o autor critica o tratamento conferido ao tema no CPC/2015 que, em sua visão, relega os precedentes somente aos dois primeiros aspectos, quando afirma que os precedentes se originam apenas de súmulas, recursos repetitivos, incidente de assunção de competência e orientações do plenário ou do órgão especial. Além disso, critica o autor a possibilidade aberta pelo CPC de tanto os tribunais superiores como os

¹²⁶ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

¹²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3. p. 976

¹²⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹²⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

tribunais de justiça e os federais poderem produzir precedentes, uma vez que na visão do autor essa seria uma função precípua e exclusiva das cortes supremas¹³⁰.

Luiz Guilherme Marinoni defende a adoção de um “sistema de precedentes” desde a tramitação do Código de Processo Civil de 2015, sendo, por isso, um dos autores nacionais mais respeitados neste tema. Sua posição é singular pois visa aplicar no Brasil a teoria do sistema anglo-saxão, sendo, por este motivo, alvo de muitas críticas.

Já Rodolfo Mancuso¹³¹ trabalha com a concepção formal de precedentes, atrelada ao que diz a legislação. Para o citado autor, somente podem ser chamados de precedentes os julgamentos colegiados, os julgamentos dos processos com repercussão geral ou representativo de controvérsia, o posicionamento do STJ que dirime divergência entre o entendimento firmado por Turma de Uniformização no âmbito dos Juizados Especiais Federais e súmula ou jurisprudência dominante daquele Tribunal (Lei nº 10.259/2001, § 4.º do art. 14); os acórdãos do STJ ou do STF que se mostrem emblemáticos, ainda que se trate de decisão isolada, seja pela relevância da matéria ou pela consistência ou singularidade da fundamentação, os acórdãos firmados no Plenário ou no Órgão Especial dos Tribunais e, aqueles firmados ao cabo do incidente de assunção de competência¹³². Traz o citado autor posicionamento extremamente legalista, fugindo das discussões doutrinárias sobre o tema.

Teresa Arruda Alvim¹³³ afirma que precedentes nada mais são do que “decisões sobre casos concretos entre A e B”¹³⁴. No entanto, mais a frente, quando se propõe a tratar da força obrigatória de alguns precedentes, afirma que alguns já nascem com essa característica, por força de lei, mais especificamente o CPC de 2015, e outros que se tornam precedentes, já empregando o termo aqui como

¹³⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³¹ MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes [livro eletrônico]**: natureza, eficácia; operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³² MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes [livro eletrônico]**: natureza, eficácia; operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³³ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

¹³⁴ WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 259

sinônimo de decisão com força vinculativa¹³⁵. Ou seja, a autora não cuidou de fazer distinção entre precedentes sem e precedentes com força vinculante, usando indistintamente o termo, ora num sentido, ora noutro.

Para Ravi Peixoto¹³⁶ precedente, “de uma forma um tanto quanto geral, é a decisão de um caso singular apta a, pelo menos, influenciar o julgamento de um caso posterior”¹³⁷. Dessa concepção, extrai-se que pode ser considerada como precedente toda e qualquer decisão, já que, ao menos a princípio, toda decisão, ainda que teratológica, tem o poder, ao menos em potencial, de influenciar uma decisão futura. Trabalha, portanto, com uma concepção alargada de precedente, sem entrar na discussão sobre a influência do modo de sua formação sobre a existência de uma força vinculante ou não.

Juraci Mourão Lopes Filho¹³⁸ trabalha com a concepção qualitativa de precedente. Para o autor, considera-se precedente o julgado que consiste em uma “resposta hermenêutica ao caso julgado, fruto de um processo dialético, em que os argumentos das perspectivas das partes são enfrentados e considerados em fundamentação detida”¹³⁹. Ao definir o precedente utilizando sua forma de elaboração – processo dialético, fundamentação detida – o autor traz para o campo da discussão outros termos indeterminados, aumentando a incerteza em torno do tema sob o aspecto de uma definição bem refletida.

Lenio Streck e Georges Abboud¹⁴⁰, após tecerem breve histórico sobre seu surgimento, afirma que “a doutrina dos precedentes consiste em teoria que alça as

¹³⁵ “[...] há decisões que se tomam, naturalmente, precedentes *a posteriori*: ou seja, são densas, convincentes, com excelentes fundamentos, que passam a ser respeitadas em casos posteriores, idênticos ou semelhantes”. WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 277

¹³⁶ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

¹³⁷ PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 127.

¹³⁸ LOPES FILHO, Juraci Mourão. O novo código de processo civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 147-174.

¹³⁹ LOPES FILHO, Juraci Mourão. O novo código de processo civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 147-174. p. 155.

¹⁴⁰ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

decisões judiciais como fonte imediata do Direito junto à equidade e legislação”¹⁴¹. Para eles, os precedentes consistem em decisões do tribunal com aptidão para serem seguidas por tribunais inferiores, mas que só alcançarão esse “status” de precedente se efetivamente forem seguidas por eles. Os autores defendem a ideia de que é impossível uma definição *a priori* de qual decisão é precedente, como pretende fazer o CPC/2015, pois precedente é sempre um vir a ser, ou seja, se tornará precedente aquela decisão que efetivamente se servir ao papel de condução da solução de outros casos futuros. Tal posição contrasta com a posição defendida pelo segundo autor por nós visto, fazendo destes autores o contraponto argumentativo da tese defendida por Luiz Guilherme Marinoni.

Ao lado da posição destes doutrinadores brasileiros, trazemos também a posição de outros dois renomados autores internacionais sobre o assunto.

Para Frederick Schauer¹⁴² os precedentes são uma “norma limitadora da flexibilidade do julgador¹⁴³”. Isso porque o autor acredita que é ínsito ao precedente sua força vinculativa, que ele deve obrigar o julgador a, ao menos, levar em consideração o que fora decidido anteriormente. Ele analisa o instituto sob seu viés negativo, ou seja, traz a força vinculativa do precedente como uma limitação à atuação do magistrado na hora de solucionar o caso concreto.

Já Michele Taruffo ao discorrer sobre o tema cuida, inicialmente, de diferenciar o precedente da jurisprudência. Para o autor há uma diferença quantitativa e uma diferença qualitativa entre os dois. Para ele, o termo precedente normalmente diz respeito a *uma* decisão relativa a *um* caso particular, enquanto que a jurisprudência se refere a uma pluralidade de decisões. Já no campo qualitativo,

[...] o precedente fornece uma regra (universalizável, como já foi dito) que pode ser aplicada como critério de decisão no caso sucessivo em função da identidade ou – como acontece em regra –

¹⁴¹ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014. p. 896-897.

¹⁴² SCHAUER, Frederick. Precedente. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al.. Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 49-86.

¹⁴³ SCHAUER, Frederick. Precedente. *In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al.. Precedentes*. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 54.

da analogia entre os fatos do primeiro caso e os fatos do segundo caso¹⁴⁴.

Já a jurisprudência não passaria de uma compilação de decisões, de regras, sem necessariamente contar com uma análise comparativa entre eles. Conclui-se, portanto, que para o citado autor que precedente é a decisão tomada em *um* caso concreto que pelo seu conteúdo e densidade pode vir a ser aplicada na solução de um caso futuro, por meio da analogia ou da verificação da identidade dos casos.

Feita esta breve digressão pela doutrina, vê-se, portanto, a dificuldade de se lançar estudo sobre uma base que ainda carece de definição de conceitos estando, pois, a reclamar uma maior reflexão. Neste sentido, as diversas obras e trabalhos sobre o tema se mostram não só necessárias com imprescindíveis, ao trazerem reflexões e novos olhares sobre assunto ainda nebuloso, em que pese, tão discutido. Não por outra razão esta é também a nossa pretensão neste trabalho, lançar novas reflexões e, ao menos, um pouco contribuir para a definição deste conceito.

3.1.4 Antecedentes legislativos de origem constitucional: o efeito erga omnes das decisões proferidas nas ações de controle de constitucionalidade e as súmulas vinculantes

Outro antecedente do precedente vinculativo que podemos citar é a previsão de um caráter vinculativo às decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no controle concentrado de constitucionalidade. Embora não se trate de tema da competência do STJ, seu estudo nos auxilia na compreensão da evolução da vinculação jurisprudencial no ordenamento brasileiro.

Há quem defenda que a vinculatividade é ínsita a este procedimento¹⁴⁵, contudo somente com a Emenda Constitucional n. 3 de 1993 tal característica foi positivada. Referida emenda alterou a redação do art. 102 da CF/88 para

¹⁴⁴ TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 199, set. 2011.

¹⁴⁵ É que, uma vez reconhecida a contrariedade com a constituição de determinada norma, incabível sua aplicação no mundo jurídico. No entanto, até a edição da EC n. 3/93, que veremos a seguir, mesmo nas decisões tomadas pelo STF, não havia vinculatividade imediata. Deveria o STF oficiar ao Senado para este sim retirar a norma do mundo jurídico.

acrescentar à competência do STF a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, prevendo que

[...] as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e do Poder Executivo¹⁴⁶.

Tal dispositivo foi alvo de intensos debates e, inclusive, de uma questão de ordem numa ação direta de constitucionalidade¹⁴⁷, em que o STF terminou por declarar a constitucionalidade da norma que instituiu a ação declaratória de constitucionalidade¹⁴⁸. Neste momento, abriu-se caminho para que outros dispositivos legais infraconstitucionais também previssem o mesmo efeito vinculante não só às decisões do STF como também de outros tribunais, alguns deles vistos no item anterior.

Nesta esteira, há que se registrar também a inovação trazida pela Emenda Constitucional nº 45 de 2014, que introduziu em nosso ordenamento a figura das súmulas vinculantes. Segundo este diploma, o Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões em matéria constitucional, mediante decisão de 2/3 (dois terços) dos seus membros, aprovar súmulas, que terão eficácia vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

¹⁴⁶ Art. 102, §2º da CF/88. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹⁴⁷ ADC nº 1-1/DF. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 Distrito Federal**. Requerente: Presidente da República; Mesa do Senado Federal e Câmara dos Deputados. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 16 de junho de 1995. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=881>. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹⁴⁸ Ação declaratória de constitucionalidade. Incidente de inconstitucionalidade da emenda constitucional n. 03/93, no tocante a instituição dessa ação. Questão de ordem. Tramitação da ação declaratória de constitucionalidade. Incidente que se julga no sentido da constitucionalidade da emenda constitucional n. 3, de 1993, no tocante a ação declaratória de constitucionalidade. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade. **ADC nº 1 QO**. Relator: Min. Moreira Alves, julgado em: 27 out. 1993. Brasília, 16 de junho de 1995. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+1%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+1%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/arorobg>. Acesso em: 8 nov. 2019.

Para sua edição, há que se verificar a condição de haver “controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos”¹⁴⁹. Observa-se que novamente, tais como nos institutos previstos no CPC/1973, a preocupação central era com a multiplicidade de causas sobre a mesma questão jurídica, que abarrotava os tribunais e traz insegurança na medida em que abre espaço para decisões conflitantes, e não com a unidade e coerência da jurisprudência.

Seja pela atribuição de efeitos *erga omnes* às decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade, seja por meio da adoção de súmulas vinculantes, percebemos, junto com a análise dos outros exemplos citados anteriormente, que a atribuição de força vinculativa ao direito jurisprudencial foi ganhando cada vez mais força dentro do direito brasileiro.

No CPC/2015, de acordo com o art. 927, os juízes e os tribunais observarão os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional. Assim, agora também as súmulas “não vinculantes” passaram a ser consideradas como precedentes vinculativos.

Tal extensão é questionável por não ter amparo constitucional. Contudo, sendo as súmulas, nada mais do que uma exposição condensada da *ratio* a que chegou o tribunal em seus julgamentos, entendermos não haver óbice à sua adoção também como precedentes. O cuidado que se deve ter está na sua aplicação, que não deve se resumir ao enunciado em si, mas sim na análise daqueles julgamentos que vieram dar origem às súmulas.

No âmbito dos tribunais, o procedimento para a formação das súmulas geralmente vem descrito em seus regimentos internos, e elas são amplamente divulgadas. Vindo a se tornar uma forma rápida e prática de se chegar às teses definidas.

No STJ, por exemplo, a edição das súmulas é de competência da Corte Especial, no que se refere à jurisprudência uniforme das Seções e das Seções, no

¹⁴⁹ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

que se refere à jurisprudência uniforme das Turmas. Vemos aqui o primeiro problema, pois as súmulas, neste formato, não são expressão da jurisprudência do Tribunal, mas sim de seus órgãos fracionários. Mesmo se se disser que podemos estender para toda essa jurisprudência uniforme dos órgãos fracionários, dada as competências materiais de cada um, na prática, vemos que não raro há divergências internas que mostram a fragilidade deste sistema de formação das súmulas. O ideal seriam que elas fossem editadas somente pela Corte Especial ou mesmo pelo Pleno, conferindo um caráter mais institucional e uniforme para o órgão.

Neste ponto, fica nosso alerta à tentativa do CPC/2015 de estender a força vinculante que, constitucionalmente, fora somente prevista para determinadas súmulas do STF, para todas as demais súmulas editadas pelos tribunais superiores.

Após esta breve digressão histórica sobre a vinculação jurisprudencial no Brasil, percebemos que aparentemente os precedentes foram pensados para se alcançar uma diminuição do número de processos à espera de julgamento, sobretudo nos tribunais superiores, e não para garantir a coerência e unidade dos pronunciamentos das cortes superiores. Para comprovarmos, ou não, tal percepção, vamos agora ver como hoje atua um dos tribunais de vértice do país: o Superior Tribunal de Justiça.

3.2 Formas de deliberação, recursos especiais repetitivos e precedentes: visão da doutrina e realidade no Superior Tribunal de Justiça

Vimos que as Cortes Supremas têm o papel de desenvolver o direito, agregando valor a este por meio de suas decisões, ao atribuir significado às normas jurídicas, aplicando-as ao caso concreto. Nesta tarefa, as Cortes exercem seu duplo papel, uma vez que também acabam por resolver o caso concreto levado à sua apreciação. Assim, as decisões das cortes supremas não deixam de ser um

ato de poder e, como tal, ainda mais em um Estado Democrático, deve ser justificado quanto à sua origem e também quanto à sua forma de produção¹⁵⁰.

Quanto à sua origem, as decisões das cortes supremas e, especificamente no caso do Superior Tribunal de Justiça, objeto de nosso estudo, legitimam-se, inicialmente, por advirem de juízes escolhidos segundo critérios fixados na Constituição. Embora seja recorrente alvo de discussão¹⁵¹, a composição do STJ está desenhada em nossa Carta Magna e garante a todo aquele que a ela se apresente para ser julgado o respeito ao princípio do juiz natural.

Quanto à sua forma de produção, vemos, sobretudo após a redemocratização do país, que a sociedade reclama que os atos de poder sejam construídos por meio de um debate público e fundamentado em uma argumentação racional. Na esteira desta exigência as sessões dos tribunais superiores são abertas, e algumas até mesmo televisionadas!¹⁵² Diferentemente do que ocorre em alguns países da *common law*, por exemplo, em que os debates ocorrem a portas fechadas. Tal fato causa estranheza pois, a despeito de inspirados na tradição de países que adotam sessões fechadas e secretas como forma de deliberação¹⁵³, as cortes brasileiras adotam um sistema extremamente aberto de deliberação.

No que se refere à necessidade de se fundar em uma argumentação racional, vemos que o Código de Processo Civil impôs não só quais provimentos têm agora força vinculativa, como também trouxe um conteúdo mínimo para o provimento jurisdicional destes. O artigo 927 do CPC enumera os provimentos jurisdicionais com força vinculativa ao dispor que

[...] os juízes e os tribunais **observarão**: I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; II

¹⁵⁰ VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 415 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília; Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

¹⁵¹ A título de exemplo, veja: <https://www.conjur.com.br/2011-mai-04/stj-tambem-inovar-escolha-ministros-corte>.

¹⁵² Sobre a espetacularização dos julgamentos, veja: SACCHETTO, Thiago Coelho. As transmissões midiáticas das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal. **Revista Opinião Jurídica**, Ceará, Fortaleza, ano 16, n. 22, p. 204-224, jan./jun. 2018. E ainda: STF e STJ divergem quanto à transmissão de sessões de julgamentos ao vivo: opiniões divergem quanto à transmissão de sessões de julgamentos ao vivo **Migalhas**, [S.l.], 17 out. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143325,31047-STF+e+STJ+divergem+quanto+a+transmissao+de+sessoes+de+julgamentos+ao>. Acesso em 7 nov. 2019.

¹⁵³ Como França e o próprio modelo norte-americano.

- os enunciados de súmula vinculante; III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados¹⁵⁴.

Nesta enumeração vemos que o Código de Processo Civil optou por conferir força vinculativa a certas decisões que anteriormente não a possuíam, como aos enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional e à orientação do plenário ou do órgão especial aos quais juízes e tribunais estiverem vinculados. Antes de 2015 tais decisões possuíam apenas caráter persuasivo e sua observância era uma louvável medida de política judiciária, mas não possuíam força cogente, ao menos do ponto de vista normativo.

Ao fazer tal enumeração o CPC parece nos indicar serem estas as fontes dos precedentes mencionados nos seus artigos 489 e 927. A adoção de uma postura legalista sobre o tema, nos afastaria da discussão que hoje ocupa boa parte da doutrina sobre quais provimentos poderiam ser considerados como precedentes. Lenio Luiz Streck e Georges Abboud¹⁵⁵ tecem crítica a esta enumeração e à afirmação de que o CPC institui no Brasil um “sistema de precedentes”. Segundo os autores, “os provimentos colocados no artigo 927 devem ser lidos como provimentos judiciais legalmente vinculantes, ou seja, textos normativos redutores de complexidade para o enfrentamento das nossas lides repetitivas. Só isso¹⁵⁶”. Ainda segundo os autores, tais provimentos em nada se aproximariam do que é o precedente no sistema da *common law*, uma vez que naquele sistema não há uma definição *a priori* do que virá a ser um precedente.

[...] no *common law*, o que confere essa dimensão de precedente à decisão do tribunal superior é sua aceitação primeiro pelas partes e, em seguida, pelas instâncias inferiores do Judiciário. Daí ele ser dotado de uma aura democrática que o precedente à brasileira não possui, uma vez que os provimentos vinculantes do CPC já nascem

¹⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 8 out. 2019. Art. 927.

¹⁵⁵ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o precedente judicial e as súmulas vinculantes?** 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

¹⁵⁶ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 8 out. 2019.

— e isso é uma jaboticaba — dotados de efeito vinculante, independentemente da qualidade e da consistência da conclusão de suas decisões¹⁵⁷.

Outro crítico desta listagem feita pelo CPC é Luiz Guilherme Marinoni¹⁵⁸, para quem a enumeração do art. 927 faz parecer que a função dos tribunais superiores seria resolver litígios que se repetem em massa. Segundo o autor as decisões tomadas em âmbito de processos julgados sob a sistemática dos recursos repetitivos não podem gerar precedentes pelo simples motivo de terem sido proferidas nestes processos, já que precedente, para o autor é todo provimento que atribui sentido ao direito e, por isso, regula a vida em sociedade e obriga os juízes dos casos futuros. E continua:

[...] o que tem efeito obrigatório perante os juízes e tribunais é a ratio decidendi ou os efeitos determinantes da decisão da Corte Suprema. Não pode importar o local em que a decisão é proferida, se em recurso repetitivo ou não. A restrição do Código de Processo Civil é tão absurda que implicaria a conclusão de que decisões relevantes, tomadas em recursos extraordinário e especial que não têm facilidade para se “repetir”, poderiam ser ignoradas enquanto decisões próprias de uma Corte Suprema¹⁵⁹.

Outro problema que podemos citar do “sistema de precedentes brasileiro” é a deturpação que já se tem feito dele. Explicamos. Voltando ao artigo 927, parece-nos claro que o legislador quis priorizar os provimentos tomados coletivamente, vejamos. Na primeira hipótese, “decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade”, se recorrermos à Lei n. 9.868/1999 e à Lei nº 9.882/1999 veremos que a previsão é de que todos os provimentos tomados em sede de ações de controle concentrado o sejam de forma coletiva. As medidas cautelares, que vêm sendo concedidas monocraticamente pelo STF, não passam de exceção, fundamentadas no poder geral de cautela que tem todo magistrado e que como tal devem ser encaradas¹⁶⁰. Os enunciados de súmula

¹⁵⁷ STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto: o sistema (sic) de precedentes no CPC?**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 8 out. 2019.

¹⁵⁸ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁵⁹ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁶⁰ A despeito de tal afirmação, é bem verdade que tal exceção tem se feito um tanto quanto corriqueira no âmbito do STF. Nos seis primeiros meses de 2019 o STF já havia concedido 8 medidas cautelares monocraticamente no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Tal recorrência levou a uma reação do legislativo que aprecia um projeto de lei que visa impedir tal prática (Projeto de Lei nº 7.104/2017). Segundo a justificativa do projeto

vinculante, segundo dispõe a Lei nº 11.417/2006, podem ser editados, revisados ou cancelados somente por decisão tomada por 2/3 (dois terços) dos membros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária. Já sobre a terceira hipótese: “acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos”, desnecessária qualquer observação, a menos que se queira mudar o conceito de acórdão. Quanto às súmulas do STF e do STJ, segundo o regimento interno das duas casas, também é necessária a manifestação de órgão colegiado para sua edição. E por fim, temos a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados os juízes ou tribunais.

Visto tudo isto, podemos agora retomar à deturpação que mencionamos acima, para explicar que assim queremos nos referir aos pronunciamentos monocráticos que têm sido utilizados como precedentes, leia-se, como provimentos anteriores com força vinculativa. Tal prática tem se tornado relativamente comum no âmbito do STJ, em especial na Terceira Turma, em que há a utilização até de decisões monocráticas como precedente.

Malgrado as críticas aqui citadas, o STJ se organizou e trabalha a partir da premissa que o precedente se restringe às hipóteses mencionadas no art. 927. Em todas outras ocasiões que aquele Tribunal utiliza o termo, ele o faz no sentido de decisão antecedente, ainda que reconhecendo certa força vinculativa. Dizemos certa porque, nestes casos o Tribunal segue a orientação não pela força cogente legalmente imposta, já que se trata de provimentos fora do rol previsto pelo CPC, mas sim pelo efeito persuasivo e pela tentativa de assegurar certa unicidade nos pronunciamentos da Corte. Corroborando este entendimento vemos na página deste Tribunal a menção a “precedente qualificado”, quando a Corte pretende se referir ao rol do art. 927, o que comprova que o STJ reconhece o uso

“Estamos em um momento de extensa e profunda judicialização em todos os aspectos da sociedade, especialmente no que tange às questões políticas. Temos recentemente um sem número de decisões em sede de ações específicas do controle de constitucionalidade que geraram situações conturbadas de imenso alcance. E o maior complicador é que tais decisões se efetivam, via de regra, em sede de decisões cautelares, precárias por sua própria natureza jurídica, o que, indubitavelmente, gerou uma maior insegurança em seu alcance. O presente Projeto de Lei visa, basicamente, impedir que se concedam decisões de natureza cautelar, liminar ou similares nas ações do controle concentrado de constitucionalidade que não pelo próprio pleno do Supremo Tribunal Federal e por quórum de maioria absoluta dos seus membros”. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7104/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125390>. Acesso em: 8 out. 2019.

indiscriminado do termo internamente. Prática que só traz mais inorganicidade ao “sistema”, contribui para a polissemia e dificulta sua compreensão.

E é também seguindo a determinação legislativa que o STJ organizou sua técnica de julgamento dos recursos especiais repetitivos, a fim de garantir a observância do procedimento e do conteúdo mínimo imposto para a argumentação desenvolvida nas decisões tomadas. Vejamos. O Código de Processo Civil no art. 1.036 dispõe que “sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento **de acordo com as disposições desta Subseção**, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça” (grifamos). Além das previsões contidas no próprio CPC o STJ também adequou seu regimento interno, como vimos no capítulo anterior, a fim de criar um “modelo de julgamento dirigido aos provimentos geradores de precedentes”. Para fins de análise vamos dividir os procedimentos definidos pelo Tribunal em: a) procedimentos relativos à seleção, admissibilidade e afetação do recurso como repetitivo; b) procedimentos relativos ao julgamento do recurso repetitivo; c) procedimentos de revisão do entendimento firmado em recurso repetitivo; d) procedimentos de divulgação.

3.2.1 Procedimentos relativos à seleção, admissibilidade e afetação

Na primeira fase de julgamento dos recursos repetitivos, que cuida dos procedimentos relativos à seleção, admissibilidade e afetação do recurso como repetitivo, o STJ foi um pouco além do que prevê o CPC, e traçou orientações dirigidas aos tribunais de justiça quando da seleção dos recursos representativos de controvérsia. Com efeito, o §1º do art. 256 do seu Regimento Interno prevê que ao fazer a seleção dos recursos representativos de controvérsia o Tribunal de origem

[...] deverá levar em consideração preenchimento dos requisitos de admissibilidade e, preferencialmente: I - a maior diversidade de fundamentos constantes do acórdão e dos argumentos no recurso especial; II - a questão de mérito que puder tornar prejudicadas outras questões suscitadas no recurso; III - a divergência, se existente, entre órgãos julgadores do Tribunal de origem, caso em

que deverá ser observada a representação de todas as teses em confronto.¹⁶¹

Tais orientações são bem-vindas pois quanto mais abrangente for o recurso escolhido como representativo, melhor, a princípio¹⁶², será o precedente formado, eis que possível a análise de um maior número de questões e teses atreladas à causa em julgamento. Além disso, uma seleção bem-feita na base evita o retrabalho do STJ em afetar e posteriormente desafetar um processo ao julgamento sob a sistemática dos repetitivos, fato este relativamente comum e que ocorre muitas vezes quando os ministros vão iniciar o julgamento e, nos debates, percebe-se que o recurso escolhido não contempla toda a amplitude do caso posto. Como exemplo, podemos citar a recente desafetação do REsp nº 1644767/RS (2015/0193537-4), que versava sobre a recusa das instituições bancárias a exibirem documentos. Após a sua afetação, foi suscitada questão relativa à inadequação do recurso, em virtude de não ter havido recusa total, mas parcial da exibição de documentos. Foi acolhida a alegação e houve solicitação de novos recursos aos Tribunais de 2º grau a respeito do tema da recusa de exibição. Como passado mais de um ano e nenhum recurso subiu ao STJ, embora quase três mil processos estivessem sobrestados, o relator propôs a desafetação para que estes processos não ficassem trancados, o que foi aceito por todos os demais ministros da Segunda Seção.

Além deste cuidado para a seleção do recurso, o RISTJ recomenda que os tribunais de origem, no momento do juízo de admissibilidade, identifiquem de forma individualizada a questão de direito que deverá ser julgada fazendo, inclusive, a indicação do assunto de acordo com a Tabela Processual Unificada do CNJ; faça a indicação dos dispositivos legais que fundamentaram o acórdão recorrido e, entre outras providências, informe ainda se outros recursos especiais representativos da mesma controvérsia estão sendo remetidos conjuntamente, destacando, na decisão de admissibilidade de cada um deles, os números dos demais. Tais determinações existem para auxiliar a Corte na gestão informatizada dos

¹⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 7 nov. 2019.

¹⁶² Há casos, por outro lado, em que é interessante a limitação dos argumentos a serem debatidos, a fim de possibilitar uma análise mais detida e aprofundada do tema, por isso o uso da expressão a princípio.

processos que chegam para sua apreciação, por meio dos sistemas Sócrates e Athos, vistos no item 2.2 do presente trabalho.

Chegando ao STJ o recurso representativo de controvérsia deverá receber uma identificação própria no sistema informatizado, a fim de facilitar sua localização e consulta¹⁶³ e serão submetidos à análise do Presidente do Tribunal¹⁶⁴. Este, antes da distribuição do recurso poderá solicitar, ao tribunal de origem, a complementação de informações sobre o recurso enviado, se for o caso e abrirá vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre os pressupostos de admissibilidade do recurso especial como representativo de controvérsia. Findo o prazo de vista, o Presidente do STJ deverá, em vinte dias, decidir se o recurso especial representativo da controvérsia preenche os requisitos elencados pelo STJ em seu regimento interno, em despacho irrecorrível. Admitido o recurso, será então determinada a sua distribuição, por dependência, se já houver outros recursos especiais que versem sobre a mesma questão de direito, ou de forma livre, no caso contrário.

Distribuído o recurso especial representativo de controvérsia, o relator, no prazo máximo de sessenta dias úteis a contar da data de conclusão do processo, reexaminará a admissibilidade do recurso representativo da controvérsia, a fim de fazer uma nova verificação da presença dos pressupostos recursais e do cumprimento dos requisitos regimentais para sua admissão que, caso não estejam presentes, levarão à rejeição do recurso; ou propor à Corte Especial ou à Seção a afetação do recurso especial representativo da controvérsia para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Findo este prazo, caso o relator não adote nenhuma destas duas medidas, haverá a presunção de rejeição do recurso especial como representativo de controvérsia. Esta regra não vale, contudo, para os recursos especiais interpostos em julgamento de mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, que serão sempre processados seguindo as mesmas regras previstas para os recursos especiais repetitivos.

¹⁶³ Na página de consulta processual.

¹⁶⁴ Como vimos no capítulo anterior, hoje esta análise foi delegada ao Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, por força da Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112021/Prt_299_2017_PRE.pdf. Acesso em: 7 nov. 2019.

É importante ressaltar que no caso de inadmissão do recurso especial como representativo da controvérsia devido à ausência dos pressupostos recursais ou ao não cumprimento dos requisitos previstos no regimento interno do STJ, o relator deverá indicar recursos especiais existentes em seu acervo em substituição ao recurso inadmitido ou deverá determinar a comunicação ao tribunal de origem para que remeta ao STJ, em substituição, dois ou mais recursos especiais aptos que tratem da mesma questão de direito. Agora, caso a inadmissão decorra da verificação de que a matéria não é apta a julgamento repetitivo ou porque não está caracterizada a multiplicidade de recursos capaz de ensejar a afetação do processo para julgamento pelo sistema dos recursos repetitivos, os processos suspensos em todo o território nacional retomarão seu curso normal.

Uma vez admitido o recurso como representativo de controvérsia, passa-se à fase de sua afetação ao rito dos recursos repetitivos. Neste momento, poderá o relator admitir a participação de *amici curiae* e, até mesmo, realizar audiências públicas para ouvir pessoas e/ou entidades com experiência e conhecimento na matéria. Para afetação, é obrigatório, no STJ, o uso da ferramenta eletrônica desenvolvida para este fim. Ela consiste em um sistema desenvolvido pela área de TI do Tribunal em que o relator inclui o processo com proposta de afetação ou de submissão à sistemática dos recursos repetitivos para que os demais ministros se manifestem sobre, no prazo de sete dias corridos. Atingida a maioria simples, o processo estará afetado para julgamento pela sistemática dos repetitivos. A inércia do ministro participante do julgamento em se manifestar, levará à presunção de que ele aderiu à proposta apresentada pelo relator. Tal regra gera a possibilidade da afetação de um recurso ocorrer sem a análise dos ministros, bastando que eles permaneçam silentes. Por mais absurda que pareça tal hipótese, viu-se nas discussões ocorridas na sessão que antecedeu a edição da Emenda Regimental n. 24/2016, os ministros chegarem à conclusão que dada a dificuldade e relevância para um ministro em participar do julgamento de um recurso repetitivo, tal previsão seria a mais eficaz para forçar a participação destes. Infelizmente, o Tribunal não divulga o resultado destas apreciações para que se possa verificar a efetividade desta suposição.

Na apreciação desta proposta, os ministros deverão observar, entre outros requisitos, se o processo veicula matéria de competência do STJ, se preenche os

pressupostos recursais, se não possui vício grave que impeça o seu conhecimento e, no caso da afetação do recurso à sistemática dos repetitivos, se possui multiplicidade de processos com idêntica questão de direito ou potencial de multiplicidade. Se os ministros decidirem pela não afetação, em razão da ausência dos requisitos acima citados, o recurso será devolvido ao relator para que profira decisão. No entanto se a não afetação decorrer do entendimento que a questão não é de competência do STJ, a matéria discutida no processo não será objeto de nova inclusão para afetação ou admissão eletrônica.

3.2.2 Procedimentos relativos ao julgamento do recurso repetitivo

Passando à segunda fase, a dos procedimentos relativos ao julgamento do recurso repetitivo, tem-se que após a afetação o processo retorna ao relator para que este elabore o relatório e prepare seu voto que será apresentado na sessão de julgamento. O julgamento de recurso especial repetitivo terá preferência sobre os demais processos, ressalvados os casos de réu preso e os pedidos de habeas corpus e de mandado de segurança. Além disso, deve ser observado o prazo máximo de um ano para o julgamento do tema repetitivo, a contar da data da publicação da afetação, sendo o relator ou o ministro que tiver pedido vista cientificado quando houver transcorrido oito meses da data da afetação sem julgamento do processo.

Se durante o julgamento houver a desafetação do processo, deverá constar da decisão as motivações e consequências deste ato, e os processos suspensos voltarão a tramitar. Caso não haja o cancelamento do tema, deverá a decisão explicitar sobre a necessidade ou não do envio de novos recursos em substituição ao anterior para o julgamento do mérito do tema, permanecendo a suspensão dos processos antes determinada.

Chegando ao mérito do recurso, deverá o relator, ao redigir o acórdão trazer os fundamentos relevantes da questão jurídica discutida, favoráveis ou contrários, entendidos esses como a conclusão dos argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, respectivamente, confirmar ou infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador; a definição dos fundamentos determinantes do julgado; a tese jurídica firmada pelo órgão julgador, em destaque; a solução dada

ao caso concreto pelo órgão julgador. Para tanto, prevê o regimento interno do STJ que o processo poderá ter etapas diferentes de deliberação, caso o órgão julgador, mesmo com votos convergentes, tenha adotado fundamentos diversos para a solução da causa.

3.2.3 Procedimentos relativos à revisão do entendimento firmado

A fase seguinte, de procedimentos de revisão do entendimento firmado em recurso repetitivo, pode surgir mediante proposta de ministro integrante do órgão julgador que proferiu o entendimento, ou de representante do Ministério Público Federal que officie perante o STJ. A revisão ocorrerá nos próprios autos do processo julgado sob o rito dos recursos repetitivos, caso ainda esteja em tramitação, ou será objeto de questão de ordem, independentemente de processo a ela vinculado. Proposta pelo relator, terá o MPF vista dos autos pelo prazo de 15 dias. Findo o prazo, com ou sem a manifestação do parquet o processo será concluso para julgamento, observando as mesmas regras vistas acima para apreciação do REsp repetitivo. Outra possibilidade de revisão, é a proposta pelo presidente do órgão julgador, para adequação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em repercussão geral, em ação de controle concentrado de constitucionalidade, em enunciado de súmula vinculante e em incidente de assunção de competência.

3.2.4 Procedimentos relativos à divulgação do entendimento firmado

Por fim, quanto aos procedimentos de divulgação, o STJ adotou uma série de providências para garantir a publicidade não só dos precedentes, mas, também, do trâmite dos recursos especiais repetitivos e também dos incidentes de assunção de competência e dos pedidos de suspensão nos incidentes de resolução de demandas repetitivas. Esta preocupação com a publicidade está presente desde o início do procedimento para a formação do precedente por meio do julgamento dos recursos especiais repetitivos. Os recursos representativos de controvérsia, ao chegarem ao STJ, recebem uma identificação especial, que facilita a sua identificação no sistema de consultas processuais do Tribunal. Além disso, há na página do Tribunal na internet a opção de ver todos os temas encaminhados e sua

situação atual (afetado, julgado, em julgamento, sobrestado, etc.). Todas as decisões que versem sobre a admissão ou inadmissão do recurso especial como representativo de controvérsia, assim como o resultado do julgamento do recurso repetitivo, são comunicadas aos ministros do STJ e também aos tribunais de origem por ofício. E as decisões relativas a procedimentos deverão ser comunicadas ao Nugep, que é a unidade responsável pelo acompanhamento e gerenciamento dos precedentes.

Destas fases, a que mais nos interessa aqui é a que se refere aos procedimentos relativos ao julgamento do recurso repetitivo. Num primeiro momento, parece simples a questão, bastando seguir os passos delimitados pelo próprio CPC e pelo regimento interno do STJ. Mas a primeira questão que se põe é sobre a forma de apresentação deste julgado. Ele pode se dar de duas formas, a primeira, chamada de *per curiam*, traz a posição da corte sobre o tema. O acórdão final é um texto coeso do qual não é possível inferir as posições individuais dos julgadores que tomaram parte na deliberação, pois traz em si somente a posição final do órgão colegiado. A segunda forma de apresentação do julgado é chamada de *seriatim* e, como o próprio nome latim indica, consiste numa série de votos que trazem cada um a posição individual de seu prolator, reunidos ali com a finalidade de deles se tentar extrair a posição do colegiado.

Considerando o objetivo dos precedentes qualificados, de dar concretude e contribuir para o desenvolvimento do direito, além de servir de parâmetro decisório para os casos futuros fundados em circunstâncias fáticas e jurídicas semelhantes, parece-nos claro que a melhor forma de apresentação das decisões colegiadas seria a *per curiam*, pois assim estaríamos realmente diante do entendimento da corte e não de uma sucessão de posições pessoais. No entanto, infelizmente, não é esta a realidade do Brasil e, conseqüentemente, do Superior Tribunal de Justiça.

Nesta Corte a justificação das decisões passa pela enumeração escrita das razões de decidir do relator, levadas para adesão ou não de seus pares na sessão colegiada. José Rodrigo Rodriguez, em interessante obra sobre o tema assinala

As decisões colegiadas são decididas por votação sem que haja a redação de uma decisão oficial da corte. Por esta razão, denomino a jurisdição brasileira de justiça opinativa e afirmo que sua legitimidade está mais ligada ao funcionamento institucional do

Poder Judiciário como um todo do que à racionalidade de sua argumentação ou ao carisma individual dos juízes¹⁶⁵.

Luiz Guilherme Marinoni também tece críticas à deliberação precedida da apresentação de voto escrito pelo relator. Para o autor, esta forma de deliberação na verdade cerceia a discussão e assim limita a construção do provimento decisório, fazendo que ela seja somente formalmente participada, uma vez que o julgamento colegiado se transforma em uma apresentação dos raciocínios decisórios tomados individualmente por cada magistrado, sem que se discuta ou sequer se conheça as premissas das quais partiram para chegar a determinada conclusão.

Mediante esse modo de votar há uma justificativa individual escrita que antecede à discussão colegiada. É certo que aquele que justifica antecipadamente uma decisão pode ser convencido de que o entendimento adequado é outro. Porém, quando os interlocutores antecipadamente justificam por escrito as suas posições não há ambiente propício a um diálogo frutífero. Na verdade, a tradição dos julgamentos colegiados que adotam essa forma de votação mostra que a prévia justificativa escrita é um sinal de negação ao diálogo. Não se trata de saber se o relator pode ser convencido a mudar o seu entendimento, mas de perceber que a antecipação escrita da decisão e da justificativa dificulta a abertura ao diálogo. É possível dizer, nesse sentido, que justificar por escrito antes de discutir é uma demonstração de desprezo aos benefícios do diálogo e da adequada deliberação¹⁶⁶.

Para o autor o que deveria ser levado à sessão seria apenas um projeto de julgamento com uma proposta de voto, acompanhado de um real convite à discussão dos pontos relevantes e não um convite à adesão, como ocorre na prática. Isto evitaria situações em que, por exemplo, o relator leva sua proposta de voto já analisando o mérito da causa e somente na intervenção do segundo ou terceiro julgador surge o debate sobre uma prejudicial de mérito que faz com que toda discussão anterior seja perdida ou reste tumultuada.

O ideal seria que a discussão colegiada partisse inicialmente da definição, também colegiada, das premissas decisórias que nortearão o julgamento do caso e análise. Desta forma seria assegurado que o julgamento partisse das mesmas premissas éticas, econômicas, culturais etc. para todos. Ainda que não houvesse

¹⁶⁵ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?:** para uma crítica do direito (brasileiro) (Locais do Kindle 1060-1063). Edição do Kindle. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

¹⁶⁶ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]:** precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

consenso na eleição destas diretivas, elas ao menos teriam sido fruto de debate e seriam de conhecimento geral.

Uma decisão de Corte Suprema, para poder operar num sistema de precedentes, deve efetivamente discutir os valores inerentes a todas as opções tomadas no curso do raciocínio decisório, sob pena de não se poder afirmar que uma dessas opções, indispensável para se chegar à *ratio*, tem legitimidade para sustentá-la. A deliberação colegiada acerca das opções tomadas no curso do raciocínio colegiado é importante não apenas para que a justificativa seja possível, mas antes de tudo para que a decisão seja fruto de um raciocínio colegiado racional e representativo do efetivo diálogo entre os seus membros¹⁶⁷.

Na prática, o elevado número de processos, a densa agenda e a rotina de trabalho de cada gabinete, foram sempre usados como motivos impeditivos desta discussão prévia pelos ministros. Em que pese hoje o Código de Processo Civil com seu “sistema de precedentes” fomentar esta construção mais participada do provimento jurisdicional, vemos que na prática os gabinetes continuam desenvolvendo suas atividades de forma autônoma e independente, sem uma comunicação sequer com os gabinetes dos demais ministros que compõem o mesmo órgão julgador¹⁶⁸. Em casos mais densos, o que ocorre é a disponibilização prévia do voto aos demais ministros, permitindo assim, ao menos, que eles já cheguem à sessão sabendo o que vai ser apresentado pelo relator.

No mesmo sentido, critica ainda o autor os pedidos de vista, afirmando que eles devem consistir em exceção e não em prática corriqueira no órgão julgador, pois ele prejudica a discussão e ainda abre possibilidade para que pronunciamentos de juízes que não fazem mais parte do órgão colegiado sejam considerados no julgamento.

O STJ tem dedicado especial atenção aos casos de pedidos de vista que extrapolam o prazo de 10 dias, previsto no CPC. Nestes casos, o ministro presidente do órgão julgador tem requisitado o processo e incluído o mesmo para julgamento na sessão seguinte. Na prática, o que ocorre nestas situações é que o

¹⁶⁷ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁶⁸ Há registro oral no Tribunal que alguns assessores de ministros realizavam reuniões periódicas para discussão de temas relevantes e comuns e troca de experiências de gestão. Esta prática, contudo, acabou quando descoberta por um Ministro que não aprovou a pró atividade da equipe.

ministro que estava com vista do processo, normalmente desiste do seu pedido e adere ao voto do relator¹⁶⁹.

Outro problema trazido por esta forma de deliberação está na forma de divulgação do resultado. Como a redação do acórdão fica a cargo do relator, muitas vezes ele não tem conhecimento exato das motivações e fundamentos que levaram os colegas a votarem em um determinado sentido. Por isso, também a proclamação do resultado deveria derivar de um procedimento colegiado e não ser conferida exclusivamente a um indivíduo que a elaborará a portas fechadas.

Quando se está diante de julgamento apto à formação de precedente, obviamente não importam apenas as conclusões dos votos, mas relevam as razões expressas em cada um deles. Isso porque a sorte de um precedente depende da sua *ratio decidendi* e não de se saber qual dos litigantes resultou vitorioso em face do recurso. Ora, só é possível identificar se do julgamento deflui uma *ratio decidendi* quando se delimita com exatidão as razões de cada um dos votos, considerando-se, ainda, o número de votos que firmou um ou outro entendimento¹⁷⁰.

Na formação do precedente, portanto, a forma de deliberação *per curiam* parece ser a que mais corresponde às necessidades de um pronunciamento que reflita a posição do órgão, trazendo, de forma bem delimitada e clara qual foi a tese definida, seu alcance e seus fundamentos fáticos e jurídicos. Não podemos deixar de mencionar que apesar da sua melhor adequação, a forma de deliberação *per curiam* também traz alguns problemas. O maior deles, segundo Alexandre Freitas Câmara, é o anonimato da decisão, já que a decisão é da Corte e não do ministro “A” ou “B”. Para o autor esse anonimato “reduz a transparência, exclui a responsabilidade pessoal e estimula a redação de acórdãos qualitativamente ruins”¹⁷¹. Contudo, se mesclarmos a forma de deliberação *per curiam* com a forma de redação atualmente adotada, ou seja, a cargo de um relator, tal problema resta superado. Entendemos ser esta a melhor solução para as deliberações tomadas nos procedimentos destinados à formação do precedente, considerando o disposto no art. 927, devendo assim ser aplicada também aos julgamentos dos recursos

¹⁶⁹ Em que pese os esforços do STJ há casos em que mesmo após reiteradas intervenções o processo continua parado em razão de pedido de vista. A título de exemplo, citamos o REsp nº 1648336/RS (2017/0009052-4), afetado à sistemática dos repetitivos e que em outubro de 2019 ainda não tinha sido levado a julgamento após pedido de vista feito em maio do mesmo ano.

¹⁷⁰ MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

¹⁷¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018. p. 264.

especiais repetitivos no âmbito do STJ. Por isso, passamos agora à análise de alguns julgados tomados em sede destes cursos, a fim de verificar como isto tem (e se tem) ocorrido na prática.

3.3 Alguns julgados paradigmáticos

Para ilustrar o modelo de justificação das decisões judiciais utilizado pelo STJ no julgamento dos recursos especiais repetitivos, a escolha dos processos levou em consideração um duplo critério: o impacto numérico do julgamento destas causas, considerando o número de processos que ficaram suspensos aguardando o julgamento, e a relevância das teses definidas. Somados, os recursos escolhidos para análise, geraram a suspensão de mais de 198 mil processos, além de terem colocado fim a controvérsias que já aguardavam mais de 5 anos para definição.

Foram analisados acórdãos proferidos pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, composta pelos 10 ministros que compõem as duas turmas responsáveis pelo julgamento de processos relativos a matérias de Direito Público. Nestes acórdãos vamos perceber que o STJ continua usando o termo “precedente” de forma disforme. Na verdade, este termo aparece mais como sinônimo de pronunciamento antecedente, usado como argumento de autoridade da correção do entendimento ora adotado, do que como provimento jurisdicional anterior de força vinculante.

3.3.1 O Recurso Especial nº 1.336.026/PE (2012/0156497-7)

Este recurso discutiu o prazo prescricional de execução de sentença em caso de demora no fornecimento de documentação requerida ao ente público. Por meio dele foi fixada a tese de n. 880, assim redigida:

A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acerto da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para

juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF.¹⁷²

Embora a decisão tomada neste feito tenha sido unânime, este julgamento da Primeira Seção trouxe como elemento importante a modulação dos efeitos da tese firmada. No acórdão vemos a exposição do relator, que utilizou a palavra precedente em somente uma passagem, e com o sentido de julgado anterior tomado no mesmo sentido: “Não é outra a orientação da jurisprudência desta Corte, a exemplo do seguinte julgado, cuja referência a outros **precedentes** demonstra a sedimentação do entendimento sobre a matéria” (fl. 10) (grifos nossos). Publicado o acórdão foram apresentados quatro embargos de declaração, sendo que somente um foi acolhido parcialmente para modificar a redação da tese firmada e ainda estipular a modulação de seus efeitos.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. DEMORA OU DIFICULDADE NO FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS PELO ENTE PÚBLICO DEVEDOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO QUANTO À APLICAÇÃO DESTE PRECEDENTE ÀS DEMANDAS QUE CONTENHAM GRANDE NÚMERO DE BENEFICIÁRIOS SUBSTITUÍDOS. OBSCURIDADE EXISTENTE NA TESE FIRMADA QUANDO INSERIDA A EXPRESSÃO "TERCEIROS". OBSCURIDADE QUANTO À ATRIBUIÇÃO DO EFEITO À EXPRESSÃO LEGAL DE QUE O JUIZ "PODERÁ REQUISITAR" OS DADOS. VÍCIOS SANADOS. MODULAÇÃO DE EFEITOS. CABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARCIALMENTE, JULGADOS SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/2015 E DO ART. 256-N E SEGUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ.

1. O julgamento deste recurso especial, sob a sistemática dos repetitivos, faz-se na vigência do regramento contido no CPC/1973 e circunscreve-se aos efeitos da demora no fornecimento pelo ente público devedor de documentos (fichas financeiras) para a feita

¹⁷² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Embargo Declaratório no Recurso Especial. **EDcl no REsp 1336026/PE**. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração no recurso especial representativo de controvérsia[...]. Embargante: União “Amicus Curiae”. Embardado: Maria da Conceição Pereira de Souza *et al.* Relator: Min. Og Fernandes, Brasília, 13 de junho de 2018. Publicado em DJe: 22 jun. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-EDCL-RESP_1336026_db98e.pdf?Signature=GDcrPtRdHHdii%2Bgb0jgoQZrLldc%3D&Expires=1573243242&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f8bc9a95813c7c32b6910f899f260eb3. Acesso em: 7 nov. 2019. (grifos nosso).

dos cálculos exequendos, não abrangendo a situação de terceiros que estejam obrigados nesse particular.

2. Independentemente de tratar-se, ou não, de execução com grande número de substituídos, aplica-se a tese firmada neste voto, porquanto, mesmo em tais casos, inexistente típica liquidação de sentença, desde que tal procedimento não tenha sido determinado na sentença transitada em julgado, prolatada no processo de conhecimento, até porque ausente a necessidade de arbitramento, de prova de fato novo, e, também, porque isso não resulta da natureza da obrigação.

3. O comando da Súmula 150/STF aplica-se integralmente à hipótese.

Nas execuções que não demandem procedimento liquidatório, desde que exijam apenas a juntada de documentos aos autos e a feitura dos cálculos exequendos, o lapso prescricional executório transcorre independentemente de eventual demora em tal juntada.

4. Com a entrada em vigor da Lei n. 10.444/2002, para as decisões transitadas em julgado anteriormente, passam a operar efeitos imediatos à referida lei, contando-se, a partir da data de sua vigência, o prazo de prescrição para que a parte efetive o pedido de execução, devendo apresentar o cálculo que entender correto, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

5. No caso das decisões transitadas em julgado sob a égide da Lei n. 10.444/2002 e até a vigência do CPC/1973, a prescrição há de ser contada, obviamente, da data do trânsito em julgado do título judicial, porquanto o § 1º do art. 604 do CPC/1973 (com a redação dada pela Lei n. 10.444/2002) tem plena vigência (depois sucedido pelos §§ 1º e 2º do art. 475-B do CPC/1973), autorizando a parte exequente a propor a demanda executiva com os cálculos que entender cabíveis e que terão, por força de lei, presunção de correção, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado.

6. O comando legal, quando expressa que o juiz "poderá requisitar" os documentos, não autoriza a conclusão de que a pendência na sua juntada suspende ou interrompe o prazo de prescrição, seja por qualquer motivo (indeferimento pelo juiz, ausência de análise do pedido pelo magistrado, falta de entrega ou entrega parcial dos documentos quando requisitados).

7. O vocábulo "poderá requisitar" somente autoriza a concluir, em conjugação com o conteúdo da Súmula 150/STF, que o prazo prescricional estará transcorrendo em desfavor da parte exequente, a qual possui o dever processual de instruir devidamente seus

pleitos executórios e, para isso, dispõe do lapso - mais do que razoável - de 5 anos no caso de obrigações de pagar quantia certa pelos entes públicos.

8. A existência de processos com grande número de substituídos não se revela justificativa apta para serem excluídos da tese firmada - nem existe amparo legal e jurisprudencial para conclusão contrária -, porque é ônus da parte que movimenta a máquina judiciária aparelhar os autos devidamente. As fichas financeiras podem ser trazidas aos autos pelos próprios substituídos, os quais possuem ou deveriam possuir seus contracheques e, na sua falta, podem diligenciar perante os órgãos públicos respectivos, não se tratando de documentos sigilosos nem de difícil obtenção.

9. Tese firmada, tendo sido alterada parcialmente aquela fixada no voto condutor, com a modulação dos efeitos: "A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o § 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, §§ 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para acertamento da conta exequenda, a juntada de documentos pela parte executada, ainda que esteja pendente de envio eventual documentação requisitada pelo juízo ao devedor, que não tenha havido dita requisição, por qualquer motivo, ou mesmo que a documentação tenha sido encaminhada de forma incompleta pelo executado. Assim, sob a égide do diploma legal citado e para as decisões transitadas em julgado sob a vigência do CPC/1973, a demora, independentemente do seu motivo, para juntada das fichas financeiras ou outros documentos correlatos aos autos da execução, ainda que sob a responsabilidade do devedor ente público, não obsta o transcurso do lapso prescricional executório, nos termos da Súmula 150/STF".

10. Os efeitos decorrentes dos comandos contidos neste acórdão ficam modulados a partir de 30/6/2017, com fundamento no § 3º do art. 927 do CPC/2015. Resta firmado, com essa modulação, que, para as decisões transitadas em julgado até 17/3/2016 (quando ainda em vigor o CPC/1973) e que estejam dependendo, para ingressar com o pedido de cumprimento de sentença, do fornecimento pelo executado de documentos ou fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional de 5 anos para propositura da execução ou cumprimento de sentença conta-se a partir de 30/6/2017.

11. Embargos de declaração acolhidos parcialmente.

12. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e do art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (EDcl no REsp 1336026/PE, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 22/06/2018)¹⁷³

¹⁷³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Embargo Declaratório no Recurso Especial. **EDcl no REsp 1336026/PE**. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de

Importante a figura dos embargos neste julgamento pois foi por meio deles que a parte pode apresentar fundamentos que levaram o relator a modificar o julgado proferido. Procedeu-se, por meio dos embargos, a uma discussão diferida entre os atores responsáveis pela formação do precedente.

Veja que tendo o resultado do processo principal sido unânime, e não sendo disponibilizadas as notas taquigráficas dos julgados, impossível saber se houve discussão entre os ministros quando da fixação da tese. A impressão que resta é que houve mera aderência ao voto escrito apresentado pelo relator. Com a escolha deste julgado pretendemos demonstrar que a forma de deliberação das Cortes deve ser repensada para que se possa dar maior transparência à forma como são produzidos os precedentes que tanto impactarão a vida da sociedade. Os embargos aqui se mostraram como uma ferramenta importante para esta construção participada, mas ainda falta avançar um pouco mais quanto a forma de atuação dos magistrados nos julgamentos.

3.3.2 O Recurso Especial nº 1.495.146/MG (2014/0275922-0)

O presente recurso especial, também na lavra da Primeira Seção, discutiu a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em relação às condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora.

A tese foi definida em julgamento unânime, a partir do voto apresentado pelo Ministro Mauro Campbell Marques, e restou assim definida:

1. Correção monetária: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza.

declaração no recurso especial representativo de controvérsia[...]. Embargante: União “Amicus Curiae”. Embargado: Maria da Conceição Pereira de Souza *et al.* Relator: Min. Og Fernandes, Brasília, 13 de junho de 2018. Publicado em DJe: 22 jun. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-EDCL-RESP_1336026_db98e.pdf?Signature=GDcrPtRdHHdii%2Bgb0jgoQZrLldc%3D&Expires=1573243242&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f8bc9a95813c7c32b6910f899f260eb3. Acesso em: 7 nov. 2019. (grifos nosso).

1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária.

No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica prefixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.

1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão.

A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório.

2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária.

3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.

3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral.

As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de

janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas.

No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária.

As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

3.3 Condenações judiciais de natureza tributária.

A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

4. Preservação da coisa julgada.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.¹⁷⁴

O julgamento começou em março de 2015 e somente terminou em fevereiro de 2018, uma vez que em razão de questão de ordem apresentada pelo Ministro Sérgio Kukina, o processo acabou suspenso por dois anos, aguardando

¹⁷⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp 1495146/MG**. Processual civil. Recurso Especial [...]. Recorrente: Estado de Minas Gerais. Recorrido: Alair Rosa da Silva. Relator. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2019.

pronunciamento do STF em questão correlata levada a julgamento naquele tribunal com repercussão geral reconhecida.

Neste ponto, interessante registrar que a proposta levada pelo Ministro Sérgio Kukina na referida questão de ordem era mais abrangente pois, pretendia a desafetação dos processos. Contudo, tal proposta foi rejeitada pela maioria. A Ministra Assusete Magalhães, na ocasião, registrou sua preocupação com os efeitos de uma eventual desafetação: “trata-se de tema extremamente relevante e sabe-se que, se esse tema for desafetado, subirão ao Superior Tribunal de Justiça milhares de processos que versam sobre essa matéria”¹⁷⁵. Vê-se uma preocupação com o quantitativo de processos que seriam enviados ao STJ, comprovando que o sistema de julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos veio para resolver a questão das demandas de massa, repetidas, e não para contribuir para a formação de precedentes qualificados. Em todo tempo a preocupação primeira dos julgadores é impedir a chegada de novos processos e, somente posteriormente, é que se vê a preocupação de se realizar um julgamento consistente e abrangente das questões levadas à sua apreciação.

No voto o termo precedente foi utilizado somente em duas passagens: “Assim, conforme constou do referido precedente”¹⁷⁶ e “Ressalte-se que a adoção dos índices referidos se ampara na jurisprudência deste Tribunal, merecendo destaque os seguintes precedentes”¹⁷⁷. Analisadas assim, fora de contexto, até

¹⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0**. Processual civil. recurso especial. submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ [...]. Recorrente :Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais IPSM; Estado de Minas Gerais. Recorrido: Onofre Alves Batista Júnior *et al.* Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 22 de fevereiro de 2018. Brasília, DJe 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 nov. 2019. p. 38.

¹⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0**. Processual civil. recurso especial. submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ [...]. Recorrente :Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais IPSM; Estado de Minas Gerais. Recorrido: Onofre Alves Batista Júnior *et al.* Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 22 de fevereiro de 2018. Brasília, DJe 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 nov. 2019. p. 9.

¹⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0**. Processual civil. recurso especial. submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ [...]. Recorrente :Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais IPSM; Estado de Minas Gerais. Recorrido: Onofre Alves Batista Júnior *et al.* Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 22 de fevereiro de 2018. Brasília, DJe 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>.

poderíamos dizer que foram empregadas com o mesmo sentido, mas, na verdade, enquanto a segunda se referia à jurisprudência, ou seja, a uma compilação de julgados sem força vinculativa obrigatória, tomados no mesmo sentido da argumentação utilizada, a primeira menção se referia ao entendimento fixado em um outro recurso especial, também apreciado sob a sistemática dos julgamentos repetitivos.

3.3.3 O Recurso Especial nº 1.340.553/RS (2012/0169193-3)

Este processo definiu as teses registradas sob os números 566, 567, 568, 569, 570 e 571 referentes ao marco inicial, sistemática de contagem e obstáculos à verificação da ocorrência da prescrição intercorrente nas execuções fiscais. O relator foi o Ministro Mauro Campbell Marques. As teses definidas constam da ementa do julgado.

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).

1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda

Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os

devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973). (REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)¹⁷⁸

Por ocasião de seu julgamento registrou-se a relevância da matéria discutida, uma vez, que segundo dados da época, 32% dos processos em trâmite na justiça se referem a execuções fiscais e o valor da dívida ativa da união que poderia ser afetado com a decisão tomada neste processo ultrapassa a casa dos trilhões, se considerarmos que o estoque da dívida ativa da União fechou o ano de 2014 em R\$1,387 trilhão.

Não obstante a sua relevância, ou até mesmo em razão dela, este caso demorou seis anos para ser julgado, considerando a data de afetação e a data de julgamento. E o julgamento em si do feito levou 4 anos para ser finalizado, contados da sessão em que o relator apresentou seu voto até a data da promulgação do resultado. Vale lembrar que ele foi afetado antes da entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, por isso a ele não se aplica a regra do §4º do art. 1.037.

¹⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção,) Recurso Especial. **REsp 1340553/RS**. Recurso Especial Repetitivo arts. 1.036 [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido :Djalma Gelson Luiz ME-Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, Brasília, 16 outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/inteiro-teor-638023436>. Acesso em: 7 nov. 2019.

A demora na sua apreciação se deveu exatamente em razão da forma de deliberação adotada pelas cortes brasileiras e os sucessivos pedidos de vista apresentados. Na sessão de 26 de novembro de 2014 o Ministro Mauro Campbell Marques apresentou seu voto escrito, em 15 laudas. Foi utilizada a palavra precedente somente em duas passagens: “Foi nesse sentido que a jurisprudência caminhou, havendo diversos **precedentes** desta Casa” (fl. 11) e “Desse modo, a jurisprudência do STJ então evoluiu da necessidade imperiosa de prévia oitiva da Fazenda Pública para se decretar a prescrição intercorrente (EREsp 699.016/PE, Primeira Seção, Rel. Min. Denise Arruda, DJ 17.3.2008) para a análise da utilidade da manifestação da Fazenda Pública na primeira oportunidade em que fala nos autos a fim de ilidir a prescrição intercorrente (**precedentes** suso citados)” (fl. 14) (grifos nossos). Vemos que em ambas as passagens o termo foi utilizado como sinônimo de jurisprudência, ou seja, se referindo a decisões anteriores tomadas pela Corte, no mesmo sentido da argumentação desenvolvida, mas com força simplesmente persuasiva, servindo assim, como um argumento de autoridade (este raciocínio é o correto porquê já foi adotado outras vezes).

Neste momento, pediu vista antecipada o Ministro Herman Benjamin, a fim de apreciar melhor a tese apresentada de que a suspensão das execuções fiscais, quando não encontrados o devedor e/ou bens a penhorar seria automática. O voto do Ministro Herman Benjamin somente foi apresentado na sessão de 9 de novembro de 2016, ou seja, praticamente dois anos depois do pedido de vista. Nele o termo precedente aparece quatro vezes: “Não obstante, é importante preservar a segurança jurídica, estabelecida nos **precedentes** jurisprudenciais que preveem que a Fazenda Pública deve ser intimada do despacho que determina a suspensão da Execução Fiscal” (fl. 36); “Nesse sentido, aliás, é a jurisprudência da Segunda Turma do STJ, conforme se verifica no **precedente** abaixo” (fl. 38); “Até aproveito o momento para corrigir minhas ponderações feitas anteriormente, uma vez que, a rigor, não é possível falar em guinada na orientação jurisprudencial, tendo em vista que simplesmente inexistem **precedentes** que respaldem os termos propostos no belíssimo voto apresentado pelo i. Relator (que não indicou naquele momento um único **precedente** que enfrentasse e definisse precisamente que a suspensão decorre automaticamente da primeira tentativa de citação infrutífera do executado)” (fl. 42) (grifos nossos). Embora também aqui a referência tenha sido

feita a julgados antecedentes sem força vinculativa, note-se na primeira menção uma preocupação com a manutenção da segurança jurídica que estes pronunciamentos inspiram. Em todo o momento, em seu voto, o Ministro demonstrou preocupação com a modificação que, a seu ver, a tese proposta pelo relator a ser fixada neste repetitivo trazia para o ordenamento jurídico. Em sua visão, definir que a suspensão da execução fiscal seria automática implicaria em inovação ao se definir tese não debatida antes pela Corte, por isso, o ministro apresentou sugestão de nova redação para as teses a serem fixadas.

Neste momento, o Ministro Mauro Campbell apresentou um aditamento de seu voto e propôs uma nova redação para as teses apresentadas, esclarecendo seu posicionamento. Após, foi a vez da Ministra Assusete Magalhães pedir vista. Seu voto fora apresentado em 22 de fevereiro de 2018, mais de um ano após o pedido de vista. Nele a Ministra utilizou o termo precedente dezessete vezes. Vejamos: “Confirmam-se, a propósito, os seguintes **precedentes**” (fl. 67); “Os seguintes **precedentes** desta Corte conduzem a essa compreensão” (f. 76); “Embora o Ministro HERMAN BENJAMIN haja anotado, outrossim, que não localizou – seja no substancioso voto do Ministro Relator, seja na jurisprudência do STJ – a existência de **precedente** desta Corte que qualifique, como automática, a suspensão da execução fiscal, a Primeira Turma do STJ, ao julgar o REsp 63.635/SP (Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU de 09/10/95), por maioria, endossou – em **precedente** não unânime, isolado e superado – o entendimento de que “a suspensão da prescrição, por efeito do art. 40 da Lei 6.830/80, opera-se independentemente de determinação judicial” (fl. 78); “Quanto ao entendimento constante do item I da ementa do supracitado **precedente** da Primeira Turma, encontra-se ele superado ([..] como se vê pela leitura dos seguintes **precedentes**.” (fl. 79); “A propósito do **precedente** invocado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (EResp 97.328/PR), o Ministro HERMAN BENJAMIN obtemperou” (fl. 81); “esta Primeira Seção, no aludido **precedente**, “em momento algum examinou se a suspensão da Execução Fiscal é automática” (fl. 81); “propósito, confirmam-se os seguintes **precedentes** do STJ” (fl. 82); “Para contextualizar a real controvérsia objeto do **precedente** citado pelo Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (EResp 97.328/PR)” (fl. 85); “o acórdão referente ao supracitado REsp 63.635/SP constitui **precedente** único, não unânime, isolado

e superado [...] como ilustram os seguintes **precedentes**” (fl. 87); “Nesse sentido o seguinte **precedente**, cuja orientação foi seguida por recentes **precedentes** do STJ, anteriormente invocados no presente voto” (fl. 97); “Dos onze **precedentes** que deram origem a esse verbete sumular, três deles nada mencionaram sobre a suspensão do curso da execução” (fl. 98); “Este posicionamento está consolidado na Súmula 314 do STJ, além de ser objeto de vários **precedentes** desta Corte” (fl. 101); “embora a dívida ativa tributária tenha prazo quinquenal, há dívidas não tributárias, que são objeto de execução fiscal, com prazos prescricionais diversos, consoante os seguintes **precedentes**” (fl. 103).

Novamente vemos que aqui o termo veio para reforçar o argumento de autoridade escolhido para justificar o posicionamento adotado, eis que fundado em pronunciamentos anteriores, tomados em julgamentos não elencados no art. 927 do CPC e, portando, despidos de força vinculativa obrigatória.

Seguindo no julgamento, foi a vez do Ministro Sérgio Kukina pedir vista dos autos para, quatro meses após o seu pedido, levar o processo em sessão e suscitar questão de ordem. A questão de ordem suscitada pelo Ministro se referia à possível inconstitucionalidade do art. 40, dada a necessidade de lei complementar para tratar de matéria de decadência e prescrição tributária. Neste ponto, vemos claramente uma desvantagem da forma de deliberação *seriatim*, em que dois anos após o início do julgamento do processo vem um julgador se manifestar sobre uma preliminar que poderia ter sido objeto de uma discussão primeira se se tivesse, no início do julgamento, sido definidas as premissas a partir das quais se assentaria o desenvolvimento da argumentação jurídica a ser aplicada ao presente caso.

Além disso, a matéria levantada na questão de ordem já tinha sido abordada pelo relator em seu voto, e não precisaria ser novamente debatida, repetimos, se se adotasse uma forma de deliberação em que as premissas decisórias fossem definidas de antemão. Tal postura em nada contribui para a sistemática de julgamento dos recursos repetitivos destinados à formarem os chamados precedentes qualificados.

Rejeitada a questão de ordem à unanimidade pelos ministros, voltou o processo ao Ministro Sérgio Kukina que levou mais dois meses para trazer seu voto vista. Nele o termo precedente não foi usado em nenhum momento, e houve somente uma citação a julgado anterior do Tribunal como forma de corroborar o

raciocínio desenvolvido. No mais, acompanhou o ministro o relator quanto as teses apresentadas, tendo sido seguido em sua posição pelos Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Regina Helena Costa. Ao fim, houve o pedido de vista do Ministro Og Fernandes.

Em seu voto, o Ministro Og Fernandes usou o termo precedente somente em três passagens: “O voto divergente amparou-se nos **precedentes** do STJ sobre a matéria” (fl. 138); “postergação da eficácia vinculante do **precedente** respalde o interesse social e promova segurança jurídica” (fl. 147) e “No caso, deve-se considerar que há cerca de 20 milhões de processos que serão atingidos pelo **precedente**” (fl. 147) (grifos nossos). Aqui vemos que a primeira menção foi feita como nos votos anteriores, no sentido de pronunciamento antecedente da Corte sobre o tema, mas as duas seguintes já se referiam ao julgado em questão, ou seja, ao precedente qualificado em formação no julgamento deste recurso especial submetido à sistemática dos repetitivos.

Outra informação importante e que só aparece no primeiro aditamento feito pelo Ministro mauro Campbell e agora aqui no voto do Ministro Og Fernandes, é que houve discussão na sessão sobre uma possível modulação de efeitos. Parece-nos, pela leitura da integralidade do acórdão, que a proposta foi feita ‘pelo Ministro Herman Benjamin, já que a primeira menção a ela foi feita no aditamento feito pelo relator logo após o voto-vista deste. Embora não tenha sido acatada, seria importante a menção da ocorrência desta discussão na ementa do julgado, sobretudo nesta fase de formação e consolidação dos procedimentos destinados à criação dos precedentes qualificados pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ao fim, saiu vencida a tese proposta pelo relator, nos termos da ementa transcrita no início desta análise, com as alterações decorrentes das intervenções feitas pelos Ministros Herman Benjamin e Assusete Magalhães que, juntamente com o Ministro Sérgio Kukina, ficaram parcialmente vencidos quanto à tese definida e os argumentos que a fundamentaram.

3.4 Breve conclusão: sugestões ao STJ

No presente capítulo vimos a evolução da força vinculativa dos pronunciamentos judiciais ao longo da história, o tratamento dado pela doutrina à

jurisprudência e ao conceito de precedente. Analisamos a atuação do Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos recursos especiais afetados à sistemática dos repetitivos.

Desta análise verificamos que a divulgação das teses fixadas nestes julgamentos vem sendo muito bem-feita pelo STJ. Foi construída toda uma estrutura administrativa e até mesmo sua página na internet foi reformulada para fomentar e facilitar o acesso às informações disponibilizadas. Neste ponto, merece destaque a atuação do Núcleo de Gerenciamento de Precedentes – Nugep e também da Comissão Gestora de Precedentes – Cogep do Tribunal. Foi por meio da atuação destas duas estruturas que todas estas alterações, inclusive as regimentais, se tornaram possíveis. Além disso, os ministros que integram a Cogep foram os que capitanearam as mudanças que já podemos perceber na forma de deliberação da Corte, levantando importantes discussões nas sessões.

Aos poucos, vemos o aumento da preocupação dos ministros na boa seleção dos processos que serão submetidos a julgamento pela sistemática dos recursos repetitivos, na definição das teses que serão fixadas e no alcance destas. A discussão sobre a necessidade ou não da modulação dos efeitos dos julgados também vem ganhando terreno a cada dia. Além disso, nota-se ainda uma compreensão sistêmica da importância da atuação da Corte, que tem procurado seguir seus próprios entendimentos e também aqueles tomados pelo Supremo Tribunal Federal.

Contudo, entendemos que mais pode ser feito. Principalmente no que se refere à forma de deliberação. Nossa sugestão seria a extensão do plenário virtual, hoje utilizado somente para a afetação dos recursos que serão julgados pela sistemática dos repetitivos, também para a definição das premissas e teses que serão discutidas no julgamento do recurso. Ao invés de apresentar seu voto escrito na sessão, o ministro disponibilizaria seu voto aos seus pares, utilizando desta plataforma, e poder-se-ia fazer uma eleição prévia das premissas e teses que seriam levadas a debate no plenário.

Alguns ministros hoje, já disponibilizam seu voto aos demais antes da sessão, mas não há qualquer debate prévio sobre a proposta ali contida. Esta nossa proposta seria um pequeno avanço ante o que hoje é feito e o que consideramos o ideal. Idealmente, após as contribuições dos *amici curiae* e das

sustentações orais das partes, entendemos que deveria haver uma reunião dos ministros, ainda que virtual, para debater os pontos levados à discussão para se definir sobre quais premissas legais e fáticas ocorrerá a definição das teses. Após esta definição, seguir-se-ia para a sessão em que cada ministro poderia então apresentar sua proposta, informando se segue ou não a proposta do relator e porquê. Este modelo minimizaria os sucessivos e longos pedidos de vista e a retomada, muitas vezes já no meio do julgamento, da discussão de questões prejudiciais.

CONCLUSÃO

O Superior Tribunal de Justiça foi inserido na ordem jurídica brasileira com dupla finalidade: desafogar o Supremo Tribunal Federal do acúmulo de processos que o impedia de exercer seu papel de Corte Constitucional, e se tornar o guardião e o agente uniformizador do entendimento sobre a legislação infraconstitucional.

Vimos que dada a sua organização, não foi preciso que se passasse muito tempo desde a sua criação para que o número de processos levados à sua apreciação também se tornasse um problema para esta Corte. Neste contexto vimos que o precedente ganhou força no direito brasileiro mais como um meio de desafogar o judiciário do que como instrumento garantidor de segurança jurídica e uniformidade do direito.

Embora não se trate de tema novo, eis que sua origem remonta aos assentos portugueses e à Lei da Boa Razão, ele ganhou relevância com a edição do Código de Processo Civil de 2015, levando o Superior Tribunal de Justiça a proceder diversas alterações estruturais e normativas. A análise destas alterações demonstrou a preocupação da Corte não só em se adequar ao novo diploma processual, mas, também, em explorar este momento como uma possibilidade de se reinventar.

Ainda que não possamos chamar o Superior Tribunal de Justiça como uma Corte de Precedentes, como quer Luiz Guilherme Marinoni, foi possível identificar neste trabalho mudanças que estão levando a uma nova conformação do Tribunal na organização judiciária brasileira.

Embora o STJ ainda trabalhe com o conceito de que o precedente se resume às hipóteses enumeradas no art. 927 do CPC/2015, o que limita e empobrece sua atuação, suas deliberações ganharam densidade de conteúdo e as discussões são mais profundas e feitas com mais cuidado pelos ministros.

A inserção pela Constituição de 1988 do “devido processo legal” no rol dos direitos e garantias fundamentais, faz com que o “sistema de precedentes” brasileiro deva ser pensado, interpretado e trabalhado sob esta ótica. O precedente só tem legitimidade e constitucionalidade se for construído com a observância do

direito ao processo justo, respeitados seu conteúdo mínimo de construção colaborativa e de prestação de uma tutela jurisdicional adequada e efetiva.

Atento a esta necessidade vimos as mudanças nas deliberações do STJ, utilizando as audiências públicas, a participação dos *amici curiae* e a discussão e definição, até mesmo didática e de forma enumerada das teses fixadas nos julgamentos dos recursos especiais submetidos à sistemática dos repetitivos.

No estudo foram analisados acórdãos proferidos pela Primeira Seção em julgamentos de recursos especiais repetitivos. Nele vimos uma evolução na forma de deliberação da corte e na divulgação das teses fixadas. Enquanto com relação à divulgação podemos afirmar a excelência do trabalho desenvolvido, devido em boa parte à atuação do Núcleo Gerenciador de Precedentes do STJ, com relação à deliberação há ainda o que ser feito.

O STJ continua alvo de suas crenças e de sua historicidade, e por isso permanece com sua forma de julgar baseada nos conceitos de jurisprudência pacificada como sinônimo de precedente, fato este comprovado na análise dos acórdãos escolhidos para ilustrar o presente trabalho. Ele parece ainda não ter assimilado o instituto em toda sua dimensão e se apequena ao restringir sua atuação, ainda, como uma corte de correção que além disso fixa precedentes.

Os julgamentos tomados pelo Superior Tribunal de Justiça continuam presos a um antigo modelo de deliberação, baseados na apresentação do entendimento do relator por escrito como marco inicial da discussão. Defendemos que o uso do plenário virtual também para uma discussão prévia das premissas que nortearão as discussões sobre as teses a serem fixadas seria um interessante “caminho do meio”, trazendo para a deliberação *seriatim*, hoje utilizada pela Corte, um pouco do procedimento da deliberação *per curiam*. Em um “sistema de precedentes” que se baseia em tantas diferentes fontes, consistindo na verdade em uma criação tipicamente brasileira, uma composição a mais não nos parece trazer prejuízo.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA JÚNIOR, João Mendes de. **Direito judiciário brasileiro**. 5. ed. São Paulo: Freitas Bastos, 1960.

ALMEIDA, Cândido Mendes de. **Auxiliar jurídico**: apêndice às Ordenações Filipinas. Rio de Janeiro: Instituto Philomathico, 1869. v. 1.

ALMEIDA, Matheus Guarino Sant'Anna Lima de. Francisco Campos e o CPC de 1939: uma perspectiva histórica do direito processual. 2016. (Artigo apresentação em simpósio). *In*: ENCONTRO DE HISTÓRIA DA ANPUH-RIO, 17., Nova Iguaçu. **Anais [...]**, Nova Iguaçu: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, 2016.

ALVES, Eliana Calmon. O Superior Tribunal de Justiça na Constituição. **Revista Ibero-Americana de Direito Público**, Rio de Janeiro, v. 4, n. 15, p. 41-47, jul./set. 2004.

AVILA, Humberto. **Segurança jurídica**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BANKOWSKI, Zenon; MACLEAN, James (ed). **The universal and the particular in the legal reasoning**. Aldershot: Ashgate, 2006.

BATALHA, Wilson de Sousa Campos. **Introdução ao estudo do direito**: os fundamentos e a visão histórica. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

BENETTI, Sidnei. Volume de processos e instrumentos de solução. *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**: doutrina: edição comemorativa, 20 anos. Brasília: STJ, 2009. p. 583-591.

BRASIL. (1. Secção). **Acórdão nº 810/93**. Relator Cons. Monteiro Diniz. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4908361/mod_resource/content/1/Assentos.pdf. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 7104/2017**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2125390>. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei nºs 6.025, de 2005, e 8.046, de 2010**. Parecer ao Projeto de Lei nº 6.025, de 2005, ao Projeto de Lei n. 8.046, de 2010, ambos do Senado Federal, e outros, que tratam do “Código de Processo Civil”. Disponível em: <http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/54a-legislatura/8046-10-codigo-de-processo-civil/arquivos/ParecerRelatorGeralautenticadoem18091222h47.pdf>. Acesso em: 24 set. 2012.

BRASIL. **Decreto nº 2.684, de 23 de outubro de 1875**. Dá força de lei no Imperio a assentos da Casa da Supplicação de Lisboa e competencia ao Supremo Tribunal de Justiça para tomar outros.[...]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-2684-23-outubro-1875-549772-publicacaooriginal-65290-pl.html>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. **Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004**. Altera dispositivos dos arts. 5º, 36, 52, [...]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquela data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas. (Coleção de Leis do Império do Brasil, v. 1, pt. 1). p. 7 Disponível em: http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html. Acesso em: 21 jun. 2019.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 8 out. 2019. Art. 927.

BRASIL. **Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973**. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 4 abr. 2019.

BRASIL. Senado Federal. Biblioteca Acadêmico Luiz Viana Filho. **Os Anteprojetos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em: http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf. Acesso em: 12 fev. 2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Embargo Declaratório no Recurso Especial. **EDcl no REsp 1336026/PE**. Processual civil. Embargos de declaração em embargos de declaração no recurso especial representativo de controvérsia[...]. Embargante: União “Amicus Curiae”. Embardado: Maria da Conceição Pereira de Souza *et al.* Relator: Min. Og Fernandes, Brasília, 13 de junho de 2018. Publicado em DJe: 22 jun. 2018. Disponível em: https://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/STJ/attachments/STJ_EDCL-EDCL-RESP_1336026_db98e.pdf?Signature=GDcrPtRdHHdii%2Bgb0jgoQZrLldc%3D&Expires=1573243242&AWSAccessKeyId=AKIARMMD5JEA0765VPOG&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=f8bc9a95813c7c32b6910f899f260eb3. Acesso em: 7 nov. 2019. (grifos nosso).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp 1495146/MG**. Processual civil. Recurso Especial [...]. Recorrente: Estado de Minas

Gerais. Recorrido: Alair Rosa da Silva. Relator. Min. Mauro Campbell Marques. Brasília, 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Turma). Agravo Interno nos Embargos de Declaração no Agravo em Recurso Especial. **AgInt nos EDcl no AREsp 1161292/SP**. Processo civil. Agravo internos [...]. Relator: Min. Napoleão Nunes Maia Filho julgado em 13/05/2019. Brasília, 20 maio de 2019. Disponível em: <https://www.escavador.com/jurisprudencia/acordaos/182039/agint-nos-edcl-no-aresp-1161292-stj-sp-agravo-interno-nos-embargos-de-declaracao-no-agravo-em-recurso-especial-agint-nos-edcl-no-aresp>. Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (2. Turma). **Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial. AgRg no REsp 1518954/PR**. Processo civil. Agravo internos [...]. Relator: Min. Diva Malerbi julgado em 17/12/2015. Brasília, 10 de fevereiro de 2016. Disponível em: <https://www..> Acesso em: 12 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Portaria STJ/GP n. 299 de 19 de julho de 2017**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/112021/Prt_299_2017_PRE.pdf. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Resolução nº 4, de 30 de novembro de 2006**. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/8340>. Acesso em 6 jul. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (1. Seção,) Recurso Especial. **REsp 1340553/RS**. Recurso Especial Repetitivo arts. 1.036 [...]. Recorrente: Fazenda Nacional. Recorrido :Djalma Gelson Luiz ME-Microempresa. Relator: Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 12/09/2018, Brasília, 16 outubro de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/638023415/recurso-especial-resp-1340553-rs-2012-0169193-3/inteiro-teor-638023436>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. (1. Seção). Recurso Especial. **REsp: 1495146 MG 2014/0275922-0**. Processual civil. recurso especial. submissão à regra prevista no enunciado administrativo 02/STJ [...]. Recorrente :Instituto de Previdência dos Servidores Militares de Minas Gerais IPSM; Estado de Minas Gerais. Recorrido: Onofre Alves Batista Júnior *et al*. Relator: Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento em: 22 de fevereiro de 2018. Brasília, DJe 2 de março de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/551749190/recurso-especial-resp-1495146-mg-2014-0275922-0/inteiro-teor-551749192?ref=juris-tabs>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Regimento interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/publicacaoinstitucional/index.php/Regimento/issue/view/1/showToc>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. **Resolução STJ nº 2 de 14 de janeiro de 2013**. Brasília: STJ, 2013. Disponível em:
<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/51947>. Acesso em: 6 jul. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). **Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 1-1 Distrito Federal**. Requerente: Presidente da República; Mesa do Senado Federal e Câmara dos Deputados. Relator: Min. Moreira Alves. Brasília, 16 de junho de 1995. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=881>. Acesso em: 7 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 373.367/RJ**. 1. Recurso. Embargos de declaração. Caráter infringente. Embargos [...]. Embargante: Elevadores Schindler do Brasil S/A. Embargado: Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Cezar Peluso, Brasília, 11 março de 2005.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (Pleno). Ação Declaratória de Constitucionalidade. **ADC nº 1 QO**. Relator: Min. Moreira Alves, julgado em: 27 out. 1993. Brasília, 16 de junho de 1995. Disponível em:
<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28ADC%24%2ESCLA%2E+E+1%2ENUME%2E%29+OU+%28ADC%2EACMS%2E+ADJ2+1%2EACMS%2E%29&base=baseQuestoes&url=http://tinyurl.com/arorobg>. Acesso em: 8 nov. 2019.

BUENO, Cassio Scarpinella. **As class actions norte-americanas e as ações coletivas brasileiras**: pontos para uma reflexão conjunta. Disponível em:
<http://www.scarpinellabueno.com.br/Textos/Class%20action%20e%20direito%20brasileiro.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2012.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Teoria do precedente judicial a justificação e aplicação de regras jurisprudenciais**. São Paulo: Noeses, 2012.

BUZAID, Alfredo. **Exposição de motivos do Código de Processo Civil de 1973**. Disponível em:
http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/CPC_ANTEPROJETOS.pdf. Acesso em: 21 maio 2012.

CAETANO, Marcello. **História do direito português**. 3. ed. Lisboa: Editorial Verbo, 1992.

CALADO, Vinicius; COLARES, Virgínia; GOUVEIA, Lúcio Grassi de. Análise Crítica do Discurso Jurídico (ACDJ) em precedente paradigmático do Superior Tribunal de Justiça (STJ): uma contribuição para o desvelamento de uma prática discursiva. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica** : RIHJ,[S.l.], v. 15, n. 21, p. 127-151, jan./jun. 2017. Disponível em:
<https://redeagu.agu.gov.br/aceso.aspx?token=qbX0gCPnYJlxb5Vc70ORpQ>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Levando os padrões decisórios a sério**: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula. São Paulo: Atlas, 2018.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Trad. e rev. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CARMIGNANI, Maria Cristina da Silva. O direito judiciário lusitano: os assentos da Casa da Suplicação. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 111, p. 19-29, jan./dez. 2016. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/133541>. Acesso em: 7 nov. 2019.

CARNEIRO, Athos Gusmão. **Recurso especial, agravos e agravo interno**: exposição didática: área do processo civil, com invocação à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. ed., atual. e ampl., inclusive com anotações relativas ao projeto de novo Código de processo civil. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

CARVALHO, Fernando Martins de. Ano Findo. Algumas tendências dos nossos tribunais: - os chamados 'assentos' do Supremo. *O Direito: revista de jurisprudência*, Lisboa, v. 68, n. 2, p. 34-43, 1936

CASTRO FILHO, J. O. Prejulgado. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 4 out. 1952.

CASTRO FILHO, José Olympio. Prejulgados. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 4, p. 158-171, 1952. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/524>. Acesso em: 4 abr. 2019.

CHIASSONI, Pierluigi. A filosofia do precedente: reconstrução racional e análise conceitual. Traduzido por Thiago Aguiar Pádua. **Universitas JUS**, Brasília, v. 27, n. 1, p. 63-79, 2016. DOI: 10.5102/unijus.v27i1.4038. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/4038>. Acesso em: 10 nov. 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas por Enrico Tullio Liebman. São Paulo: Saraiva, 1969.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no novo Código de processo civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

CRAMER, Ronaldo. **Precedentes judiciais**: Teoria e dinâmica. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUET, Jean. **A vida do direito e a inutilidade das leis**. Lisboa: José Bastos & C.^a, 1908.

DELICATO, Fioravante. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: José Bushatsky, 1971. Parte 1., t. 1.

DIAS, João Luís Fischer. **O efeito vinculante**: dos precedentes jurisprudenciais, das súmulas dos tribunais. São Paulo: Thomson IOB, 2004.

DIDIER JUNIOR, Fredie (coord). **Coleção grandes temas do novo CPC: precedentes**. 2. ed. Salvador: Juspodium, 2016. v. 3.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003a.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma da reforma**. 6. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003b.

DINAMARCO, Candido Rangel. **A reforma do Código de Processo Civil**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 4. ed. rev. São Paulo: Malheiros, 2004.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução à ciência do direito**. 12. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2000.

DOURADO, P. Z. **Os precedentes do STF acerca das inelegibilidades relativas previstas na Constituição Federal de 1988 (ART. 14, §§ 5º E 7º), a partir de argumentos de princípio e nos termos da integridade do direito**. 2013. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/5926>. Acesso em: 7 nov. 2019.

DOURADO, P. Z. **Possível contribuição de uma teoria da justiça de Rawls para edição de decisões judiciais coerentes: análise de precedentes do STF acerca das inelegibilidades da Constituição Federal de 1988 (art. 14, §§ 5º e 7º)**. doi10.5102/unijus.v24i1.2186. Brasília: UniCEUB, 2013. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/2186>. Acesso em: 7 nov. 2019.

FAZZALARI, Elio. **Instituições de direito processual**. Tradução da 8ª edição por Elaine Nassif. Campinas: Bookseller, 2006.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1994.

FERRAZ, Taís Schilling. **O precedente na jurisdição constitucional: construção e eficácia do julgamento da questão com repercussão geral**. São Paulo: Saraiva, 2017.

FERRAZ, Taís Schilling. Os desafios do modelo brasileiro de precedentes. **Revista Jurídica**, Porto Alegre, v. 65, n. 473, p. 9-21, mar. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/109691>. Acesso em: 7 nov. 2019.

FERRAZ, Taís Schilling. Ratio decidendi x tese jurídica: a busca pelo elemento vinculante do precedente brasileiro. **Revista de Processo**, [S.l.], v. 42, n. 265, p. 419-441, mar. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108647>. Acesso em: 7 nov. 2019.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. **Neoconstitucionalismo e súmulas vinculantes**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2012.

FRANCO, Virgílio M. Melo. A Jurisprudência na organização do direito civil pátrio. **Revista da Faculdade de Direito da UFMG**, Belo Horizonte, v. 1, p. 93-1000, 1894. Disponível em: <https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/438>. Acesso em: 4 abr. 2019.

FREITAS, Oswaldo de. **Introdução à ciência do direito**. São Paulo: José Bushatsky, 1972.

FUX, Luiz. Exposição de motivos do Código de Processo Civil. *In*: GUEDES, Jefferson Carús *et al.* **Código de Processo Civil**: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GODOY, Arnaldo Sampaio. A completude do ordenamento jurídico na lei da boa razão: a teoria de Norerto Bobbio e a experiência jurídica pombalina. **Revista Scientia Iuris**, [S. l.], v.2/3, p. 196-211, 1998/1999.

GUEDES, Jefferson Carús *et al.* **Código de Processo Civil**: comparativo entre o projeto do novo CPC e o CPC de 1973. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GÜNTHER, Klaus. **Teoria da argumentação no direito e na moral**: justificação e aplicação. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **Ensaio sobre teoria do direito e filosofia**. Rio de Janeiro: Elsevier; Campus, 2010.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. São Paulo : WMF Martins Fontes, 2012.

JUNQUEIRA, Fernanda Antunes Marques. O sistema de precedentes no Código de processo civil de 2015 : o risco de uma teoria fundada na pureza dos sentidos. **Revista LTr** : Legislação do Trabalho, [S.l.], v. 81, n. 6, p. 695-702, jun. 2017. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/115889>. Acesso em: 7 nov. 2019.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2005.

LAVOYER, Luciana Ramos Castilho. **O Superior Tribunal de Justiça (STJ): de corte de revisão à corte de precedentes: a cultura e identidade do tribunal sobre os precedentes**. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, Brasília, 2018.

LOPES FILHO, Juraci Mourão. O novo código de processo civil e a sistematização em rede dos precedentes judiciais. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.* **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 147-174.

LUCCA, Rodrigo Ramina de. **O dever de motivação das decisões judiciais**. Salvador: JusPODIVM, 2015.

MACCORMICK, Neil. **Argumentação jurídica e teoria do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

MACCORMICK, Neil. **Retórica e o estado de direito**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: JusPODIVM, 2017.

MACHADO, Hugo de Brito. **Introdução ao estudo do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

MANCUSO, Rodolfo Camargo. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 10. ed. São Paulo: RT, 2007.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Sistema brasileiro de precedentes [livro eletrônico]**: natureza, eficácia; operacionalidade. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A ética dos precedentes**: justificativa do novo CPC. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **A função das cortes supremas e o Novo CPC**. Conjur, 2015. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-25/direito-civil-atual-funcao-cortes-supremas-CPC>. Acesso em: 12 set. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. Julgamento colegiado e precedente. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 42, n. 264, p. 357-394, fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108757>. Acesso em: 7 nov. 2019.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Julgamento nas cortes supremas [livro eletrônico]**: precedente e decisão do recurso diante do novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. O “problema” do incidente de resolução de demandas repetitivas e dos recursos extraordinário e especial repetitivos. **Revista de Processo**: RePro, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 399-419, nov. 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O novo processo civil [livro eletrônico]**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O STJ enquanto corte de precedentes**: recompreensão do sistema processual da corte suprema. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios [livro eletrônico]**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. 5. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **O novo processo civil**. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **O projeto do CPC: crítica e propostas**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2010.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. **Precedentes**: o desenvolvimento judicial do direito no constitucionalismo contemporâneo. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. O Supremo e os precedentes constitucionais: como fica a sua eficácia após o novo Código de Processo Civil. **Universitas JUS**, Brasília, v. 26, n. 2, p. 41-53, 2015. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/jus/article/view/3596>. Acesso em: 11 nov. 2019.

MELLO, Patrícia Perrone Campos. Precedentes vinculantes nos Estados Unidos da América e no Direito Brasileiro: um estudo comparado. **Revista de Direito Internacional**, Brasília, v. 13, n. 3, p. 1-28, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/4236>. Acesso em: 10 nov. 2019.

MENDES, Bruno Cavalcanti Angelin. **Precedentes judiciais vinculantes: a eficácia dos motivos determinantes da decisão na cultura jurídica**. Curitiba: Juruá, 2016.

MIRANDA, Pontes de. **Embargos, prejudgado e revista no direito processual brasileiro**: corte suprema e lei n. 319, de 15 de novembro de 1936, relativa as cortes de apelação de todo o Brasil. Rio de Janeiro: A. Coelho Branco, 1937.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Cortes superiores e cortes supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente. 3. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel Francisco. **Precedentes**: da persuasão à vinculação. 2. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes Superiores e Cortes Supremas**: do controle à interpretação, da jurisprudência ao precedente [livro eletrônico]. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MORATO, Victor Augusto de Faria. O princípio da juridicidade e o poder normativo do precedente: uma análise do art. 96 do Código tributário nacional. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 106, n. 976, p. 167-189, fev. 2017. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/108868>. Acesso em: 7 nov. 2019.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, [S.l.], v.1, n.1, p. 38-52, abr. 2006.

MUNIZ, Montgomery Wellington. **Princípio da Eficiência no Poder Judiciário brasileiro**: melhor gestão das assessorias de magistrados: concretização dos

princípios constitucionais da razoável duração do processo e da igualdade. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito e Políticas Públicas) – Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Programa de Mestrado em Direito e Políticas Públicas, 2018.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 37. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NAVES, Nilson Vital. Superior Tribunal de Justiça: antecedentes, criação e vocação. *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 30 anos**. Brasília: STJ, 2019.

NEVES, Antônio Castanheira. **O instituto dos 'assentos' e a função jurídica dos Supremos Tribunais**. Coimbra: Coimbra, 1983.

NÓBREGA, J. Flóscolo da. **Introdução ao direito: o direito como princípio: o direito como norma: o direito como poder; o direito como garantia**. 2. ed. rev. ampl. Rio de Janeiro: José Konfino, 1962.

NOGUEIRA, H. C. **Precedentes judiciais como instrumento de segurança jurídica e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro**. 2014. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/5531>. Acesso em: 7 nov. 2019.

NOGUEIRA, Vânia Márcia Damasceno. O movimento mundial pela coletivização do processo e seu ingresso e desenvolvimento no direito brasileiro. **De Jure: Revista Jurídica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, n. 12, p. 325-348, jan./jun. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/28065>. Acesso em: 2 maio 2012.

NORONHA, João Otávio de. Breves considerações sobre a atuação do Superior Tribunal de Justiça. *In*: TEPEDINO, Ana Frazão Gustavo (coord.). **O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NORONHA, João Otávio de. **Discurso de posse do ministro João Otávio de Noronha nos cargos de Presidente do STJ e de Presidente do CJF**. Brasília, 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/129840>. Acesso em: 7 nov. 2019.

NORONHA, João Otávio de. **Inteligência artificial no Judiciário**. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/opiniao/artigo-inteligencia-artificial-no-judiciario-23577409>. Acesso em: 24 ago. 2019.

NUNES, Dierle; MENDES, Aluisio; GONZAGA JAYME, Fernando [coordenadores]. **A nova aplicação da jurisprudência e precedentes no CPC/2015: estudos em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. Nunes**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

NUNES, Dierle; LADEIRA, Aline Hadad. Aspectos da dinâmica do direito jurisprudencial no Brasil versus a busca da coerência e integridade: uma primeira impressão das premissas dos precedentes no Novo Código de Processo Civil. **R. Bras. Dir. Proc**: RBDPro, Belo Horizonte, a. 22, n. 87, p. 77-99, jul./set. 2014.

OLIVEIRA FILHO, Benjamim de. **Introdução à ciência do direito**. Rio de Janeiro: Jornal do Comércio. Rodrigues & C., 1954.

OLIVEIRA, J. M. Leoni Lopes de. **Introdução ao direito**. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

OLIVEIRA, José do Carmo Veiga de. **A força do efeito vinculante no novo CPC: mercado, economia, globalização, sistema judiciário e direitos humanos fundamentais**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

ORDENAÇÕES Filipinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Reprodução "fac-símile" da edição de 1870, feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1985.

ORDENAÇÕES Manuelinas. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian. Reprodução "fac-símile" da edição de 1797, feita na Real Imprensa da Universidade de Coimbra, 1984.

PACHECO, José da Silva. **Evolução do processo civil brasileiro: desde as origens até o advento do novo milênio**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PASQUIER, Claude du. **Introduction à la théorie générale et à la philosophie du Droit**. Paris: Delachaux & Niestlé, 1948.

PEIXOTO, Ravi. **Superação do precedente e segurança jurídica**. 2. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2016.

POSCHER, Ralf. A mão de Midas: quando conceitos se tornam jurídicos ou esvaziam o debate Hart-Dworkin. Trad. de Rafael Giorgio Dalla Barba. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, [S.l.], v. 10, n. 1, 2018 (no prelo).

POSNER, Richard A. **A problemática da teoria moral e jurídica**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

POSNER, Richard A. **Fronteiras da teoria do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

POSNER, Richard A. **O significado da autocontenção judicial: tratado de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. v. 2. p. 887-907.

POSNER, Richard A. **Problemas de filosofia do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

PUGLIESE, William. **Precedentes e a civil law brasileira: interpretação e aplicação do novo Código de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

RAMIRES, Maurício. **Crítica à aplicação de precedentes no direito brasileiro**. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2010.

REALE, Miguel. **Lições Preliminares de Direito**. 24. ed. São Paulo: Saraiva: 2000.

RELATÓRIO Mesa-redonda sobre “Reforma do Poder Judiciário”. **Revista de Direito Público e Ciências Política**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 134/202, maio/ago. 1965.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. Tribunal da Cidadania: 20 anos! *In*: BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça: doutrina: edição comemorativa, 20 anos**. Brasília: STJ, 2009.

ROCHA, T. M. **O novo código de processo civil: fim do livre convencimento motivado?**. 2016. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/9229>. Acesso em: 7 nov. 2019.

RODRIGUES, Roberto de Aragão Ribeiro. **Precedente formado em casos repetitivos: eficácia, issue preclusion e as teses jurídicas prejudiciais**. Curitiba: Juruá, 2017.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?: para uma crítica do direito (brasileiro)** (Locais do Kindle 1060-1063). Edição do Kindle. Rio de Janeiro: FGV, 2013.

ROSA, Renato Xavier da Silveira. **Precedentes no processo civil brasileiro: valorização e efetividade**. 2013. Dissertação (Mestrado em Direito Processual) – Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

ROSSI, Júlio César. **Precedente à brasileira: a jurisprudência vinculante no CPC e no novo CPC**. São Paulo: Atlas, 2015.

SACCHETTO, Thiago Coelho. As transmissões midiáticas das sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal. **Revista Opinião Jurídica**, Ceará, Fortaleza, ano 16, n. 22, p.204-224, jan./jun. 2018.

SALOMÃO, Rodrigo Cunha Mello A importância do Superior Tribunal de Justiça no novo sistema de precedentes vinculantes. **Revista CEJ**, [S.l.], v. 21, n. 71, p. 54-77, jan./abr. 2017. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/111087>. Acesso em: 7 nov. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SCHAUER, F. **Stare decisis and the selection effect: precedent in the United States Supreme Court** 121, American United States, Jan. 2013.

SCHAUER, F. **Why precedent in law (and elsewhere) is not totally (or even substantially) about analogy: legal argumentation theory: cross-disciplinary perspectives**. 45, Jan. 2013.

SCHAUER, Frederick. Precedente. *In*: DIDIER JUNIOR, Fredie *et al.*. **Precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2016.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. **Revista de Informação Legislativa**, [S.l.], v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017.

SILVA, C. T. **Precedentes vinculantes**: instrumento de garantia e segurança jurídica no âmbito do estado democrático de direito. 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/7115>. Acesso em: 11 nov. 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Do recurso extraordinário no direito processual brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1963.

SOARES, Orlando. **Introdução ao estudo do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1991.

SOUZA, Joel Arruda de. **Introdução ao estudo do direito: IED**. São Paulo: Lexia, 2013.

SOUZA, Marcelo Alves Dias de. **Do precedente judicial à súmula vinculante**. Curitiba: Juruá, 2006.

SOUZA, Marcus Seixas. **Os precedentes na história do direito processual civil brasileiro**: colônia e império. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2014.

STF e STJ divergem quanto à transmissão de sessões de julgamentos ao vivo: opiniões divergem quanto à transmissão de sessões de julgamentos ao vivo **Migalhas**, [S. l.], 17 out. 2011. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI143325,31047-STF+e+STJ+divergem+quanto+a+transmissao+de+sessoes+de+julgamentos+ao>. Acesso em 7 nov. 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso**: constituição, hermenêutica e teorias discursivas. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto** :o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 3. ed. São Paulo: Livraria do Advogado, 2015.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto**: o precedente judicial e as súmulas vinculantes? 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. **O que é isto**: o sistema (sic) de precedentes no CPC?. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-ago-18/senso-incomum-isto-sistema-sic-precedentes-cpc>. Acesso em: 8 out. 2019.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2019. Disponível em:

http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Leis-e-normas/Regimento-Interno. Acesso em: 2 abr. 2018.

TARANTO, Caio Mário Gutterres. A contenção judicial pelos precedentes e o novo Código de processo civil. **Direito Federal**: Revista da Ajufe, v. 30, n. 96, p. 19-62, 1. sem. 2017.

TARUFFO, Michele. **Linee per una riforma della cassazione civile**: Il vertice ambíguo: Saggi sulla cassazione civile. Bologna: Il Mulino, 1991.

TARUFFO, Michele. Precedente e jurisprudência. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 199, set. 2011.

TAVARES, André Ramos. **Manual do poder judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Common law e civil law: aproximação: papel da jurisprudência e precedentes vinculantes no novo Código de Processo Civil: demandas repetitivas. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil**, [S.l.], v. 12, n. 71, p. 5-18, mar./abr. 2016. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/104041>. Acesso em: 7 nov. 2019.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 50. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017. v. 3.

TORRE, Riccardo Giuliano Figueira. **A valorização dos precedentes pelos Tribunais Superiores e a jurisprudência defensiva**. 2015. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TRIGUEIRO, Victor Guedes. **Eficácia vinculante dos precedentes e técnicas de julgamento de demandas repetitivas no processo civil brasileiro**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de Brasília – UnB. Brasília, 2014.

VALE, André Rufino do. **Argumentação constitucional**: um estudo sobre a deliberação nos tribunais constitucionais. 2015. 415 f., il. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade de Brasília; Universidad de Alicante, Brasília, 2015.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. O poder judiciário na Constituição: uma proposta de reforma. In: LIMA, Alcides de Mendonça. **O poder judiciário e a nova constituição**. Porto Alegre: Ajuris, 1985. p. 131-161.

VELLOSO, J. B. **Muita jurisdição, nenhuma jurisdição precedentes vinculantes e autorregulação da jurisdição constitucional à luz do certiorari norte-americano**. 2015. Disponível em: <http://www.repositorio.uniceub.br/handle/235/7093>. Acesso em: 7 nov. 2019.

VIANA, Antônio Aurélio de Souza; NUNES, Dierle. **Precedentes**: a mutação no ônus argumentativo. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Recurso especial, recurso extraordinário e a nova função dos tribunais superiores no direito brasileiro**: de acordo com o

CPC de 2015 e a Lei 13.256/16. 3. ed rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Reflexões a respeito do tema “precedentes” no Brasil do século 21. **Juris Plenum**, [S.l.], v. 14, n. 79, p. 79-86, fev. 2018. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/117521>. Acesso em: 7 nov. 2019.

XAVIER, Carlos Eduardo Rangel. **Reclamação constitucional e precedentes judiciais**: contributo a um olhar crítico sobre o novo Código de Processo Civil (de acordo com a Lei 13.256/2016). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

ZANETI JUNIOR, Hermes. **O valor vinculante dos precedentes**. Salvador: Juspodivm, 2015.

ZANITELLI, Leandro Martins. Pragmatismo judicial e igualdade. **Prismas: Direito, Políticas Públicas e Mundialização** (substituída pela Revista de Direito Internacional), Brasília, v. 4, n.1 jan./jul. 2007. Disponível em: <http://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/index.php/prisma/article/view/221>. Acesso em: 5 nov. 2019.